

01
S

Registre-se. Autue-se.
Sala das Sessões _____ / _____ / _____

(Rubrica do Presidente)



Data: _____ / _____ / _____
Número: _____

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2018

PERÍODO: 2017 A 2018
PRESIDENTE: Alexandre Bostes VICE-PRESIDENTE: Wallace Marcilha
1º SECRETÁRIO: Renata Fíbio 2º SECRETÁRIO: Diego Lube

ASSUNTO: Proj. de Lei N° 72/18

INICIATIVA: Executivo

HISTÓRICO: Dispõe sobre alterações na Lei n° 6.910 de 20 de Dezembro de 2013, que trata da Restrução do Regime Próprio de previdência Social dos servidores do município de Cachoeiro de Itap. Instituído pela Lei N° 14.501 de 25 de março de 1998.
* com emendas

(Of. 101/N° 2877/2018 (30/11/2018))
PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

LEITURA: 10 / 07 / 2018

1ª DISCUSSÃO: 27 / 11 / 2018

2ª DISCUSSÃO: 27 / 11 / 2018

APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:
_____/_____/____ Ver: _____

_____/_____/____ Ver: _____

_____/_____/____ Ver: _____

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____ / _____ / _____

APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

02
f

Cachoeiro de Itapemirim, 04 de julho de 2018

OF/GAP/Nº 298/2018

DOCUMENTO:	Pho
PROTOCOLO GERAL:	45720
NÚMERO PRÓPRIO:	72
DATA PROTOCOLO:	05/07/18

Exmº. Sr.
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº ⁷²~~023~~/2018 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal.

Atenciosamente,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal



03
J

MENSAGEM

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

O Projeto de Lei que ora submetemos a apreciação desta Casa de Leis, tem como objeto a alteração na Lei nº 6.910/2013, que reeditou a Lei nº. 6.640, de 27 de abril de 2012, que trata da reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do Município de Cachoeiro de Itapemirim, instituído pela lei nº 4.501, de 25 de março de 1998 e dá outras providências.

O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Do Município de Cachoeiro de Itapemirim, que neste ano comemora 20 (vinte) anos de sua criação e é gerido pelo Instituto de Previdência de Cachoeiro de Itapemirim – IPACI, é prioridade dessa administração, dentro de sua política de valorização permanente do servidor.

Sabemos da importância de dar ao servidor segurança para que, quando necessitar dos benefícios previdenciários, na época de sua aposentadoria, ou mesmo no caso de licença para tratamento de saúde, e, por fim, em caso de seu falecimento, terá a garantia de recebimento desses benefícios.

Para tanto ensejamos todos os esforços necessários para proceder ao aporte em pecúnia descartando outras modalidades, mesmo que previstas em lei, pensando exclusivamente no bem-estar de nossos servidores, que podem exercer suas funções públicas tranquilamente.

Nesse diapasão, é obrigação do ente mantenedor do Regime próprio a busca permanente do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, anualmente avaliado por empresa de consultoria especialmente contratada.

No último relatório atuarial, foi identificada a necessidade de alteração na alíquota patronal (paga pelos patrocinadores do Regime Próprio, o Município, suas autarquias e fundações e a Câmara de Vereadores), de 13% (treze por cento), para 15,90% (quinze vírgula noventa por cento), promovendo ainda a alteração na forma dos repasses dos aportes, de anuais para mensais, visando acabar com as interpretações dúbias havidas.

Não proceder a essa alteração de alíquota colocará em risco todo o Regime, além de que será considerada pela Secretaria de Previdência, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, como descumprimento da determinação legal da obrigatoriedade da manutenção do seu equilíbrio ensejando inclusive punições para o Município, além de evitar maiores prejuízos futuros.



04
/

Além disso, aproveitamos o ensejo para modificar as regras para concessão de pensão por morte, adequando as regras do Regime Geral de Previdência, que deve ser o parâmetro principal para os Regimes Próprios Municipais, que são obrigados a manter a vinculação as regras mínimas do Regime Próprio dos servidores federais.

Observamos que propomos ainda, a inclusão na legislação de regra específica com o objetivo de beneficiar futuras servidoras que, quando da data da posse no cargo público, comprovem o nascimento ou adoção recente de filhos, por entender que devemos preservar ao máximo o direito das crianças de terem acompanhamentos de seus pais e mães nos primeiros dias de vida.

Por fim, tem esta proposta de retificar erro contido no artigo 98, da Lei a ser modificada, que erroneamente trata da revogação de artigos da Lei nº. 4.501/98, quando deveria estar se referindo aos artigos da Lei nº. 4.009/94 (Estatuto do Servidor Municipal).

Diante do acima exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal



65
f

72

PROJETO DE LEI Nº 023/2018

DOCUMENTO:	PLD
PROTOCOLO GERAL:	71720
NÚMERO PRÓPRIO:	72
DATA PROTOCOLO:	05/10/18

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI nº. 6.910 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE TRATA DA REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 4.501 DE 25 DE MARÇO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º O Inciso III, os § 7º, § 10 e § 14 todos do artigo 15 da Lei nº 6.910/2013 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 (...)
(...)"

III - Pelo Poder Executivo, incluídas suas autarquias e fundações e, pelo Poder Legislativo, com alíquota de 15,90% (quinze vírgula noventa por cento), calculada sobre a remuneração, dos servidores ativos previstos no inciso I deste artigo."
(...)"

§7º. O Município de Cachoeiro de Itapemirim, através dos patrocinadores do IPACI: Prefeitura, Câmara dos Vereadores, autarquias e fundações, em adição a sua Contribuição Previdenciária, prevista no inciso III deste artigo, é o responsável, obrigatoriamente, pela realização de aportes mensais ao IPACI, com o objetivo de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, sendo cobradas, em caso de atraso no repasse do aporte, correção de valores, juros e multa, nos mesmos termos do § 2º do artigo 22 desta Lei.
(...)"

§ 10. O valor dos aportes a que se refere o §7º deste artigo, a cada competência, não poderá ser inferior à folha mensal de benefícios dos segurados que constituem a Base de Cálculo dos Aportes prevista no parágrafo anterior.
(...)"

§ 14. O Município de Cachoeiro de Itapemirim poderá realizar os aportes previstos no § 7º, deste artigo, por meio da transferência de bens, direitos e ativos de qualquer natureza, com os objetivos de capitalizar o IPACI, que sendo em imóveis, deverão estes estarem devidamente regularizados."

APROVADO

UNANIMIDADE
 ABSTENÇÃO
SESSÃO 29/11/18

PRESIDENTE

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351



**PREFEITURA DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

06

Art. 2º Fica incluído na Lei nº 6.910/2013, o artigo 60-A, com a seguinte redação:

"Art. 60-A. No caso da servidora, após aprovação em concurso público e convocação, comprovar o nascimento de filho antes de tomar posse, em período inferior ao estabelecido no artigo 59 desta Lei e em seu Parágrafo Primeiro, será devido o salário-maternidade proporcional ao período restante.

§ 1º. O tempo de recebimento de salário-maternidade será calculado considerando-se a data de nascimento ou adoção da criança e a data da efetiva posse;

§ 2º. Se o prazo restante para fruição do salário-maternidade for igual ou inferior a 60 (sessenta dias), seu pagamento será custeado integralmente pelo Tesouro Municipal;

§ 3º. No caso de adoção, os prazos para fruição do salário-maternidade considerarão aqueles estabelecidos no artigo 60 desta Lei."

Art. 3º O parágrafo 2º do artigo 67, da Lei nº 6.910/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 67 (...)
(...)"*

§ 2º. Sempre que houver extinção de uma cota de pensão, o valor dela será revertido aos dependentes cotistas remanescentes, hipótese que se procederá a novo cálculo e rateio do benefício entre os dependentes remanescentes."

Art. 4º Ficam acrescentados os §§ 5º e 6º ao artigo 67, da Lei nº 6.910/2013 que passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 67 (...)
(...)"*

§ 5º. A existência de cônjuge ausente, assim considerado pela legislação civil, não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que reaparecendo somente fará jus ao benefício ou cota deste, a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 6º. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo administrativo e/ou judicial nos quais será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa."

07

Art. 5º Fica incluído na Lei nº 6.910/2013, o artigo 68-A, com a seguinte redação:

"Art. 68-A. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais, observado o que disciplina o artigo 68, desta Lei.

§ 1º. O direito à percepção de cada cota individual cessará:

- I - pela morte do pensionista;*
- II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;*
- III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;*
- IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos desta Lei.*

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;*
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;*
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;*
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;*
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;*
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.*

§ 2º. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 1º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 3º. O Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de decreto, poderá fixar, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do Inciso IV, sempre que, pro ato do Ministro do Estado da Fazenda, ou da Secretaria da Previdência, houver mudança equiparada

08
A

às referidas idades, decorrente de nova expectativa de sobrevida da população ao nascer.

§ 4º. Os tempos de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e/ou a outro Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) serão considerados na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que trata alínea "b" do Inciso IV deste artigo."

Art. 6º O artigo 98, da Lei nº 6.910/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 98. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, mantido os efeitos da lei anterior em reedição, revogando-se expressamente a Lei nº. 5.724, de 1º de julho de 2005 e Lei nº. 6.149, de 12 de setembro de 2008, revogando-se também, o artigo 8º; o §2º, do artigo 65 e o Parágrafo único, do artigo 68, todos da Lei nº. 3.995/1994, revogando-se ainda, os artigos 82 a 88, 91 a 94 da Lei nº. 4009/94 e o artigo 202, da Lei nº. 4009/94, no que confrontarem aos dispostos desta Lei."

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 04 de julho de 2018.


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal



MENSAGEM

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

O Projeto de Lei que ora submetemos a apreciação desta Casa de Leis, tem como objeto a alteração na Lei nº 6.910/2013, que reeditou a Lei nº. 6.640, de 27 de abril de 2012, que trata da reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do Município de Cachoeiro de Itapemirim, instituído pela lei nº 4.501, de 25 de março de 1998 e dá outras providências.

O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Do Município de Cachoeiro de Itapemirim, que neste ano comemora 20 (vinte) anos de sua criação e é gerido pelo Instituto de Previdência de Cachoeiro de Itapemirim – IPACI, é prioridade dessa administração, dentro de sua política de valorização permanente do servidor.

Sabemos da importância de dar ao servidor segurança para que, quando necessitar dos benefícios previdenciários, na época de sua aposentadoria, ou mesmo no caso de licença para tratamento de saúde, e, por fim, em caso de seu falecimento, terá a garantia de recebimento desses benefícios.

Para tanto ensejamos todos os esforços necessários para proceder ao aporte em pecúnia descartando outras modalidades, mesmo que previstas em lei, pensando exclusivamente no bem-estar de nossos servidores, que podem exercer suas funções públicas tranquilamente.

Nesse diapasão, é obrigação do ente mantenedor do Regime próprio a busca permanente do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, anualmente avaliado por empresa de consultoria especialmente contratada.

No último relatório atuarial, foi identificada a necessidade de alteração na alíquota patronal (paga pelos patrocinadores do Regime Próprio, o Município, suas autarquias e fundações e a Câmara de Vereadores), de 13% (treze por cento), para 15,90% (quinze vírgula noventa por cento), promovendo ainda a alteração na forma dos repasses dos aportes, de anuais para mensais, visando acabar com as interpretações dúbias havidas.

Não proceder a essa alteração de alíquota colocará em risco todo o Regime, além de que será considerada pela Secretaria de Previdência, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, como descumprimento da determinação legal da obrigatoriedade da manutenção do seu equilíbrio ensejando inclusive punições para o Município, além de evitar maiores prejuízos futuros.



10

Além disso, aproveitamos o ensejo para modificar as regras para concessão de pensão por morte, adequando as regras do Regime Geral de Previdência, que deve ser o parâmetro principal para os Regimes Próprios Municipais, que são obrigados a manter a vinculação as regras mínimas do Regime Próprio dos servidores federais.

Observamos que propomos ainda, a inclusão na legislação de regra específica com o objetivo de beneficiar futuras servidoras que, quando da data da posse no cargo público, comprovem o nascimento ou adoção recente de filhos, por entender que devemos preservar ao máximo o direito das crianças de terem acompanhamentos de seus pais e mães nos primeiros dias de vida.

Por fim, tem esta proposta de retificar erro contido no artigo 98, da Lei a ser modificada, que erroneamente trata da revogação de artigos da Lei nº. 4.501/98, quando deveria estar se referindo aos artigos da Lei nº. 4.009/94 (Estatuto do Servidor Municipal).

Diante do acima exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351



PREFEITURA DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

www.cachoeiro.es.gov.br

92

11

PROJETO DE LEI Nº 023/2018

DOCUMENTO:	Pno
PROTÓCOLO GERAL:	1720
NÚMERO PRÓPRIO:	72
DATA PROTOCOLO:	05/07/18

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI nº. 6.910 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE TRATA DA REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 4.501 DE 25 DE MARÇO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º O Inciso III, os § 7º, § 10 e § 14 todos do artigo 15 da Lei nº 6.910/2013 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 (...)
(...)"

III - Pelo Poder Executivo, incluídas suas autarquias e fundações e, pelo Poder Legislativo, com alíquota de 15,90% (quinze vírgula noventa por cento), calculada sobre a remuneração, dos servidores ativos previstos no inciso I deste artigo."
(...)"

§7º. O Município de Cachoeiro de Itapemirim, através dos patrocinadores do IPACI: Prefeitura, Câmara dos Vereadores, autarquias e fundações, em adição a sua Contribuição Previdenciária, prevista no inciso III deste artigo, é o responsável, obrigatoriamente, pela realização de aportes mensais ao IPACI, com o objetivo de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, sendo cobradas, em caso de atraso no repasse do aporte, correção de valores, juros e multa, nos mesmos termos do § 2º do artigo 22 desta Lei.
(...)"

§ 10. O valor dos aportes a que se refere o §7º deste artigo, a cada competência, não poderá ser inferior à folha mensal de benefícios dos segurados que constituem a Base de Cálculo dos Aportes prevista no parágrafo anterior.
(...)"

§ 14. O Município de Cachoeiro de Itapemirim poderá realizar os aportes previstos no § 7º, deste artigo, por meio da transferência de bens, direitos e ativos de qualquer natureza, com os objetivos de capitalizar o IPACI, que sendo em imóveis, deverão estes estarem devidamente regularizados."

APROVADO

UNANIMIDADE
 ABSTENÇÃO
SESSÃO 27/11/18

PRESIDENTE

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351



PREFEITURA DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

12

Art. 2º Fica incluído na Lei nº 6.910/2013, o artigo 60-A, com a seguinte redação:

"Art. 60-A. No caso da servidora, após aprovação em concurso público e convocação, comprovar o nascimento de filho antes de tomar posse, em período inferior ao estabelecido no artigo 59 desta Lei e em seu Parágrafo Primeiro, será devido o salário-maternidade proporcional ao período restante.

§ 1º. O tempo de recebimento de salário-maternidade será calculado considerando-se a data de nascimento ou adoção da criança e a data da efetiva posse;

§ 2º. Se o prazo restante para fruição do salário-maternidade for igual ou inferior a 60 (sessenta dias), seu pagamento será custeado integralmente pelo Tesouro Municipal;

§ 3º. No caso de adoção, os prazos para fruição do salário-maternidade considerarão aqueles estabelecidos no artigo 60 desta Lei."

Art. 3º O parágrafo 2º do artigo 67, da Lei nº 6.910/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 67 (...)
(...)*

§ 2º. Sempre que houver extinção de uma cota de pensão, o valor dela será revertido aos dependentes cotistas remanescentes, hipótese que se procederá a novo cálculo e rateio do benefício entre os dependentes remanescentes."

Art. 4º Ficam acrescentados os §§ 5º e 6º ao artigo 67, da Lei nº 6.910/2013 que passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 67 (...)
(...)*

§ 5º. A existência de cônjuge ausente, assim considerado pela legislação civil, não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que reaparecendo somente fará jus ao benefício ou cota deste, a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 6º. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo administrativo e/ou judicial nos quais será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa."



13
J

Art. 5º Fica incluído na Lei nº 6.910/2013, o artigo 68-A, com a seguinte redação:

"Art. 68-A. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais, observado o que disciplina o artigo 68, desta Lei.

§ 1º. O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos desta Lei.

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitadas os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 2º. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V, do § 1º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 3º. O Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de decreto, poderá fixar, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do Inciso IV, sempre que, pro ato do Ministro do Estado da Fazenda, ou da Secretaria da Previdência, houver mudança equiparada

às referidas idades, decorrente de nova expectativa de sobrevida da população ao nascer.

§ 4º. Os tempos de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e/ou a outro Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) serão considerados na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que trata alínea "b" do Inciso IV deste artigo."

Art. 6º O artigo 98, da Lei nº 6.910/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 98. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, mantido os efeitos da lei anterior em reedição, revogando-se expressamente a Lei nº. 5.724, de 1º de julho de 2005 e Lei nº. 6.149, de 12 de setembro de 2008, revogando-se também, o artigo 8º; o §2º, do artigo 65 e o Parágrafo único, do artigo 68, todos da Lei nº. 3.995/1994, revogando-se ainda, os artigos 82 a 88, 91 a 94 da Lei nº. 4009/94 e o artigo 202, da Lei nº. 4009/94, no que confrontarem aos dispostos desta Lei."

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 04 de julho de 2018.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal



**LEI Nº 6910, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013**

DISPÕE SOBRE A REEDIÇÃO DA LEI Nº. 6.640, DE 27 DE ABRIL DE 2012, QUE TRATA DA REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 4.501 DE 25 DE MARÇO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

CAPÍTULO I
Da Natureza Jurídica, Sede, Foro e Objetivo

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, é constituído, organizado e reestruturado nos termos desta Lei.

Art. 2º O Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim - ES - IPACI, criado pela Lei nº 4.501, de 25 de março de 1998, reestruturado pela Lei nº 5.724, de 1º de julho 2005, e Lei 6.640, de 27 de abril de 2012, é mantido na forma jurídica de autarquia, com personalidade jurídica própria, dotada de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, em relação ao Poder Executivo, com sede e foro na cidade de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo.

Art. 3º O IPACI, órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social de Cachoeiro de Itapemirim-ES, tem por objetivo praticar todas as operações na área essencial de previdência aos servidores públicos, titulares de cargo efetivo.

Parágrafo único. O IPACI é responsável pela gestão dos seguintes benefícios previdenciários:

I - Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária;
- d) auxílio-doença;
- e) salário-maternidade; e
- f) salário-família.

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

Art. 4º - São diretrizes do IPACI:

I - regime de previdência, de caráter contributivo e filiação obrigatória;

II - proibição de instituição, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total, de forma a preservar o seu equilíbrio financeiro e atuarial;

III - vedação à instituição ou concessão de benefícios especiais ou diferenciados além daqueles oferecidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo disposição em contrário da Constituição Federal;

IV - caráter participativo da gestão administrativa, com representantes do Poder Público Municipal, dos Segurados Ativos, Inativos e Pensionistas;



V - organização baseada em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir equilíbrio financeiro e atuarial do Regime;

VI - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

VII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis dos segurados e dependentes;

VIII - pleno acesso dos segurados e pensionistas às informações relativas à gestão do regime.

CAPÍTULO II Dos Segurados

Art. 5º São segurados e contribuintes obrigatórios do IPACI os servidores públicos titulares de cargos efetivos do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

I - do Poder Executivo Municipal, nesse incluídas suas autarquias e fundações;

II - do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º. A filiação ao IPACI se dá a partir da investidura em cargo público efetivo no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

§ 2º. Na hipótese de acumulação lícita, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º. Permanece filiado ao IPACI na qualidade de segurado, mediante contribuição previdenciária, o servidor titular de cargo efetivo, que estiver afastado de suas funções, quando:

- a) cedido ou à disposição para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
- b) afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo e de suas funções;
- c) no exercício de mandato eletivo, nas condições previstas em lei;

§ 4º. Para manter a qualidade de segurado do IPACI, nos casos de afastamento ou de licenciamento dos cargos ou funções exercidos, sem remuneração ou subsídio, o segurado deverá fazer a opção pelo recolhimento mensal das suas contribuições previdenciárias e da parte patronal, estabelecidas no art. 15, desta Lei.

§ 5º. O servidor segurado que se encontrar na condição funcional prevista na alínea "b" deste artigo deverá fazer opção formal no ato do requerimento por contribuir ou não para o RPPS durante o período de seu afastamento ou licenciamento, sendo responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração e Serviços Internos, da Câmara Legislativa e da Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados – AGERSA informar tal decisão ao IPACI, via processo administrativo que conceder o benefício, antes da publicação do ato.

§ 6º. A opção prevista ao servidor no parágrafo anterior poderá ser alterada até a data imediatamente anterior a da publicação da concessão da licença ou afastamento.

§ 7º. O segurado que se encontrar na condição funcional prevista na alínea "b" deste artigo, que fizer opção por contribuir na forma do § 4º, terá o tempo contado para efeito de aposentadoria, porém, não o terá computado para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, de efetivo exercício no serviço público e no cargo efetivo.

§ 8º. São filiados ao IPACI, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes reconhecidos legalmente. (NR)

Art. 6º A perda da condição de segurado do IPACI ocorrerá nas seguintes hipóteses:

§ 1º. Para os servidores titulares de cargos efetivos, pela:

- a) morte;



- b) ausência ou morte presumida, desde que essas sejam declaradas por sentença judicial transitada em julgado;
- c) exoneração ou demissão;
- d) afastamento ou licenciamento sem remuneração, quando não efetuados os recolhimentos previstos no art. 5º, § 4º, desta Lei, por período de 03 (três) meses consecutivos.

§ 2º. A partir do ato que declare cessada a condição de segurado do servidor, nenhum benefício previdenciário será concedido a ele ou ao conjunto dos seus dependentes.(NR)

Art. 7º A inscrição do segurado é obrigatória e automática, gerando efeitos imediatos, enquanto que a dos seus dependentes deverá ser formalizada junto ao setor de recursos humanos do Município.

§ 1º. As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente e, nos casos dos dependentes listados nos incisos II, III, IV e V, do art. 8º, desta Lei, a inscrição estará condicionada à prova inequívoca da condição de dependência invocada.

§ 2º. O segurado é responsável pela comunicação de fato que importe inclusão ou exclusão de dependente, bem como, pela apresentação dos documentos necessários à comprovação do fato alegado.

CAPÍTULO III

Dos Dependentes

Art. 8º São considerados dependentes:

I - o cônjuge e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - companheiro (a);

III - os pais que não tenham meios próprios de subsistência e vivam sob a dependência econômica exclusiva do segurado.

IV - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido, que viva sob a dependência econômica exclusiva do segurado.

V - o enteado e o tutelado, nas condições do inciso I, que não percebam pensão alimentícia ou benefício de outro órgão previdenciário, ou ainda, que não possuam bens aptos a garantir-lhe o sustento e a educação;

§ 1º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais devem ser comprovadas, na forma regulada pelo Decreto nº 18.162, de 25 de fevereiro de 2008, ou outro, de igual teor, que a este venha revogar ou derrogar.

§ 2º. A existência de dependente indicado nos incisos I e II deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º. Considera-se companheiro(a) a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado(a).

§ 4º. Considera-se união estável aquela verificada entre pessoas, como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou separados de fato com prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 5º. A dependência econômica, como condição de dependência previdenciária, deverá ser exclusivamente em relação ao segurado e comprovada na forma prevista nesta Lei, no regulamento do IPACI e subsidiariamente no regulamento do RGPS.

§ 6º. Ficam vedadas para efeito de reconhecimento de dependência previdenciária em relação ao segurado do IPACI, quaisquer outras condições diferentes das estabelecidas nesta Lei.

§ 7º. A condição de invalidez do dependente, para fins de reconhecimento como fator de dependência, será aquela apurada pela Junta Médica Pericial do IPACI, devendo a invalidez ser



verificada como sendo anterior ou simultânea a data do óbito e que o requerente não tenha se emancipado até a data da invalidez e ainda, que a condição dessa invalidez invocada seja confirmada pela Junta Médica Pericial do IPACI, que para sua manutenção, deverá o dependente considerado inválido se submeter a exames, com periodicidade de até 02 (dois) anos.

§ 8º. O (a) companheiro (a), conforme definido nesta Lei, pode concorrer com os dependentes previstos nos incisos I, do caput.

§ 9º. Os dependentes arrolados nos incisos I e II do *caput* são preferenciais, concorrendo entre si e, os dos demais incisos, somente poderão perceber benefício previdenciário na falta daqueles.

§ 10. Para os efeitos desta Lei, além dos demais critérios, presumem-se dependentes econômicos aqueles que tenham renda familiar mensal não superior a 1 (um) salário mínimo nacional vigente e que vivam conjuntamente ao segurado.

§ 11. É assegurado ao IPACI o direito de buscar, por meios próprios, todas as informações necessárias para a confirmação ou não da dependência previdenciária alegada. (NR)

Art. 9º A perda da condição de dependente ocorrerá nas seguintes hipóteses:

§ 1º. para o conjunto de todas as classes de dependentes, pela perda da qualidade de segurado do servidor de quem dependem;

§ 2º. para o cônjuge:

I - pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

II - pela nulidade ou anulação do casamento.

§ 3º. para os filhos, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos; pela emancipação, ainda que inválido; ou ainda, se maior de 18 anos, vier a se empregar e obter rendimentos superiores a valor bruto referente a um salário mínimo nacional.

§ 4º. para os dependentes em geral:

I - pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;

II - pela morte;

III - pela manifestação de vontade do segurado, que não poderá, entretanto, excluir a esposa na constância legal do matrimônio, nem o filho, enquanto este não atinja a maioridade civil, seja emancipado ou, em caso de reconhecido inválido, enquanto não cessar sua invalidez.

§ 5º. Para o(a) companheiro(a), pela cessação da união de fato, sem que lhe seja assegurada prestação de alimentos por ordem judicial.

§ 6º. O casamento, a união estável ou o concubinato do dependente extingue a condição anterior de beneficiário do IPACI.

TÍTULO II

Do Patrimônio e das Receitas

CAPÍTULO I

Do Patrimônio

Art. 10. O patrimônio do IPACI será constituído de:

a) bens móveis, imóveis, valores e rendas;

b) bens e direitos que, a qualquer título, sejam-lhe adjudicados e transferidos.



Art. 11 A aquisição, alienação, oneração ou construção de bens imóveis do IPACI, deve ser precedida de autorização do Executivo, do Legislativo Municipal e do Conselho de Previdência do IPACI.

CAPÍTULO II Das Receitas

Art. 12 As receitas do IPACI serão constituídas dos seguintes ativos:

I - das contribuições previdenciárias mensais dos servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Legislativo Municipal, do Poder Executivo Municipal - incluindo neste, os servidores das suas Autarquias e Fundações;

II - das contribuições previdenciárias oriundas do Poder Legislativo Municipal e do Poder Executivo Municipal - incluindo suas Autarquias e Fundações;

III - das receitas provenientes de aplicações financeiras;

IV - receitas patrimoniais, extraordinárias, de juros, multas e de correção monetária;

V - dos bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros;

VI - receitas das transferências oriundas da compensação financeira entre os regimes previdenciários;

VII - das transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento do Município;

VIII - pelos aportes extraordinários ao Fundo;

IX - pelos aportes obrigatórios feitos pelos Entes patrocinadores do RPPS do Município, previstos no artigo 15, § 7º, desta lei; e

IX - de outras receitas, doações e legados. (NR)

TÍTULO III

Do Regime Próprio do Município de Cachoeiro de Itapemirim

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 13 O regime próprio de previdência social dos servidores públicos, titulares de cargo efetivo, do Município de Cachoeiro de Itapemirim é de caráter contributivo e de filiação obrigatória.

Art. 14 Os princípios e as normas para o funcionamento deste regime próprio de previdência serão baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial previsto no artigo 40 da Constituição Federal de 1988, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial em cada balanço anual, bem como de auditoria independente, se for o caso, utilizando parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II - garantia da totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial das operações, mediante recursos provenientes da contribuição previdenciária do segurado e dos Órgãos do Poder Público Municipal;

III - cobertura exclusiva aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e aos seus respectivos dependentes, vedado o pagamento de benefícios mediante convênios ou consórcios;

IV - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, ativos e inativos e pensionistas nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objetos de discussão e deliberação;



V - registros contábeis individualizados das contribuições de cada servidor, proveniente do Poder Executivo Municipal incluindo suas Autarquias, Fundações e do Poder Legislativo Municipal;

VI - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagas;

VII - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos Órgãos de controle interno e externo.

CAPÍTULO II **Da Fonte de Custeio**

Art. 15 A contribuição previdenciária ao regime de previdência municipal será devida ao RPPS de Cachoeiro de Itapemirim e administrada pelo IPACI, nos seguintes percentuais:

I - pelos servidores públicos titulares de cargo efetivo ativos, com alíquota de 11% (onze por cento), calculada sobre as parcelas remuneratórias que compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária;

II - pelos servidores inativos e os pensionistas, com alíquota de 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

III - pelo Poder Executivo, incluídas suas autarquias e fundações e, pelo Poder Legislativo, com alíquota de 13% (treze por cento), calculada sobre a remuneração, dos servidores ativos previstos no inciso I deste artigo.

§ 1º. A contribuição previdenciária, de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser repassada mensal e integralmente pelos Entes patrocinadores, através da respectiva Guia de Recolhimento Previdenciário, subsidiada pela Folha de Pagamento Analítica e por documento que relacione nominalmente os segurados e seus dependentes.

§ 2º. A Guia de Recolhimento, subsidiada pela Folha de Pagamento Analítica e por documento que relacione nominalmente os segurados e seus dependentes, deverá ser encaminhada ao IPACI até o décimo dia do mês subsequente de sua competência.

§ 3º. As alíquotas previstas nos incisos I e III deste artigo incidirão sobre o valor total da remuneração de contribuição do servidor de cargo efetivo, independentemente de possíveis descontos em razão de faltas ou outras ocorrências.

§ 4º. A contribuição previdenciária incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme o art. 66 desta Lei, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata o inciso II deste artigo.

§ 5º. A contribuição previdenciária calculada conforme o § 4º deste artigo será rateado entre os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 6º. A contribuição previdenciária patronal prevista no inciso III deste artigo é devida pelo Poder ou Órgão a que estiver vinculado o servidor titular de cargo efetivo.

§ 7º. O Município de Cachoeiro de Itapemirim, através dos patrocinadores do IPACI: Prefeitura, Câmara dos Vereadores, autarquias e fundações, em adição a sua Contribuição Previdenciária, prevista no inciso III deste artigo, é o responsável, obrigatoriamente, pela realização de aportes anuais ao IPACI, com o objetivo de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

§ 8º. Os aportes de que trata o § 7º deste artigo não excederão o prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos mantendo o cronograma iniciado em 31 de dezembro de 2011 e os demais até 31 de dezembro dos exercícios subsequentes, conforme Lei nº 6.435, de 8 de dezembro de 2010.

§ 9º. Para efeito do Plano de Custeio visando garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do IPACI, mantém-se a base de cálculo dos aportes constituída pelos servidores na forma abaixo descrita:

a) Servidores ativos que se aposentaram a partir de 1º de janeiro de 2011 e os que vierem a se aposentar até 31 de dezembro de 2025;



b) Dependentes dos servidores ativos referidos na alínea anterior.

§ 10. O valor dos aportes a que se refere o § 7º deste artigo, a cada exercício, não poderá ser inferior à folha de benefícios dos segurados que constituem a Base de Cálculo dos Aportes prevista no parágrafo anterior.

§ 11. O valor dos aportes que exceder ao mínimo definido no parágrafo anterior deste artigo poderá ser utilizado na redução do valor mínimo dos aportes dos exercícios seguintes;

§ 12. É obrigatória a inclusão dos aportes previstos no § 7º deste artigo na Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 13. Caso os aportes não sejam repassados nas datas e condições previstas neste artigo serão aplicadas as disposições do § 2º, do art. 22 desta Lei.

§ 14. O Município de Cachoeiro de Itapemirim poderá realizar os aportes previstos no § 7º deste artigo por meio da transferência de bens, direitos e ativos de qualquer natureza, com os objetivos de capitalizar o IPACI.

§ 15. O valor dos bens, direitos e ativos a serem transferidos deverá ser devidamente comprovado mediante avaliação técnica especializada.

§ 16. Assegurada a alíquota total de 24% (vinte e quatro por cento) e os aportes adicionais com a presente Lei, fica mantido o pagamento dos proventos e pensões dos servidores do Poder Executivo, suas autarquias e fundações e do Legislativo Municipal pelo Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim (IPACI).

§ 17. O Poder Executivo fica autorizado a transferir ao IPACI bens, direitos e ativos de propriedade do Município, com o objetivo de atender ao disposto no § 14, do artigo 15, desta Lei. (NR)

Art. 16 A contribuição previdenciária é incidente também sobre a gratificação natalina, salário-maternidade, auxílio-doença e auxílio-reclusão.

Art. 17 Anualmente, os percentuais da contribuição previdenciária serão reavaliados por cálculo atuarial, de modo a garantir o equilíbrio entre o Plano de Custeio e o Plano de Benefícios e, em caso de alteração os percentuais serão fixados através de Lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 18 - No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios, inclusive para o exercício de mandato eletivo, o desconto e repasse da contribuição previdenciária, revista no art. 15 desta Lei, será de responsabilidade:

I - do Órgão de origem, caso o pagamento da remuneração ou subsídio do servidor titular de cargo efetivo continuar a ser feito na origem, inclusive da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 15 desta Lei;

II - do Órgão cessionário, caso a remuneração do servidor titular de cargo efetivo ocorrer à conta desse Órgão, inclusive, a contribuição previdenciária patronal prevista no art. 15 desta Lei.

§ 1º. No termo ou ato de cessão do servidor titular de cargo efetivo com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse órgão pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao IPACI, conforme previsto no art. 15 desta Lei.

§ 2º. O Órgão cedente deverá encaminhar ao IPACI cópia do termo ou ato de cessão do servidor titular de cargo efetivo para o Órgão cessionário.

Art. 19 Nas hipóteses de cessão ou afastamento de servidor titular de cargo efetivo, de que trata o § 3º, do art. 5º, desta Lei, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração ou subsídio do cargo do qual o servidor seja titular, conforme previsto no art. 15, desta Lei.

§ 1º. Nos casos de que trata o *caput*, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o vigésimo quinto dia do mês subsequente em que as contribuições previdenciárias se



referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário.

§ 2º. Na hipótese de alteração na remuneração ou subsídio, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 20 O servidor efetivo titular de cargo efetivo, requisitado da União, do Distrito Federal, dos Estados ou Municípios não estará sujeito ao regime previdenciário nem às contribuições previdenciárias de que trata esta Lei, mas ao seu regime previdenciário de origem.

Art. 21 A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita às correções previstas no § 2º, do art. 22, desta Lei.

Art. 22 O desconto e o recolhimento ou repasse das contribuições previdenciárias previstas nesta Lei será de responsabilidade do dirigente máximo do Ente ou Órgão que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou provento do servidor.

§ 1º. O recolhimento ou repasse das contribuições previdenciárias, previsto nesta Lei, ocorrerá até o vigésimo quinto dia do mês subsequente, contados da data em que ocorrer o desconto correspondente ao servidor titular de cargo efetivo.

§ 2º. O atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como demais débitos, implicará na correção dos valores pela variação do IPCA-E – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial do período, ou por índice que vier a substituí-lo no Município na cobrança de seus tributos, acrescidos de juros no percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês e multa, no percentual de 2% (dois por cento) sobre cada competência paga em atraso.

§ 3º. É vedada a restituição de contribuições previdenciárias sem a anuência prévia do IPACI, independentemente do Órgão ou Poder em que o servidor estiver lotado. (NR)

Art. 23 Além das contribuições previdenciárias previstas no art. 15 desta Lei, ficam os Entes referidos no art. 5º responsáveis pela complementação do valor integral das correspondentes folhas de pagamento dos benefícios previdenciários, sempre que as reservas financeiras do RPPS forem insuficientes.

§ 1º. Fica o Secretário Municipal de Fazenda autorizado a proceder à retenção nos repasses aos demais órgãos da administração direta e indireta, das complementações previstas no art. 23, desta Lei, repassando-as ao IPACI, sendo as possíveis diferenças que vierem a ocorrer em cada mês compensadas no mês subsequente.

§ 2º. As insuficiências financeiras previstas no art. 23, desta Lei, serão repassadas ao IPACI com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, contadas da data estabelecida para o efetivo pagamento dos servidores ativos titulares de cargo efetivo dos respectivos Poderes, sob pena de responsabilidade funcional e, quando for o caso, denúncia ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

§ 3º. Ao IPACI fica facultado o direito de proceder às auditorias contábeis e financeiras nas folhas de pagamentos dos servidores dos Entes patrocinadores, na finalidade de se apurar possíveis inconsistências nas informações prestadas sobre a base das contribuições previdenciárias e verificação dos benefícios pagos diretamente pelos Patrocinadores com dedução nas guias de repasse. (NR)

Art. 24 As importâncias arrecadadas, na forma desta Lei, serão apropriadas pelo IPACI e serão utilizadas exclusivamente para o pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas de que trata o art. 27, desta Lei.

Art. 25 O pagamento de valores decorrentes de precatórios judiciais constituídos contra o Município, em que haja repercussão no Instituto de Previdência em virtude de alterações na legislação será efetuado com a utilização dos recursos provenientes de aportes voluntários do Município e da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

Da Despesa e da Contabilidade

Art. 26 Compete ao IPACI realizar as seguintes despesas:



I - pagamento de benefícios previdenciários previstos nesta Lei;

II - pagamento de pessoal do IPACI e seus respectivos encargos;

III - de material permanente e de consumo, como todos os insumos necessários a manutenção do IPACI;

IV - de manutenção e de aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão do IPACI;

V - com investimentos;

VI - com seguros de bens permanentes, para proteção do patrimônio do IPACI;

VII - com outros encargos eventuais, vinculados às suas finalidades legais.

Art. 27 O valor anual da despesa administrativa para manutenção do IPACI é de 2% (dois por cento), calculados sobre o valor total das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos segurados vinculados ao IPACI, tendo por base o exercício financeiro do ano anterior.

§ 1º. Findado o exercício financeiro, as sobras dos valores de que trata o *caput* deste artigo serão capitalizadas em fundo próprio para utilização nos exercícios seguintes, podendo ser utilizadas na aquisição ou construção de imóvel destinado a sede própria e, ainda, para manutenção física da sede e de outros móveis e imóveis de propriedade do Instituto de Previdência.

§ 2º. Caso os valores capitados para realizar as despesas administrativas sejam insuficientes, os Entes patrocinadores deverão fazer aportes de capitais específicos para referida rubrica, em valores suficientes para quitar as referidas despesas.

Art. 28 A contabilidade do IPACI será executada na forma da legislação federal aplicável, observadas as seguintes disposições:

I - até o último dia do mês subsequente ao de cada respectiva competência será publicado, no site do IPACI ou do Município, o balancete contábil do mês anterior, demonstrando a receita realizada, os pagamentos efetuados, o saldo disponível e as aplicações das reservas;

II - até o dia 30 de março será publicado, na forma do inciso I, o balanço patrimonial anual do IPACI, contendo o demonstrativo de todos os valores referentes ao exercício anterior devidamente consolidados e totalizados.

III - a avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza, em conformidade com a Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1.964, e alterações posteriores.

Art. 29 O IPACI, para permitir pleno controle financeiro e contábil das suas receitas, exercerá para o cumprimento desta Lei:

I - controle distinto de contas bancárias e contabilidade;

II - registros contábeis individualizados das contribuições, por segurado.

Parágrafo único. Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas, relativos ao exercício financeiro anterior.

Art. 30 O pagamento dos benefícios previdenciários, previstos nesta Lei, será realizado até o trigésimo dia do mês de sua competência.

Art. 31 O IPACI poderá contratar serviços especializados para oferecer assessoria técnica na formulação das políticas e diretrizes de investimentos, na avaliação e análise de desempenho de investimentos, podendo ainda, contratar serviço técnico de avaliação atuarial e na realização de serviços nas demais áreas administrativas, com a finalidade de atingir os objetivos de sua competência.

CAPÍTULO IV **Da Avaliação Atuarial**



Art. 32 O IPACI deverá promover avaliação atuarial com a finalidade de determinar: de custeio, transformação de capitais cumulativos em valores de benefício e indicação de reservas matemáticas, dentre outras, na forma estabelecida na legislação federal aplicável.

Art. 33 As alíquotas previstas no art. 15, desta Lei deverão ser revistas com base nas avaliações atuariais com vistas a manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto.

Parágrafo único. Constatada a existência de déficit técnico atuarial que comprometa o equilíbrio financeiro do IPACI, apurado por meio de avaliação atuarial, este comunicará ao Poder Executivo Municipal, a quem caberá à iniciativa de remeter ao Poder Legislativo projeto de lei propondo alteração das alíquotas de contribuição, em conformidade com o que disciplina a Constituição Federal.

CAPÍTULO V **Do Salário de Contribuição**

Art. 34 Entende-se como salário de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescidos das vantagens pecuniárias permanentes e incorporáveis estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, subsídios, proventos, pensões e quaisquer outras vantagens, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - parcela paga a título de assistência pré-escolar;
- VII - parcela paga a título de assistência a saúde suplementar;
- VIII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho;
- IX - Adicional constitucional de férias (1/3 de férias);
- X - abono de permanência a ser pago sob qualquer fundamento jurídico;
- XI - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;
- XII - parcela paga a servidor indicado para compor conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante da Administração direta e indireta, da qual é servidor;
- XIII - Gratificação para estudos e outras ajudas de custo; e
- XIV - parcela paga a servidor indicado para compor banca, comissões de concurso ou participar como professor e auxiliar de cursos instituídos pela Administração.

§ 1º. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar, no ato da sua designação, pela inclusão na base de cálculo da contribuição, das parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº. 41, de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º, do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

§ 2º. Para o pagamento dos benefícios constantes dos incisos I e III, quando concedidos pela média das contribuições previdenciárias, e dos incisos II, IV e V, do § 1º, do artigo 52, desta Lei, será considerada a base de cálculo da contribuição do servidor mediante opção facultada no parágrafo anterior.

§ 3º. Fará jus ao vencimento integral o servidor, em gozo dos benefícios referidos nos incisos IV e V, do § 1º, do art. 52, desta Lei, que contribuir por doze meses ininterruptos sobre as



parcelas pelas quais fez opção de contribuição, na forma do § 1º, deste artigo.

§ 4º. O servidor, em gozo dos benefícios referidos nos incisos IV e V, do § 1º, do art. 52, desta Lei, que fizer a opção de que trata o parágrafo primeiro deste artigo e não houver contribuído pelo período mínimo estipulado no parágrafo anterior terá as parcelas proporcionalizadas ao número de meses ininterruptos de contribuição anterior ao ato de concessão do benefício;

§ 5º. O período decorrente do afastamento do servidor em gozo dos benefícios tratados nos incisos IV e V, do § 1º, do artigo 52, não será considerado para efeito de complementação de carência para percepção em seus vencimentos;

§ 6º. Para a concessão dos benefícios constantes dos incisos IV e V, do § 1º, do artigo 52, será considerada como base de contribuição a média aritmética simples calculada sobre os valores percebidos, dos últimos 12 (doze) meses, com incidência de contribuição previdenciária, mesmo que estes não configurem vantagens pessoais permanentes.

§ 7º. Para efeitos desta Lei, considera-se:

a) remuneração: valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes;

b) remuneração do servidor no cargo efetivo: valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei;

c) provento: rendimento decorrente da remuneração do servidor titular de cargo efetivo, calculado quando da sua aposentação;

d) pensão: benefício previdenciário pago aos dependentes reconhecidos, depois da morte do servidor segurado.

Art. 35 Incidirá contribuição previdenciária sobre as gratificações de produtividade e demais gratificações concedidas, através de lei, de forma linear a todos os servidores efetivos ou a todos os servidores de uma mesma categoria profissional.

§ 1º. Para efeito do cálculo do provento de aposentadoria ou de pensão por morte, a gratificação de produtividade e demais gratificações, de que trata o caput, será calculada com base na média das contribuições incidentes sobre as referidas gratificações, percebidas durante os últimos 36 (trinta e seis) meses, imediatamente anteriores à data da aposentação do segurado, desde que ele tenha 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo.

§ 2º. Para efeito dos cálculos do provento de aposentadoria do Auditor Fiscal, a gratificação de produtividade será calculada com base na média dos pontos-tarefa e pontos-resultado utilizados como base de contribuição nos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores a data da aposentação, desde que tenha 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo.

§ 3º. Para o cálculo da aposentadoria por invalidez, compulsória e voluntária por tempo de contribuição a ser concedida pela média aritmética, será comparada a média de sua base de contribuição com a remuneração do cargo efetivo, considerando para a gratificação de produtividade e demais gratificações de que trata o caput, a média dos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores a data da aposentação, utilizados como base de contribuição, desde que tenha 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo. (NR)

TÍTULO IV

Dos Benefícios Previdenciários

CAPÍTULO I

Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 36 O conhecimento, a concessão, a fixação de proventos, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários aos segurados do IPACI, obedecerão às normas previstas



nesta Lei e na Constituição Federal.

§ 1º. Para o cumprimento do disposto neste artigo, os atos de concessão dos benefícios previdenciários serão exarados pelo Presidente do IPACI ou servidor a quem delegue poderes e deverão ser publicados em meio oficial de publicação de atos legais do Município ou do Estado.

§ 2º. Depois de publicados, os atos de concessão de aposentadoria e pensão serão submetidos à apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, para efeito de homologação e registro, sem os quais restarão inválidos.

Art. 37 É vedada a concessão de benefício previdenciário ao segurado que não recolher contribuição previdenciária ao IPACI, por período de três meses consecutivos, comprovada, através da Folha de Pagamento Analítica encaminhada ao Instituto, conforme artigo 6º, alínea "d", desta Lei, ou Guia de Recolhimento Individual, nos casos de servidores Licenciados ou Cedidos para outros entes.

Parágrafo único. Não serão considerados, para aplicação do *caput*, os atrasos de recolhimento previdenciários quando referentes à totalidade dos segurados.

Art. 38 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma prevista no inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal de 1988, é vedada a percepção de mais de um benefício de inatividade à conta do IPACI.

Art. 39 Aplicam-se aos benefícios previdenciários previstos nesta Lei, ainda que cumulados legalmente, o limite máximo estabelecido no inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria e as pensões previdenciárias, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo segurado, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão previdenciária.

Art. 40 Nenhum provento ou pensão, em seu valor total, será inferior ao salário mínimo nacional, ressalvado o caso de pensão por morte em que haja mais de um beneficiário ou pensão alimentícia, cuja fixação tenha ocorrido em percentual que não atinja a totalidade do salário mínimo.

Art. 41 Será devido aos segurados aposentados e pensionistas gratificação natalina equivalente ao valor dos proventos ou da pensão previdenciária a ser paga no percentual de 50% (cinquenta por cento) até o dia 30 de junho de cada ano, sendo o percentual restante, depois dos devidos descontos dos encargos legais, pagos até o dia 20 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. No ano da ocorrência do fato gerador ou da extinção do benefício previdenciário, o cálculo do valor da gratificação natalina, a cargo do IPACI, obedecerá à proporcionalidade dos proventos, vencimentos ou pensões percebidas, correspondentes ao período decorrido, prevalecendo fração igual ou superior a 15 (quinze) dias equivalente a 1/12 (um doze avos).

Art. 42 No prazo de 10 (dez) dias, o titular do benefício previdenciário deverá comunicar quaisquer eventos que importem o seu cancelamento ou extinção.

§ 1º. No caso de óbito do titular, a comunicação deverá ser efetivada por seus sucessores.

§ 2º. O não cumprimento do estabelecido no *caput* implicará nas penalidades previstas na legislação.

Art. 43 O recebimento indevido de benefícios previdenciários importa na obrigação de devolução do total auferido ao IPACI, devidamente atualizado.

§ 1º. A atualização monetária aplicável às devoluções ao IPACI observará o previsto no § 2º, do art. 22, desta Lei.

§ 2º. Nos casos de fraude, dolo ou má-fé devidamente comprovada, a devolução total e integral do valor auferido, não isentará os responsáveis de possíveis penalidades legais.

§ 3º. Na falta das reposições e/ou indenizações previstas neste artigo, os valores devidos serão inscritos em dívida ativa do IPACI, sem prejuízo da ação de cobrança.



Art. 44 Poderão ser descontados dos benefícios previdenciários:

I - as contribuições previstas no artigo 15, incisos I, II e artigo 16 desta Lei, os valores devidos pelos segurados ao IPACI;

II - as restituições dos valores de benefícios recebidos indevidos, observado o caput do artigo 43, desta Lei;

III - o imposto de renda retido na fonte, ressalvadas as disposições legais;

IV - a pensão de alimentos decretada em decisão judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades legalmente reconhecidas, desde que autorizadas pelo beneficiário e pelo IPACI;

VI - parcelas mensais de empréstimos consignados, em que o Consignante tenha firmado termo de convênio com o IPACI e desde que enquadrados na legislação que rege essa matéria no âmbito do Município;

VII - o valor devido pelo beneficiário ao Município.

§ 1º. Os débitos ao IPACI não quitados pelo segurado serão devidos pelo(s) beneficiário(s) da pensão previdenciária.

§ 2º. Além das situações previstas, os benefícios previdenciários não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro nem de outorga de procuração com poderes irrevogáveis ou em causa própria, sendo nula de pleno direito sua cessão.

Art. 45 Não haverá restituição de contribuições previdenciárias, exceto para o caso de recolhimento considerado indevido pelo RPPS.

Art. 46 Será de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para pleitear qualquer direito ou benefício decorrente da presente Lei junto a este Órgão de previdência, contados da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado, ressalvados os direitos dos menores e incapazes, na forma do Código Civil Brasileiro.

Art. 47 A habilitação ao benefício previdenciário deve ser feita diretamente pelo beneficiário, salvo em caso de justificada ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, hipóteses em que será representado por aposto.

§ 1º. Os incapazes serão representados pelos pais, tutor ou curador para habilitação ao benefício previdenciário, que será pago em nome do próprio beneficiário, com recebimento e administração pelo representante, tutor ou curador do beneficiário.

§ 2º. O procurador do beneficiário deverá firmar, perante o IPACI, termo de responsabilidade por meio do qual se compromete a comunicar o óbito do outorgante ou qualquer outro evento que possa extinguir o mandato ou determinar a perda do direito ao benefício previdenciário, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

§ 3º. O instrumento de procuração que autorizar o recebimento de qualquer benefício previdenciário perderá sua validade no prazo de um ano de sua emissão.

§ 4º. O beneficiário do IPACI fica obrigado ao cadastramento periódico, no mês do seu aniversário e em datas previamente estabelecidas por ato baixado pelo Presidente do IPACI, sob pena de suspensão do pagamento do benefício previdenciário.

Art. 48 O segurado aposentado ou pensionista que for portador ou vier adquirir doença incapacitante será isento de contribuição previdenciária até o valor correspondente ao dobro do teto do Regime Geral de Previdência Social, devendo, no ato do requerimento, apresentar exames médicos e laudos emitidos do médico assistente.

§ 1º. A doença deverá ser atestada em laudo médico pericial a ser emitido pela Perícia Médica do IPACI, que fixará o prazo de validade do laudo médico pericial marcando reavaliação, nos casos de doenças passíveis de controle e/ou recuperação.



§ 2º. A Perícia Médica, quando não satisfeita com a apresentação dos exames e laudos trazidos ao ato pericial pelo segurado, poderá solicitar exames e laudos complementares para aferição da incapacidade alegada. (NR)

Art. 49 É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esta Lei, ressalvados, nos termos definidos em Lei Complementar, os casos de segurados:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Parágrafo único. Lei Municipal disciplinará o previsto no *caput* em concordância com os requisitos e critérios definidos por Lei Complementar Federal.

Art. 50 A regulamentação de normas de procedimentos relativas à concessão de benefícios previdenciários previstos nesta Lei será objeto de disciplinamento a ser baixado por ato da Presidência Executiva do IPACI.

CAPÍTULO II **Do Plano de Benefícios**

Art. 51 O IPACI assegurará o pagamento dos benefícios de aposentadoria aos seus segurados obrigatórios e os de pensão por morte e auxílio-reclusão a seus dependentes, descritos no artigo 5º e 8º, desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos para pagamento dos benefícios previstos no *caput* serão garantidos pelo Poder Executivo Municipal, incluindo suas Autarquias e Fundações, e pelo Poder Legislativo Municipal como estabelece esta Lei.

Art. 52 Ao IPACI compreende a gestão dos seguintes benefícios previdenciários:

§ 1º. Quanto ao segurado:

I - aposentadoria por invalidez;

II - aposentadoria compulsória;

III - aposentadoria voluntária;

IV - auxílio-doença;

V - salário-maternidade; e

VI - salário-família.

§ 2º. Quanto ao dependente:

I - pensão por morte;

II - auxílio-reclusão.

Seção I **Da Aposentadoria por Invalidez**

Art. 53 A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de adaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.



§ 1º. Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 83 ou 85, desta Lei.

§ 2º. Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor, calculado na forma estabelecida no art. 83 ou 85, desta Lei, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo nacional.

§ 3º. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º. Para efeitos de aplicação de legislação federal que trata da isenção de Imposto de Renda, consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a tuberculose ativa crônica; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira bilateral; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 7º. A concessão de aposentadoria por invalidez e enquadramento no rol citado acima dependerá exclusivamente da verificação do grau de incapacidade, mediante exame médico-pericial a ser realizado pela Junta Médica do IPACI.



§ 8º. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 9º. A enfermidade grave, contagiosa ou incurável, ou ainda, a lesão preexistente do servidor quando de sua assunção ao cargo público efetivo no âmbito do município, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez; quando a causa da invalidez for resultante dessas doenças ou lesões preexistentes, salvo quando a incapacidade sobrevier motivada da progressão ou agravamento das doenças ou lesões constatadas como preexistentes pelo serviço médico pericial do IPACI.

§ 10. Ocorrendo as situações previstas no parágrafo anterior e delas resultarem em incapacidade do servidor por progressão ou agravamento das enfermidades e lesões preexistentes, o cálculo de seus proventos será proporcional ao seu tempo de contribuição previdenciária.

§ 11. O IPACI deverá comunicar o ato que concedeu a aposentadoria por invalidez ao DETRAN e aos órgãos de representação de classe profissional do segurado para fins legais.

§ 12. O aposentado por invalidez que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria cessada, a partir da data do retorno.

§ 13. O segurado, aposentado por invalidez, está sujeito à reversão de aposentadoria, conforme artigo 47 e 48 da Lei 4.009/1994, podendo posteriormente ser readaptado em outra função, nos termos dos artigos 35 e 36 da Lei 4.009/1994, sendo o pagamento de sua remuneração garantido pelos cofres do IPACI, por um período de até 3 (três) meses consecutivos.

§ 14. O Setor de Recursos Humanos dos entes patrocinadores deverá comunicar ao IPACI quando a integração do servidor às suas atividades funcionais se der em período menor que os 3 (três) meses referidos no parágrafo anterior.

§ 15. Fica assegurada a revisão de aposentadoria ao segurado deste Instituto, que tenha sido aposentado por invalidez ou compulsoriamente por idade, na finalidade de incluir outros tempos de contribuição, que por ocasião da aposentação não foram computados no cálculo da média, desde que referidos tempos sejam certificados pelo órgão gestor do RGPS ou de outros RPPS, sendo-lhe assegurado tal direito pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de sua aposentação. (NR)

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 54 O segurado será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, por ato de inativação vigente a partir do dia imediato àquele em que atingiu a idade limite de permanência no serviço público, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 83, que será reajustado conforme previsto no art. 84 desta Lei, salvo se tenha complementado condições para aposentadoria voluntária, caso em que os proventos serão calculados conforme a legislação em vigor.

Seção III

Da Aposentadoria Voluntária

Art. 55 Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade será devida ao segurado, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, desde que contem com sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher.

§ 1º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no *caput*, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior desta Lei, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores regentes de classes, por docentes especialistas em educação no desempenho de atividades educativas e por ocupantes de cargo de direção, de coordenação e assessoramento pedagógico, quando exercidas exclusivamente dentro da unidade escolar de educação básica do Município.



Art. 56 Aposentadoria voluntária por idade será devida ao segurado, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, desde que contem com sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Seção IV Do Auxílio-Doença

Art. 57 O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 30 (trinta) dias consecutivos e sua remuneração será calculada de acordo com a base de contribuição previdenciária recolhida ao IPACI em conformidade com o art. 34, desta Lei.

§ 1º. A inspeção médica pericial que conceder licença para tratamento de saúde ou benefício de auxílio-doença será realizada pelo Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim - IPACI.

§ 2º. A licença para tratamento de saúde com prazo igual ou inferior a 5 (cinco) dias no exercício, consecutivos ou não, será concedida automaticamente, por meio de ato do IPACI.

§ 3º. Nos primeiros 30 (trinta) dias consecutivos de licença do servidor por motivo de doença o custeio da sua remuneração será da responsabilidade dos Entes Patrocinadores do RPPS.

§ 4º. Se concedido novo benefício decorrente de enfermidade enquadrada no mesmo código Internacional da Doença (CID) dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à cessação do benefício anterior, ficam os Entes Patrocinadores do RPPS desobrigados do pagamento relativo a esse benefício.

§ 5º. A inspeção médica pericial que conceder licença para tratamento de saúde ou benefício de auxílio-doença fixará data para retorno do servidor ao trabalho.

a) o segurado deverá trazer para todos os atos de perícia médica documento oficial com foto e Laudo Médico referente à sua enfermidade, devidamente assinado pelo médico que lhe atestou a incapacidade ou pelo médico que acompanha a evolução do quadro de sua doença, facultando-se ao Médico Perito do Instituto a dispensa do laudo a partir da segunda perícia;

b) depois de prévio agendamento, o não comparecimento injustificado do servidor ao serviço médico pericial do IPACI para atestar a sua incapacidade laboral ensejará o indeferimento do pedido de afastamento;

c) o segurado em gozo de licença para tratamento de saúde ou benefício de auxílio-doença com data prevista para sua alta, que julgue não estar em condições de retorno ao trabalho, terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis para solicitar revisão de perícia médica junto ao IPACI, sendo este prazo contado retroativamente ao da data prevista para alta, obrigando-se a protocolar juntamente com seu pedido de revisão um novo laudo médico, quando será submetido à nova inspeção médica.

d) ao segurado em gozo do benefício de auxílio-doença, que tenha sido considerado apto pela perícia médica simples do IPACI para o retorno às suas funções, que tenha feito recurso de reavaliação pela Junta Médica Pericial junto ao IPACI, fica facultado fazer-se acompanhar do profissional médico que lhe atestou a incapacidade durante a realização do novo ato pericial a ser procedido pela Junta, do qual se resultar improvido não caberá mais recurso administrativo.

§ 6º. Os atestados emitidos pelo médico assistente do servidor a serem utilizados na inspeção médica pericial deverão conter:

- I - carimbo com nome, especialidade e CRM do médico emitente;
- II - Código Internacional da Doença - CID;
- III - período de afastamento por extenso.

§ 7º. Os atestados apresentados que não atendam às exigências do parágrafo anterior sujeitará o segurado à perícia médica do IPACI, independente da quantidade de dias de afastamento.

§ 8º. Os atestados médicos de que trata este artigo deverão ser protocolados no IPACI, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da sua emissão, sob pena de indeferimento do pedido.



§ 9º. Os atestados protocolados fora do prazo estabelecido no parágrafo 8º deste artigo serão automaticamente indeferidos, a exceção dos atestados acompanhados de justificativa baseada em situações claras que impossibilitem o seu cumprimento, os quais serão analisados pelo IPACI, quanto ao seu acatamento.

§ 10. Os atestados utilizados em perícias médicas que concederem licença para tratamento de saúde ou benefícios de auxílio-doença deverão ser arquivados em prontuários individuais no Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim – IPACI.

§ 11. O segurado em gozo de licença para tratamento de saúde ou benefício de auxílio-doença deverá se submeter a tratamentos médicos, quando estes forem necessários para sua total recuperação, sob pena de suspensão do benefício com alta automática.

§ 12. Ao IPACI é reservado o direito de fiscalizar, por meios próprios, todas as fases do processo de concessão e gozo de licença para tratamento de saúde ou benefício de auxílio-doença com o fim de garantir sua legalidade. (NR)

Art. 58 O segurado em gozo de auxílio-doença que seja insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo será aposentado por invalidez, com os proventos calculados na forma que dispuser esta lei.

§ 1º. Decorrido 24 (vinte e quatro) meses consecutivos de afastamento do servidor em benefício de auxílio-doença, o exame pericial deverá ser realizado através de Junta Médica Pericial.

§ 2º. Os segurados pertencentes ao Grupo do Magistério deste Município em gozo de auxílio-doença são suscetíveis de readaptação, sendo facultativa a readaptação àqueles servidores deste grupo nomeados em caráter efetivo até a data da publicação da Lei nº. 6.640/2012, que ora se reedita lei.

§ 3º. Os segurados pertencentes ao Grupo Magistério, que possuam direito a regra de Aposentadoria Especial de Professor, quando readaptados à outra função no Município, perderão o direito a aposentaria pela regra especial, devendo ser aposentados pela regra geral de aposentadoria, ressalvados os casos em que estes segurados já tiverem todos os requisitos para aposentação pela regra especial.

§ 4º. Fica vedado qualquer tipo de atividade laboral ao segurado que estiver em gozo de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, benefícios estes, decorrentes de acidente de trabalho ou não;

§ 5º. Terá o benefício suspenso o segurado que for encontrado em situação de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, devendo restituir ao IPACI todos os valores recebidos a título de proventos ou de remuneração, na forma que esta lei dispuser além de outras sanções previstas no ordenamento Pátrio.

§ 6º. A restituição prevista no parágrafo anterior será devida tendo como referência o período comprovado de descumprimento do disposto no parágrafo 4º, deste artigo.

§ 7º. A Perícia Médica ao decidir pela concessão do benefício de auxílio-doença poderá indicar a comunicação do ato administrativo ao DETRAN e aos órgãos de representação de classe profissional do segurado para fins legais.

Seção V Do Salário-Maternidade

Art. 59 Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º. O período adicional de 60 (sessenta) dias concedido em lei pelo Município será custeado exclusivamente pelo Tesouro Municipal.

§ 2º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica pericial do IPACI.



§ 3º. O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou última remuneração da segurada, ressalvado o disposto no artigo 34, desta lei.

§ 4º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico e pela perícia médica do IPACI, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 5º. O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 60 A segurada que vier a adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, será devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Parágrafo único. Os períodos adicionais concedidos por lei Municipal serão pagos pelo Tesouro Municipal.

Seção VI Do Salário-Família

Art. 61 Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior ao teto fixado pelo Ministério da Previdência Social para o Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos do art. 8º e seus parágrafos, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição terá como referência os mesmos valores em escala estabelecidos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sendo vedado pagamento de forma diversa estabelecida neste parágrafo.

§ 2º. O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 62 Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo Único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser ago diretamente àquele a cujo encargo ficar o sustento do menor.

Art. 63 - O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Parágrafo único. O salário-família pago através da folha de pagamento do Município será deduzido da guia de recolhimento de repasse previdenciário ao IPACI, se comprovado a base de cálculo do mesmo através da Folha de Pagamento Analítica e do relatório nominal mensal dos beneficiários, com suas respectivas cotas, encaminhados ao IPACI.

Art. 64 - O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito, sendo devido somente a partir da data da apresentação dos documentos à Secretaria Municipal de Administração no ato da posse do servidor ou da data de seu requerimento junto ao protocolo geral do Município.

Art. 65 - O segurado que entrar em auxílio-doença receberá pelo Tesouro Municipal o salário-família na sua integralidade do mês/referência da concessão do benefício e, ao receber alta perceberá de igual forma pelo IPACI, independentemente da quantidade ou do dia do mês, desde que a alta seja em outro mês de referência.

Seção VII Da Pensão por Morte



Art. 66 Aos dependentes do segurado, enumerados no art. 8º, desta Lei, será concedida pensão por morte, que corresponderá a:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a esse limite; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Art. 67 A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - da data do óbito, quando requerida no prazo de 30 (trinta) dias do evento;

II - da data do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I;

III - da data da decisão judicial, nos casos de declaração de ausência, de declaração de morte presumida ou de reconhecimento judicial de dependência.

IV - Na hipótese de acumulação lícita do servidor instituidor da pensão serão devidas até (duas) pensões ao conjunto de dependentes elencados no inciso I e II, do artigo 8º, desta Lei, facultando-se aos demais dependentes reconhecidos, a opção pelo recebimento do valor da maior pensão, até que cesse a dependência.

§ 1º. O valor da pensão a ser calculado na forma do artigo 66 desta lei será pago aos beneficiários habilitados e rateado em cotas iguais, respeitadas de qualquer forma, as hipóteses previstas no artigo 68 desta lei.

§ 2º. Sempre que houver extinção de uma cota de pensão, o valor dela não será revertido aos dependentes cotistas remanescentes, exceto nos casos de pensionistas pertencentes ao mesmo núcleo familiar, hipótese que se procederá a novo cálculo e rateio do benefício entre os dependentes remanescentes.

§ 3º. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, sendo que, qualquer outra habilitação posterior, que importe em exclusão ou inclusão de dependente, somente produzirá efeitos a partir da data do protocolo do requerimento da habilitação.

§ 4º. Nos autos do processo administrativo que conceder pensão por morte deverá constar relatório minucioso e circunstanciado, elaborado a partir de pesquisa social, realizada por meios próprios do IPACI, com o fim de averiguar a legalidade dos documentos apresentados e a legitimidade do beneficiário. (NR)

Art. 68 O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, ou o(a) companheiro(a) que estiver recebendo pensão de alimentos em valor percentual garantido por sentença judicial ou acordo extrajudicial, receberá a título de pensão por morte o mesmo valor da pensão alimentícia já fixada e paga, limitada ao valor da cota de rateio com os dependentes da pensão por morte, calculada na forma do art. 66 desta Lei.

Art. 69 A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido, previsto nos incisos I e IV, do artigo 8º desta Lei, se a invalidez for atestada antes da morte do segurado instituidor da pensão ou antes da perda da qualidade de dependente, devendo ser a invalidez confirmada pela Junta Médica Pericial do IPACI.

Parágrafo único. O pensionista inválido está obrigado a submeter-se à Perícia Médica, em períodos de até dois anos, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 70 Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 71 Não fará jus à percepção do benefício de pensão por morte, o dependente que houver sido autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso ou de tentativa deste crime perpetrado contra a pessoa do segurado, desde que tenha confessado o fato em Juízo ou tenha contra si sentença condenatória transitada em julgado.

Art. 72 Para fins de concessão de pensão, a condição legal de dependente é aquela verificada na data do óbito do segurado, observado os critérios de comprovação de dependência estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Será garantida a manutenção da pensão ao segurado dependente, filho ou equiparado, que venha a mudar sua condição de dependência durante a fruição do benefício, desde que atestado por junta médica do IPACI.

Seção VIII **Auxílio-Reclusão**

Art. 73 O auxílio-reclusão será concedido, até o valor fixado pelo Ministério da Previdência Social para o mesmo benefício a ser pago pelo RGPS, ao conjunto de dependentes habilitados, do segurado detento ou recluso independente da sua renda.

I - Aos dependentes do segurado com remuneração contributiva até o limite fixado pelo Ministério da Previdência Social para o mesmo benefício será pago o valor da sua última remuneração contributiva.

II - Aos dependentes do segurado com remuneração contributiva acima do limite fixado pelo Ministério da Previdência Social para o mesmo benefício será pago o limite estabelecido para o GPS.

§ 1º. O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes igual, ao conjunto dos dependentes do segurado.

§ 2º. As parcelas individuais do auxílio-reclusão extinguem-se pela ocorrência da perda da qualidade de dependente, previsto no art. 9º, desta Lei.

§ 3º. O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

a) - No decorrer da prisão do servidor segurado, caso haja modificação no valor do limite fixado como teto pelo Ministério da Previdência ou haja alteração na tabela de vencimentos do funcionalismo público municipal, os valores do auxílio-reclusão deverão ser adequados ao novo regramento, na forma prevista nesta lei.

b) - Os valores pagos a título de auxílio-reclusão serão sempre proporcionais aos dias/mês de detenção ou reclusão do servidor segurado.

§ 4º. Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação comprobatória da condição de segurado e de dependentes, prevista nesta lei, serão exigidos:

a) documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão;

b) certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º. Caso o segurado venha a ser ressarcido pelo Município, com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso e que seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão pelo IPACI, o valor referente ao período de gozo deste benefício deverá ser restituído ao IPACI pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se as correções previstas no § 2º, do artigo 22, desta Lei.

§ 6º. Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte, quanto às possibilidades de sua extinção.

§ 7º. Se o servidor segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício de que trata o caput deste artigo será transformado em pensão por morte.

§ 8º. O pagamento do benefício de auxílio-reclusão será suspenso:



- a) no caso de fuga do servidor segurado;
- b) se o dependente deixar de apresentar certidão trimestral firmada pela autoridade competente, que prove que o segurado permanece recolhido à prisão;
- c) quando o segurado deixar a prisão por livramento condicional, por cumprimento da pena em regime aberto ou por prisão albergue. (NR)

CAPÍTULO III

Do Tempo de Contribuição

Art. 74 O tempo de contribuição será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem de tempo fictício ou em condições especiais, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal de 1988 e suas Emendas;

II - é vedada a contagem de tempo de contribuição concomitante no mesmo ou em outros regimes de previdência social, salvo os casos de acumulação lícita;

III - o tempo de contribuição anteriormente utilizado para a concessão de aposentadoria não será computado para a concessão de outra.

Art. 75 - Será computado, integralmente, como tempo de contribuição para fins de aposentadoria:

I - tempo de serviço ativo nas forças armadas e forças auxiliares;

II - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade;

III - o tempo em que o servidor esteve em licença sem remuneração ou subsídio, desde que atenda o previsto no § 4º, do art. 5º, desta Lei;

IV - o tempo em que o servidor esteve aposentado, nas hipóteses de reversão.

Parágrafo único. O tempo de contribuição de que trata o caput será averbado mediante certidão expedida pelo órgão gestor do regime de previdência a que esteve filiado o segurado.

Art. 76 No âmbito do RPPS do Município, somente o IPACI poderá emitir certidão de tempo de contribuição dos seus segurados, na forma disposta pelo Ministério da Previdência Social.

CAPÍTULO IV

Do Abono de Permanência

Art. 77 O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos artigos 55 e 78, desta Lei, que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências contidas no art. 54 desta Lei, para aposentadoria compulsória.

§ 1º. O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 80, desta Lei, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município, assim como de suas autarquias e fundações, e da Câmara Municipal, sendo devido a partir do requerimento, mediante opção expressa do segurado pela permanência em atividade no serviço público municipal.

TÍTULO V

Das Regras Especiais e de Transição

Art. 78 O segurado do IPACI que tiver ingressado em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional do Município, até 16 de dezembro de 1998,



podará optar pela aposentadoria voluntária, sendo os proventos calculados de acordo com o art. 83 desta lei, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, faltariam para atingir o limite de tempo constante da alínea "a", do inciso III, deste artigo.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 55, desta Lei, na seguinte proporção:

a) 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

b) 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º. O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º, deste artigo, e § 2º, do art. 55, desta Lei.

§ 3º. As aposentadorias concedidas na forma deste artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 84, desta Lei.

Art. 79 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 55, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 78, o segurado do IPACI que tiver ingressado em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional do Município, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuições contidas no § 1º do art. 55, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 80 É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.



Art. 81 Observado o disposto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, os proventos de aposentadoria dos segurados do IPACI em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 66 desta Lei, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 82 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal de 1988 ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 78 e 79, desta Lei, o servidor público que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade estabelecidos no art. 55, desta Lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I, do *caput* deste artigo.

TÍTULO VI

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 83 No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 53, 54, 55, 56 e 78, desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência à que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do mesmo índice utilizado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS na atualização dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou pelo índice que o vier a substituí-lo.

§ 2º. Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive no período em que houve isenção de contribuição.

§ 3º. Os valores das remunerações a serem utilizados no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência as quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

a) inferiores ao valor do salário-mínimo nacional;

b) superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º. Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no § 2º, do art. 40, da Constituição Federal de 1988.

§ 6º. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada a fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§ 7º. Para efeitos do cálculo previsto no *caput* deste artigo e no parágrafo anterior, após haver encontrado o valor médio das contribuições, este será comparado com o valor da última remuneração do cargo efetivo do servidor, adotando-se o menor valor encontrado na comparação, para então se aplicar como multiplicador, o coeficiente encontrado na divisão proposta no parágrafo anterior, apurando-se aí os proventos a serem pagos na concessão do benefício.

§ 8º. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto no § 6º deste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 84 Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os artigos 53, 54, 55, 56 e 78, desta Lei, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que vier a ser adotado para reajustamento dos benefícios pagos pelo RGPS.

Art. 85 O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional 41/2003, abrangidos pela Emenda Constitucional 70/2012, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I, do § 1º, do art. 40, da Constituição Federal de 1988, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17, do art. 40, da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no *caput* o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº. 41/2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

TÍTULO VII

Da Organização do Conselho de Previdência

Art. 86 Fica instituído o Conselho de Previdência do IPACI, órgão colegiado, composto por 8 (oito) membros sendo 4 (quatro) representantes dos servidores e 4 (quatro) representantes do empregador, todos nomeados pelo Executivo Municipal com mandato de 2 (dois) anos, na seguinte proporção:

- I - dois representantes do Poder Executivo;
- II - dois representantes do Poder Legislativo;
- III - quatro representantes dos servidores.

§ 1º. Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular.

§ 2º. Os membros do Conselho de Previdência e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

a) os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos respectivos poderes;

b) os representantes dos servidores segurados ativos e aposentados, eleitos por votação realizada em assembleia de prestação de conta, em até 30 (trinta) dias anteriores ao fim do mandato dos conselheiros, na presença de quórum mínimo de 10% (dez por cento) dos segurados.

§ 3º. Os membros do Conselho de Previdência não serão destituíveis *ad nutum*, e só serão afastados de suas funções, após processo administrativo disciplinar, se condenados por falta grave ou infração punível com demissão; em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em duas (2) reuniões consecutivas ou em três (3) intercaladas no mesmo ano; através de renúncia expressa ou perda da condição de segurado do regime próprio de previdência social.

§ 4º. Os membros do Conselho de Previdência deverão ser escolhidos entre os servidores efetivos, ativos ou inativos, com no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício prestado no Município.

§ 5º. O Conselho de Previdência deverá eleger o seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário, de acordo com Regimento Interno do Conselho.



§ 6º. Os membros do Conselho Previdenciário, titulares e suplentes, não serão remunerados, fazendo jus apenas a um reembolso de despesas por participação nas reuniões, no valor de 10% (dez por cento) do menor nível da tabela de vencimentos do município, se aquele for menor, por reunião ordinária ou extraordinária a que comparecerem.

CÁPÍTULO I

Do Funcionamento do Conselho de Previdência

Art. 87 O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, em no mínimo uma sessão mensal e, extraordinariamente, quando convocado pelo Gestor do IPACI ou pelo Presidente do Conselho ou ainda, por pelo menos 4 (quatro) de seus membros, com antecedência mínima de 2 (dois) dias.

Parágrafo Único. Das reuniões do Conselho, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 88 As decisões do Conselho serão tomadas em reunião por voto da maioria, exigido o quórum mínimo de 5 (cinco) membros, incluído o voto do Presidente, que na sua ausência será presidida pelo seu Vice-Presidente, pelo Secretário ou de membro do conselho eleito no ato para presidir a reunião, com as mesmas atribuições do presidente.

Parágrafo Único. Em caso de empate na votação, o Presidente do Conselho ou membro que o substituir no exercício da Presidência terá voto de qualidade.

Art. 89 Incumbirá ao IPACI proporcionar ao Conselho de Previdência os meios necessários ao exercício de suas competências.

CAPÍTULO II

Da Competência do Conselho de Previdência

Art. 90 Compete ao Conselho de Previdência:

I - acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;

II - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

III - autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do IPACI, bem como a aquisição de bens imóveis para o Instituto, observada à legislação pertinente;

IV - aprovar a contratação de agentes financeiros pelo IPACI para a gestão terceirizada dos recursos do fundo previdenciário;

V - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

VI - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do IPACI;

VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;

VIII - manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

IX - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

X - dirimir as dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;

XI - garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS;

XII - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS; e



XIII - funcionar como Junta Recursal para julgamento de recurso contra as decisões atos do Presidente Executivo, desfavorável ao segurado ou seu dependente ou para dar parecer a consultas formuladas pelo Presidente do IPACI.

TÍTULO VIII **Das Disposições Finais**

Art. 91 É vedada a elaboração de atos ou de instrumentos normativos voltados às questões atinentes ao IPACI sem a anuência formal do IPACI.

Art. 92 É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

Art. 93 É vedado ao IPACI fornecer empréstimos, sob qualquer forma, ao Poder Executivo Municipal, suas Autarquias e fundações, bem como, ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 94 O IPACI, através de atos normativos, estabelecerá os instrumentos para a sua atuação, controle e supervisão, nos campos administrativo, técnico e econômico-financeiro.

Art. 95 O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao IPACI Folha de Pagamento Analítica com os valores detalhados de subsídios, remunerações e contribuições respectivas e relação nominal dos segurados e seus dependentes.

Art. 96 O Município poderá, por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal de 1988, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º. Somente após a aprovação da lei de que trata o *caput*, o Município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a ser concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal de 1988.

§ 2º. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 97 Serão realizadas pelo Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim – IPACI, as inspeções médicas periciais que visem atestar a capacidade física e mental em exames admissionais dos servidores aprovados em concursos públicos do município, suas Autarquias e Fundações, sendo todos esses procedimentos custeados pelos Entes nominados acima, na forma de aporte estabelecido no Artigo 12, Inciso VIII, desta Lei.

Art. 98 Esta Lei, no que couber, poderá ser regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 99 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, mantido os efeitos da lei anterior em reedição, revogando-se expressamente a Lei nº. 5.724, de 1º de julho de 2005 e Lei nº. 6.149, de 12 de setembro de 2008, revogando-se também, o artigo 8º; o §. 2º do artigo 65 e o Parágrafo único do artigo 68, todos da Lei nº. 3.995, de 24 de novembro de 1994, ainda, os artigos 82 a 88, 91 a 94 e 98, da Lei nº. 4.501, de 25 de março de 1998, no que confrontarem aos dispostos desta nova Lei.

Cachoeiro de Itapemirim, 20 de dezembro de 2013.

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 72/2018

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Previdência. Alteração da alíquota de contribuição patronal. Responsabilidade Fiscal e estabelecimento de despesas de caráter continuado. Aportes para equacionamento do déficit atuarial podem ser feitos, desde que estejam devidamente fundados em Cálculo Atuarial e no Plano de Amortizações nos termos do art. 1º, I, da Portaria MPS nº. 646, de 27/12/2011. Câmara Municipal e ausência de patrimônio próprio. Considerações.

Senhor Presidente,

1. O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal *“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI N° 6910 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE TRATA DA REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, INSTITUÍDO PELA LEI N° 4501 DE 25 DE MARÇO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

M. C.
43

Sob o aspecto formal, podemos afirmar, nos termos do que dispõe o art. 40 da Constituição Federal, que é assegurado aos servidores públicos regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

O Regime Próprio de Previdência Social deve atender aos ditames da Lei Federal nº 9.717/1998, quanto ao ente responsável, determinando essa lei que o sistema deve ser único para todos os servidores titulares de cargos efetivos, tanto do Executivo (abrangendo autarquias e fundações) quanto do Legislativo; deve ter patrimônio próprio, segregado do ente a que estiver vinculado; deve manter equilíbrio financeiro e atuarial, submetendo-se às normas emitidas pelo Ministério da Previdência Social e pelo Conselho Monetário Nacional, inclusive quanto à aplicação dos recursos. Com respeito aos benefícios e seu cálculo, o RPPS submete-se ao que diz a Constituição e às regras da Lei nº 10.887/2004.

Sobre a alteração da alíquota de contribuição patronal de 13% para 15,90%, tem-se que o art. 2º da Lei nº 9.717/98, com a redação dada pela Lei nº 10.887/2004, estabelece as regras sobre a contribuição dos Municípios, destinadas ao financiamento dos respectivos regimes próprios. Vejamos:

Art. 2º. A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que
"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004)

Como a contribuição dos servidores municipais é de 11%, a contribuição patronal pode ser fixada em até 22%, ou seja, não há problemas com a majoração para 15,90%.

É de todo louvável que o Poder Executivo esteja cumprindo as determinações legais e adotando medidas para a manutenção ou restauração da saúde financeira do instituto de previdência por meio de amortizações e repasses mensais dentro dos limites e capacidades de pagamento do Ente. Entretanto, para que se faça revisão do Plano de Custeio do RPPS, **tal medida deve estar respaldada em avaliação atuarial ou auditoria contábil**, que não acompanha o projeto.

Do mesmo modo, a proposta redundante em aumento de despesas de caráter continuado e por isso mesmo deve estar acompanhada: (a) **da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes**; (b) **da declaração do ordenador da despesa** de que o aumento da despesa consta do orçamento, está prevista na LDO e guarda conformidade com o plano plurianual, sob pena de responsabilidade.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Aumento de Alíquota para a Câmara Municipal – Fim de mandato do atual Gestor

Despesas decorrentes dos gastos com benefícios previdenciários, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, compõem a despesa total com pessoal nos termos dos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso:

"1. As despesas decorrentes dos gastos com benefícios previdenciários, entre eles o salário-família, devidos aos servidores públicos ativos e inativos compõem a despesa total com pessoal, mesmo quando custeadas por RPPS, nos termos dos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal" (TCE-MT. Resolução de Consulta nº. 15/2012. DOE de 28/08/2012).

O parágrafo único do art. 21 da LRF determina **nulo de pleno direito o ato que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão**. A Lei nº 10.028, /2000, Lei de Crimes Fiscais, considera como crime contas as finanças públicas: “Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura”.

O aumento de alíquota para a Câmara Municipal, neste momento, acarretaria não só a nulidade do ato, mas responsabilidades para o atual Presidente, que encerra o seu mandato em menos de 180 dias.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

M. C. P.
0296

Sistema de Aportes

Os aportes para equacionamento do déficit atuarial podem ser feitos, desde que estejam devidamente fundados em **Cálculo Atuarial e no Plano de Amortizações**, que não nos foi dado a conhecer, nos termos do art. 1, I, da Portaria MPS nº. 646, de 27/12/2011.

Às fls. 03 (quarto parágrafo), da "Mensagem", fala-se em "*ensejar todos os esforços necessários para proceder ao aporte em pecúnia destacando outras modalidades...*". Na prática, o §14 do art. 15 do projeto está igual ao antigo mantendo a previsão de aporte em bens, direito e ativos. Acrescentou-se apenas que "deverão estes estarem devidamente regularizados". Mas que regularização seria essa? Registro do Imóvel? Regularidade fiscal (IPTU)? O texto gera dúvidas.

Anexamos a citação (TCEES) do IPACI sobre os aportes já realizados em imóveis. Não há nada que indique reprovação do TCEES a esses aportes. O tribunal quer a apresentação detalhada dos estudos, avaliações, rentabilidades, etc.... relativas a estes imóveis. Entendemos ser necessária modificação na lei para estabelecer de forma detalhada esses critérios para recebimento de bens, inclusive por meio de lei a ser aprovada pelo Legislativo.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



O Sistema de aportes e a Câmara Municipal

Já tivemos a oportunidade de manifestar nossa preocupação com relação ao sistema de aportes e a saúde financeira da Câmara Municipal¹. Naquela oportunidade assinalamos:

“Se a Câmara Municipal não possui bens imóveis (a não ser a sua sede), e tudo o que possui faz parte do Inventário de Bens do Município, não seria o caso da transferência de bens do Poder Executivo contemplar também o aporte anual do Poder Legislativo??? Os bens públicos da Câmara Municipal não são todos de titularidade do Município???”

Pois se não for este o caso, a Lei traz uma injustiça tributária para o Poder Legislativo que, incapaz de realizar transferência de bens, só pode realizar o aporte em dinheiro, vendo-se diante de uma norma tributária com efeito de confisco! (E poderíamos acrescentar, não isonômica!)

Como se observa, Senhor Presidente, há dúvidas e obscuridades na interpretação da norma municipal. Entendemos que, a permanecer o entendimento do Instituto, em um curto período de tempo será a Câmara que perderá o seu equilíbrio financeiro, pois servidores se aposentam, novos concursos são realizados para reposição de pessoal efetivo, e a receita orçamentária da Câmara não tem incremento suficiente a garantir esse aumento de despesas com pessoal.”

¹ Referência: Processo IPACI 1226893 – Plano de Custeio (protocolo 12770) – Parecer emitido em 04 de maio de 2015.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Continuamos a entender que o aporte em bens imóveis deve contemplar eventual dívida do Legislativo, até porque há de se seguir a determinação contida no art. 2º da Lei 9.717/1998 alterada pela Lei nº 10.887/2004:

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Ou seja, embora as contribuições patronais sejam devidas pelas autarquias, fundações, inclusive pela Câmara Municipal, a responsabilidade pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio é do Município (representado pela Prefeitura), não podendo se repartir este ônus entre os entes que compõem a pessoa jurídica de Direito Público, nos termos exatos da Lei.

Supressão de Aprovação Legislativa

O Art.5º, que inseriu o Art.68-A, traz no seu § 3º inovação em que o chefe do executivo, por ato próprio, poderá alterar critérios temporais da pensão por morte, quando houver mudança da expectativa de vida do brasileiro, conforme projeções do governo

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Federal. Na prática isso retira poder de discussão do Legislativo municipal, dando total poder ao Prefeito para fazer essa alteração, ainda que limitado aos anos de expectativa indicados pelo Governo Federal. É caso de supressão de instância Legislativa.

Conclusões:

A matéria é viável para o Poder Executivo, com a juntada de todos os documentos mencionados.

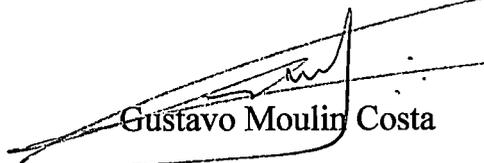
A matéria é inviável para o Poder Legislativo **nesta época do ano**, sob pena de responsabilidade do Presidente, nos termos da LRF.

Há necessidade de modificações para aperfeiçoar o sistema de aportes.

Opinamos pelo encaminhamento da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Nos termos retro mencionados, pela rejeição da matéria.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 30 de julho de 2018.


Gustavo Moulin Costa
Procurador Legislativo Geral

OAB ES 6339

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



deste Tribunal, **CITAR** o(s) Sr(s). **Sidiclei Giles de Andrade**, nos termos do art. 157, III do Regimento Interno do TCEES c/c art. 56, II da Lei Complementar 621/2012, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente (m) as razões de justificativas, bem como os documentos que entender necessários, em razão dos achados da **Instrução Técnica Inicial 370/2018**;

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão, do **Relatório Técnico 142/2018**, bem como da **Instrução Técnica Inicial 370/2018** juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);

b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;

c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pe-

los meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de **sustentação oral**, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

RODRIGO LUBIANA ZANOTTI

Secretário-geral de Controle Externo

DECISÃO SEGEX 00384/2018-1

PROCESSO: 06989/2017-7

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO: 2016

UG: IPACI - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEVIIRIM

RELATOR: JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

RESPONSÁVEL: GERALDO ALVES HENRIQUE, CLEUZEI MIRANDA SMARZARO MOREIRA, VALQUIRIA SALVADOR BERNABE, CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS, JULIO CESAR FERRARE CECOTTI

INTERESSADO: VÍCTOR DA SILVA COELHO

AVISO DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Diante do que consta dos autos em epígrafe, **DECIDE** o Secretário-geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica – TCEES) c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I, da Resolução TC nº 261/2013 (Regimento Interno – TCEES), **CITAR** os Srs. **Geraldo Alves Henrique**, (Presidente-Executivo do IPACI – período: 01.01 a 31.12.2016), **Carlos Roberto Castiglione Dias** (Prefeito Municipal – período: 01.01 a 31.12.2016), **Valquíria Salvador Bernabé** (responsável pelo Controle Interno – período: 01.01 a 31.12.2016), **Cleuzei Miranda Smarzaro Moreira** (Presidente-Executiva do IPACI – desde 01.01.2017), **Júlio César Ferrare Cecotti** (Presidente da Câmara Municipal – período: 01.01 a 31.12.2016) para que, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresentem razões de justificativas / alegações de defesa, bem como os documentos que entenderem necessários, em razão das ocorrências constantes da Instrução Técnica Inicial nº 00366/2018-1.

DECIDE, ainda, o secretário-geral de controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica – TCEES) c/c arts. 47, inciso IV, e 358, III, da Resolução TC nº 261/2013 (Regimento Interno – TCEES), **NOTIFICAR** o Sr. **Victor da Silva Coelho** (Prefeito Municipal – desde 01.01.2017), para que tome **CIÊNCIA** quanto ao **Item 3.6.1.1 do Relatório Técnico 00110/2018-1**, diante do descumprimento do limite de gastos com administração pelo RPPS, estabelecido pelo artigo 27 da Lei Municipal 6910/2013 e pela Portaria MPS 402/2008, tendo em vista a possibilidade do Ente, caso seja mantido o indício de irregularidade, ter que efetuar o ressarcimento de tais valores despendidos aci-



ma do limite legal aos cofres previdenciários, e **NOTIFICAR** a Sra. **Cleuzei Miranda Smarzaro Moreira** (Presidente-Executiva do IPACI – desde 01.01.2017), para, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, encaminhe a esta Corte seguintes documentos:

- 1) Cópia da lei de transferência dos imóveis ao IPAS;
 - 2) Cópia da avaliação prévia realizada para mensuração dos valores dos Imóveis transferidos ao IPAS;
 - 3) Cópia da análise de viabilidade econômica dos imóveis transferidos ao IPAS;
 - 4) Cópia dos registros imobiliários em cartório dos bens transferidos ao IPAS;
 - 5) Cópia da avaliação patrimonial realizada em 2016 dos imóveis transferidos, informando o valor de mercado de cada imóvel destinado a investimento; e
 - 6) Demonstrativos comprovando a rentabilidade auferida com os investimentos imobiliários do RPPS no exercício de 2016.
- Determino ainda, o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão, bem como do **Relatório Técnico 001110/2018-1** e da **Instrução Técnica Inicial nº 00366/2018-1**, juntamente com o Termo de Citação/Notificação.
- Ficam os responsáveis advertidos de que:**
- a) o não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar (LC) nº 621/2012 e no art. 389 da Resolução TC nº 261/2013;
 - b) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por mem-

bro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da LC nº 621/2012 e do art. 359, § 2º, incisos I e II, da Resolução TC nº 261/2013;

- c) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da LC nº 621/2012 e do art. 157 da Resolução TC nº 261/2013;
- d) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da LC nº 621/2012 e do art. 398, inciso II, da Resolução TC nº 261/2013;
- e) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 62 da LC nº 621/2012 e no art. 360 da Resolução TC nº 261/2013;
- f) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;
- g) As respostas aos termos de citação/notificação deverão observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2015.

A Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

RODRIGO LUBIANA ZANOTTI

Secretário-geral de Controle Externo

NOTIFICAÇÃO do resumo dos alertas previstos no art. 59, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por meio eletrônico, nos termos do artigo 12 da Instrução Normativa TC nº 44, de 20 de março de 2018.

TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO

ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

PERÍODO: 2º Bimestre de 2018

UNIDADE GESTORA: 064E0700001 - Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte

RESPONSÁVEL: PEDRO AMARILDO DALMONTE

C.P.F.: 99770270725

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado **NOTIFICADO do ALERTA** emitido ao Poder Executivo Municipal de São Domingos do Norte, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 2º Bimestre de 2018 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Meta Bimestral de Arrecadação	Valor
-------------------------------	-------



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

C.N.º
52
Or

OF/PLG Nº. 531 2018

DATA: 31/07/18

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: HIGNER MANSUR

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
541 2018	721 2018			
621 2018	741 2018			
671 2018				
711 2018				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

*Parecer em
31/07/18
Higner Mansur*

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

Sr. Victor da Silva Coelho,

OFÍCIO N°: 012/2018 - CCJR

O Presidente da Comissão De Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, vem, perante Vossa Excelência, requerer informações adicionais para instruir o Projeto de Lei N° 72/2018, que "Dispõe sobre alterações na Lei 6910 de 20 de dezembro de 2013, que trata da Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Cachoeiro de Itapemirim. Instituído pela Lei 4501 de 25 de março de 1998 e dá outras providências".

Assim, solicita que sejam fornecidas as seguintes informações para que seja dado prosseguimento à apreciação da respectiva matéria, conforme parecer da Procuradoria Legislativa (cópia anexa):

- a) **Apresentação de avaliação atuarial ou auditoria contábil;**
- b) **Indicar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes;**
- c) **Declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa consta do orçamento, conforme LDO e o plano plurianual**
- d) **Apresentação de modificações para aperfeiçoar o sistema de aportes, conforme esclarece o parecer da procuradoria legislativa.**

PROCESSO: 31605 /2018 TIPO PROC.: 1
PROTOCOLO : 1358021 DATA DA ENTRADA : 21/08/2018
ASSUNTO : DIVERSOS
!OFICIO N.012/2018- CCJR - REQUER INFORMACOES ADICIONAIS PARA!
!INSTRUIR O PROJETO DE LEI N.72/2018. !
!
NOME : CAMARA MUNICIPAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
C.N.P.J : 31.723.265/0001-41
COD.REQUER.: 11-5
Sr(a) REQUERENTE, CONSULTE A POSICAO ATUAL DO SEU PROCESSO
NO SITE: WWW.CACHOEIRO.ES.GOV.BR

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br

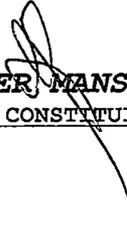


CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



~~Certo de sua atenção e habitual apoio, aguardamos o seu pronunciamento e externamos nesta oportunidade nossas cordiais saudações.~~

Cachoeiro de Itapemirim, 21 de agosto de 2018.


HIGNER MANSUR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br

EMENDA MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 72 DE 2018
(PODER EXECUTIVO)

REJEITADO	
<input type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
<input checked="" type="checkbox"/> 13x4	
Sessão 27/11/18	
Presidente 	

DOCUMENTO: E.M.P.L.
PROTOCOLO GERAL: 74381
NÚMERO PRÓPRIO: 43
DATA PROTOCOLO: 11/09/18

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI nº. 6.910 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE TRATA DA REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 4.501 DE 25 DE MARÇO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Altere-se os §§ 14, 15 e 17 do artigo 15 da Lei 6910/2013, conforme artigo 1º do Projeto de Lei nº 72 de 2018, passando a ter a seguinte redação:

§ 14. O Município de Cachoeiro de Itapemirim poderá realizar os aportes previstos no § 7º, deste artigo, por meio da transferência de direitos e ativos de qualquer natureza, com os objetivos de capitalizar o IPACI, sendo vedada a transferência de bens imóveis ou móveis;

§ 15. O valor dos ativos a serem transferidos deverá ser devidamente comprovado mediante avaliação técnica especializada, ou estudos com a projeção financeira e/ou auditoria contábil financeira;

(...)

§ 17 A transferência ao IPACI de direitos e ativos de propriedade do Município pelo PODER EXECUTIVO, com o objetivo de atender ao disposto no § 14, do artigo 15 desta Lei, deverá ser autorizada pela Câmara dos Vereadores.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma modificação decorrente da percuente análise do Procurador desta Casa Legislativa, que consiste em retirar da Lei nº. 6.910/2013 a possibilidade dos Entes patrocinadores de repassarem bens, sejam moveis ou imóveis, como aportes financeiros ao IPACI.

Importa destacar que, além dos argumentos trazidos pelo Eminentíssimo Procurador desta Casa, temos que a possibilidade de cumprir suas obrigações de aporte junto





a Unidade Gestora do RPPS através de bens móveis ou imóveis cria uma situação insustentável com a obrigação daquele órgão de administrar esses bens, que passam a fazer parte do Fundo Previdenciário, mesmo sem que possua expertise para tanto.

Sabemos que o IPACI tem como objetivo a gestão previdenciária dos servidores municipais, incluindo os dessa Casa, e não a administração de imóveis que não possuem condições de auferir rendimentos.

Essa situação vem sistemática sendo destacada nos relatórios dos órgãos de controle que fiscalizam o IPACI, em especial o Tribunal de Contas e a Secretaria da Previdência, e, a melhor solução para evitar futuros problemas e dar ainda mais segurança para os servidores municipais, além de permitir que o Instituto de Previdência possa se dedicar ao seu objetivo principal, é, com certeza, vedar que o aporte possa ser feito com bens imóveis e ou móveis.

Quanto aos imóveis que já foram repassados, a gestão do IPACI, com certeza, está tomando as medidas necessárias para transforma-los em objeto de renda mantendo a segurança do Fundo Previdenciário, mas se faz necessário interrompermos esse ciclo, comprometendo-se tanto o Legislativo quanto o Executivo ao repasse exclusivamente em dinheiro ou ativos financeiros (como, por exemplo, recebíveis), mas sendo vedada a transferência de bens móveis e imóveis de qualquer natureza.

Dessa forma, propomos a seguinte redação para este projeto de Lei, no que se refere ao seu artigo 1º, quando da modificação do Inciso III, § 14 do artigo 15 da Lei nº 6.910/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 14. O Município de Cachoeiro de Itapemirim poderá realizar os aportes previstos no § 7º, deste artigo, por meio da transferência de direitos e ativos de qualquer natureza, com os objetivos de capitalizar o IPACI, sendo vedada a transferência de bens imóveis ou móveis;

Para que se mantenha a lógica da presente emenda, os §§ 15 e 17, ambos do artigo 15 da Lei nº 6910/2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 15. O valor dos ativos a serem transferidos deverá ser devidamente comprovado mediante avaliação técnica especializada, ou estudos com a projeção financeira e/ou auditoria contábil financeira;

(...)

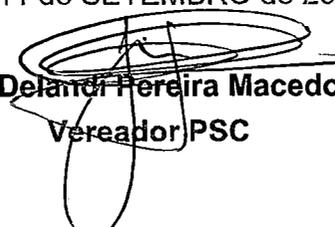
§ 17 A transferência ao IPACI de direitos e ativos de propriedade do Município pelo PODER EXECUTIVO, com o objetivo de atender ao disposto no § 14, do artigo 15 desta Lei, deverá ser autorizada pela Câmara dos Vereadores.

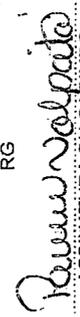
Realizada a presente Emenda, os Entes ficam em patamares iguais, desfazendo-se a sensação de injustiça mencionada pelo insigne Procurador Legislativo, e a Unidade Gestora poderá se dedicar exclusivamente com seu objetivo principal, qual seja a



análise, o investimento, a gestão dos recursos que proporcionam a segurança para nossos servidores no que se refere aos benefícios previdenciários que são constitucionalmente devidos.

Plenário da Câmara de Vereadores, 11 de SETEMBRO de 2018


Pr Delandir Pereira Macedo
Vereador PSC

RECEBIDO EM 19/09/18 ASSINATURA OU CARIMBO  RECEBIDO EM 19/09/18 ASSINATURA OU CARIMBO  RECEBIDO EM 19/09/18 ASSINATURA OU CARIMBO  RECEBIDO EM 19/08/18 ASSINATURA OU CARIMBO 	Destinatário: Apoio End: nº Sala/and./apto.: Bairro: Buquência DISCRIMINAÇÃO REQUERIMENTO DA GRANDE ORDINARIA nº 0031/2018	Destinatário: Apoio End: nº Sala/and./apto.: Bairro: R.H. DISCRIMINAÇÃO Frequência, Requeiro a Grande Expediente da renova Ordinaria de 11/09/18	Destinatário: Apoio End: nº Sala/and./apto.: Bairro: R.H. DISCRIMINAÇÃO PLO nº 89/2018 (PMCI Nº 31/2018) PLO S.º. 04/2018 (anexo PLO Nº 98 - PMCI Nº 035/2018).
---	--	--	--

RECEBIDO EM 19/09/18 ASSINATURA OU CARIMBO  RECEBIDO EM 20/09/18 ASSINATURA OU CARIMBO  RECEBIDO EM 24/09/18 ASSINATURA OU CARIMBO  RECEBIDO EM 25/09/18 ASSINATURA OU CARIMBO  RECEBIDO EM 25/09/18 ASSINATURA OU CARIMBO 	Destinatário: Apoio End: nº Sala/and./apto.: Bairro: Buquência DISCRIMINAÇÃO REQUERIMENTO DA GRANDE ORDINARIA nº 0031/2018	Destinatário: Apoio End: nº Sala/and./apto.: Bairro: R.H. DISCRIMINAÇÃO Frequência, Requeiro a Grande Expediente da renova Ordinaria de 11/09/18	Destinatário: Apoio End: nº Sala/and./apto.: Bairro: C.C.J.R. DISCRIMINAÇÃO 02 Cópia do EMPL nº 43 para ser anexado ao PLO nº 2018.
--	--	--	---

C.M.C.
58
Folhas nt
8

Cachoeiro de Itapemirim, 23 de outubro de 2018.

OF/GAP/Nº 464/2018

Ao Ilustríssimo Vereador Senhor
HIGNER MANSUR
M.D. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da
Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim
Nesta

Senhor Vereador,

Em atenção ao Ofício nº 12/2018 dessa CCJR, datado de 21/08/2018, protocolado nesta PMCI sob o processo de nº 31605/2018, que solicita informações complementares sobre o Projeto de Lei nº 72/2018, que "Dispõe sobre alterações na Lei 6910, de 20 de dezembro de 2013, que trata da Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Cachoeiro de Itapemirim, instituído pela Lei 4501 de 25 de março de 1998 e dá outras providências", sirvo do presente para informar o que segue:

- 1- Em relação a alínea "a" - encaminhamos em anexo cópia da Avaliação Atuarial elaborada pelo IPACI;
- 2- Em relação à alínea "b" - encaminhamos em anexo cópia do Relatório de Gestão Fiscal - Demonstrativo de Despesa com Pessoal dos últimos 12 (doze) meses, com mesma previsão para os dois anos subsequentes, observado o incremento de receita e o cenário financeiro e de pessoal que possa vir a ocorrer;
- 3- Em relação à alínea "c" - encaminhamos em anexo a Declaração do Ordenador da Despesa;
- 4- Em relação à alínea "d" - encaminhamos em anexo cópia de página do site dessa Câmara Municipal que dispõe sobre emenda ao PL 43/2018, apresentada pelo Vereador Delandi Pereira Macedo, que busca impedir a possibilidade de ser feito aporte obrigatório por quaisquer dos entes patrocinadores através da transferência de imóveis ao Fundo Previdenciário.

No ensejo, esperando contar com a Vossa prestimosa atenção, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

Rua Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel: 28 3155-5351



Handwritten initials "JS" and a circular stamp with the number "59" and other illegible text.

Síntese dos Resultados da Avaliação Atuarial

Handwritten signature and a circular stamp with the text "U.N.C." and "60" inside.

1 - OBJETIVO

O estudo atuarial teve por objetivo estabelecer os níveis de contribuição dos segurados e empregadores, para o Fundo de Previdência, de tal modo que os aportes financeiros devidamente capitalizados sejam suficientes, por si só, para custear as aposentadorias e pensões a serem concedidas.

2 - METODOLOGIA

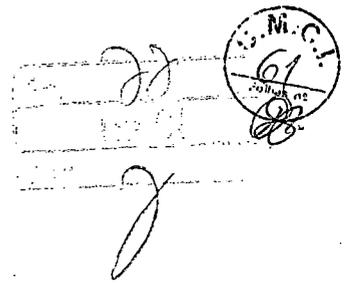
O Fundo de Previdência, constituído em regime de capitalização com solidariedade financeira entre a geração atual e as futuras, irá custear as aposentadorias e pensões já concedidas, e a conceder, para as futuras aposentadorias e pensões.

Foi estabelecido um modelo matemático-actuarial que simulou a evolução provável dos futuros fluxos financeiros com concessão das aposentadorias e pensões e determinou os aportes necessários que devidamente capitalizados sejam suficientes para suprir as necessidades financeiras do Fundo de Previdência para os próximos 75 (setenta e cinco) anos.

3 - BASES TÉCNICAS

Os estudos foram efetuados com as seguintes bases técnicas:

- Tábua completa de Mortalidade – ambos os sexos; elaborada pelo IBGE do ano de 2015.
- Taxas anuais de entrada em invalidez determinadas pela “Tábua de Entrada em Invalidez-Álvaro Vindas”.
- Taxa anual de capitalização dos valores ativos do Fundo de 6% ao ano.
- Manutenção do contingente laboral, com substituição de cada funcionário aposentado ou falecido por um novo funcionário.
- Crescimento real do salário: 1,00% ao ano.



4 - CONTRIBUIÇÕES / ALÍQUOTAS

O modelo matemático-atuarial encontrou o equilíbrio financeiro do Fundo de Previdência com a aplicação das seguintes contribuições:

	Custo em % sobre os Vencimentos/Proventos	
	AA 2016	AA 2017
Servidores Ativos (% sobre a remuneração mensal)	11,00%	11,00%
Aposentados (% que exceder o limite máximo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social), julgado pelo Supremo Tribunal Federal.	11,00%	11,00%
Pensões (% que exceder o limite máximo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social), julgado pelo Supremo Tribunal Federal.	11,00%	11,00%

	Custo em % sobre o total da Folha de Pessoal Ativo	
	AA 2016	AA 2017
Órgãos Empregadores (% sobre o total da folha dos servidores ativos)	13,30%	13,90%
Despesas Administrativas (% sobre o total da folha dos servidores ativos)	2,00%	2,00%
TOTAL EMPREGADORES	15,30%	15,90%

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

Escritório Técnico de Assessoria Atuarial S/S Ltda.
Richard Dutzmann
Atuário - MIBA 935

ANEXOS

- ♦ Anexo I - Evolução provável dos aposentados;
- ♦ Anexo II - Evolução provável das pensões;
- ♦ Anexo III e IV - Projeções Atuariais do RPPS; e
- ♦ Anexo V - Fluxo Anual Projetado de Receitas e Despesas do Fundo para os próximos 75 anos.



ANEXO I

Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim

Evolução Provável dos Aposentados

ANO	QUANTIDADE	PROVENTOS MENSAIS (R\$)	PROVENTOS ANUAIS (R\$)
2018	701	1.865.545,18	24.252.087,35
2019	754	1.992.305,37	25.899.969,82
2020	818	2.144.744,08	27.881.672,98
2021	943	2.442.304,41	31.749.957,30
2022	1.014	2.610.994,88	33.942.933,40
2023	1.111	2.840.229,72	36.922.986,30
2024	1.219	3.098.665,16	40.282.647,09
2025	1.303	3.298.166,01	42.876.158,07
2026	1.378	3.473.754,93	45.158.814,05
2027	1.455	3.657.068,44	47.541.889,73
2028	1.713	4.273.490,79	55.555.380,21
2029	1.849	4.596.977,12	59.760.702,54
2030	1.983	4.914.871,09	63.893.324,15
2031	2.100	5.194.046,80	67.522.608,38
2032	2.227	5.496.806,66	71.458.486,64
2033	2.306	5.682.585,31	73.873.609,09
2034	2.374	5.845.010,86	75.985.141,23
2035	2.450	6.024.591,54	78.319.690,04
2036	2.517	6.183.255,02	80.382.315,29
2037	2.678	6.567.474,92	85.377.173,94
2038	2.732	6.694.121,69	87.023.582,03
2039	2.742	6.717.925,02	87.333.025,21
2040	2.755	6.745.799,05	87.695.387,69
2041	2.758	6.751.880,16	87.774.442,07
2042	2.757	6.748.347,14	87.728.512,81
2043	2.735	6.693.220,25	87.011.863,22
2044	2.678	6.556.749,18	85.237.739,33
2045	2.612	6.396.628,24	83.156.167,16
2046	2.543	6.229.839,63	80.987.915,20
2047	2.481	6.079.771,77	79.037.033,04
2048	2.413	5.915.766,76	76.904.967,82
2049	2.346	5.752.177,63	74.778.309,17
2050	2.278	5.588.993,41	72.656.914,37
2051	2.190	5.376.463,30	69.894.022,84
2052	2.106	5.175.088,69	67.276.153,01



ANEXO II
Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de
Itapemirim

Evolução Provável das Pensões

ANO	QUANTIDADE	PROVENTOS MENSAIS (R\$)	PROVENTOS ANUAIS (R\$)
2018	197	350.649,97	4.558.449,62
2019	212	387.824,90	5.041.723,76
2020	228	424.914,30	5.523.885,84
2021	243	461.940,03	6.005.220,37
2022	258	498.895,39	6.485.640,12
2023	273	535.780,52	6.965.146,75
2024	287	570.725,26	7.419.428,38
2025	302	605.627,57	7.873.158,47
2026	316	640.487,27	8.326.334,48
2027	330	675.304,15	8.778.953,89
2028	344	710.078,02	9.231.014,23
2029	358	744.808,70	9.682.513,08
2030	372	779.496,00	10.133.448,06
2031	386	814.139,75	10.583.816,81
2032	400	848.739,77	11.033.617,04
2033	414	883.295,88	11.482.846,48
2034	426	914.889,50	11.893.563,51
2035	438	946.530,73	12.304.899,45
2036	450	978.217,15	12.716.822,89
2037	463	1.009.946,39	13.129.303,13
2038	475	1.041.716,17	13.542.310,15
2039	488	1.073.524,20	13.955.814,61
2040	500	1.105.368,29	14.369.787,79
2041	513	1.137.246,28	14.784.201,65
2042	525	1.169.156,06	15.199.028,76
2043	538	1.201.095,56	15.614.242,29
2044	550	1.233.062,77	16.029.816,03
2045	563	1.265.055,72	16.445.724,35
2046	576	1.297.072,48	16.861.942,19
2047	588	1.329.111,16	17.278.445,06
2048	601	1.361.169,92	17.695.209,02
2049	614	1.393.246,98	18.112.210,68
2050	626	1.425.340,55	18.529.427,14
2051	639	1.457.448,93	18.946.836,07
2052	652	1.489.570,43	19.364.415,60



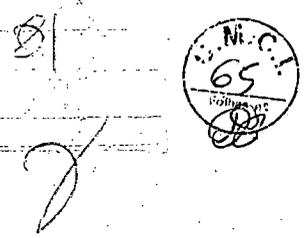
ANEXO III

Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2018

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

em Reais (R\$)

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS	RESULT. ACUM. CAP. (Fundo de Previdência) (R\$)
2018	14.791.137,61	25.137.654,66	31.871.093,12	27.046.645,33	18.988.946,18	265.787.935,76
2019	14.939.048,99	27.151.925,22	34.032.855,28	31.669.149,62	23.611.030,70	300.884.847,96
2020	15.088.439,48	29.450.910,79	36.527.632,15	36.717.452,54	28.705.734,42	341.064.340,71
2021	15.239.323,87	31.958.603,46	40.908.471,72	38.729.307,49	32.439.851,88	383.290.308,81
2022	15.391.717,11	34.617.476,75	43.613.400,52	41.801.479,99	35.405.686,66	428.623.416,01
2023	15.545.634,28	37.439.486,05	47.104.808,32	44.222.738,97	38.342.426,96	476.413.098,46
2024	15.701.090,62	40.438.676,26	50.950.917,50	47.776.043,44	42.587.194,06	527.791.754,83
2025	15.858.101,53	43.622.356,81	54.030.646,98	50.447.173,21	44.997.361,86	581.877.567,09
2026	16.016.682,54	46.885.359,36	56.799.292,28	50.388.600,44	44.285.850,82	635.941.192,98
2027	16.176.849,37	50.143.872,29	59.668.128,80	50.181.090,03	43.528.497,17	689.834.058,70
2028	16.338.617,86	53.223.001,65	68.167.152,48	44.116.705,00	42.722.237,96	737.699.657,15
2029	16.502.004,04	56.054.451,58	72.857.781,24	41.563.240,35	41.864.686,96	783.049.279,88
2030	16.667.024,08	58.736.788,42	77.475.483,48	38.881.823,54	40.953.494,51	825.755.349,63
2031	16.833.694,32	61.275.229,16	81.589.623,58	36.506.322,54	39.987.022,63	866.124.160,84
2032	17.002.031,27	63.663.806,78	86.010.134,04	33.618.873,20	38.963.169,20	903.644.147,60
2033	17.172.051,58	65.926.612,49	88.909.666,24	32.069.327,44	37.880.329,61	939.653.599,73
2034	17.343.772,09	68.108.558,09	91.467.447,52	30.722.661,15	36.737.778,49	974.355.786,82
2035	17.517.209,82	70.204.888,88	94.249.219,70	29.008.671,30	35.535.792,30	1.007.383.779,32
2036	17.692.381,91	72.208.472,55	96.760.014,69	27.415.916,07	34.275.076,29	1.038.859.209,80
2037	17.869.305,73	74.030.531,06	102.203.962,35	22.652.656,47	32.956.782,03	1.065.611.975,84
2038	18.047.998,79	75.669.346,58	104.300.352,31	20.999.685,83	31.582.692,77	1.090.752.772,32
2039	18.228.478,78	77.251.405,59	105.060.644,55	20.577.879,61	30.158.639,78	1.115.513.173,69
2040	18.410.763,57	78.809.103,38	105.874.698,25	20.035.885,96	28.690.717,26	1.139.773.406,63
2041	18.594.871,20	80.345.573,14	106.406.261,73	19.720.378,67	27.186.196,05	1.163.760.375,74
2042	18.780.819,91	81.869.924,80	106.813.635,75	19.489.872,62	25.652.763,66	1.187.559.504,71
2043	18.968.628,11	83.403.919,18	106.551.060,63	19.920.187,03	24.098.700,37	1.211.832.040,66
2044	19.158.314,39	84.999.116,55	105.231.760,04	21.458.604,68	22.532.933,77	1.237.686.517,75
2045	19.349.897,54	86.699.840,83	103.605.738,23	23.409.380,82	20.965.380,68	1.265.535.729,69
2046	19.543.396,51	87.942.370,60	101.893.742,58	5.592.024,54	0,00	1.275.611.983,67
2047	19.738.830,48	88.742.434,44	100.399.802,15	8.081.462,78	0,00	1.288.222.518,18
2048	19.936.218,78	89.701.477,35	98.725.344,13	10.912.352,00	0,00	1.303.709.232,64
2049	20.135.580,97	90.834.431,24	97.056.938,81	13.913.073,41	0,00	1.322.242.412,12
2050	20.336.936,78	92.151.533,29	95.394.424,66	17.094.045,41	0,00	1.344.002.764,66
2051	20.540.306,15	93.683.044,71	93.091.022,89	21.132.327,97	0,00	1.369.848.062,84
2052	20.745.709,21	95.456.852,35	90.933.234,23	25.269.327,33	0,00	1.399.877.490,08
2053	20.953.166,30	97.480.896,73	88.855.264,70	29.578.798,33	0,00	1.434.263.989,33
2054	21.162.697,97	99.672.368,09	89.963.853,07	30.871.212,98	0,00	1.469.990.980,23
2055	21.374.324,94	101.945.673,87	91.079.456,74	32.240.542,08	0,00	1.507.135.858,01
2056	21.588.068,19	104.305.472,49	92.202.124,84	33.691.415,84	0,00	1.545.780.652,90
2057	21.803.948,88	106.756.700,54	93.331.907,67	35.228.741,75	0,00	1.586.012.307,50
2058	22.021.988,36	109.304.589,54	94.468.856,65	36.857.721,25	0,00	1.627.922.970,73
2059	22.242.208,25	111.954.683,47	95.613.024,34	38.583.867,37	0,00	1.671.610.309,49
2060	22.464.630,33	114.712.857,55	96.764.464,47	40.413.023,41	0,00	1.717.177.839,01



ANEXO III

**Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2018**

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

em Reais (R\$)

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS	RESULT. ACUM. CAP. (Fundo de Previdência) (R\$)
2061	22.689.276,63	117.585.338,03	97.923.231,86	42.351.382,80	0,00	1.764.735.272,98
2062	22.916.169,40	120.578.723,19	99.089.382,49	44.405.510,10	0,00	1.814.398.894,76
2063	23.145.331,09	123.700.005,65	100.262.973,48	46.582.363,26	0,00	1.866.291.950,81
2064	23.376.784,41	126.956.595,94	101.444.063,07	48.889.317,28	0,00	1.920.545.067,81
2065	23.610.552,25	130.356.347,54	102.632.710,62	51.334.189,17	0,00	1.977.296.694,70
2066	23.846.657,77	133.907.583,42	103.828.976,64	53.925.264,55	0,00	2.036.693.571,36
2067	24.085.124,35	137.619.124,15	105.032.922,76	56.671.325,73	0,00	2.098.891.225,31
2068	24.325.975,59	141.500.317,69	106.244.611,74	59.581.681,54	0,00	2.164.054.498,35
2069	24.569.235,35	145.561.071,03	107.464.107,48	62.666.198,89	0,00	2.232.358.104,66
2070	24.814.927,70	149.811.883,62	108.691.474,99	65.935.336,34	0,00	2.303.987.222,49
2071	25.063.076,98	154.263.882,94	109.926.780,43	69.400.179,50	0,00	2.379.138.121,29
2072	25.313.707,75	158.928.862,08	111.170.091,07	73.072.478,76	0,00	2.458.018.826,55
2073	25.566.844,83	163.819.319,65	112.421.475,34	76.964.689,13	0,00	2.540.849.824,45
2074	25.822.513,28	168.993.346,14	112.186.199,47	82.629.659,95	0,00	2.629.404.456,25
2075	26.080.738,41	174.466.727,58	113.485.396,02	87.062.069,97	0,00	2.722.450.747,79
2076	26.341.545,79	180.211.370,68	114.792.216,33	91.760.700,15	0,00	2.820.255.511,72
2077	26.604.961,25	186.243.301,51	116.106.747,29	96.741.515,47	0,00	2.923.101.531,62
2078	26.871.010,86	192.579.504,56	117.429.076,65	102.021.438,77	0,00	3.031.288.519,86
2079	27.139.720,97	199.237.980,21	118.759.292,98	107.618.408,20	0,00	3.145.134.133,02
2080	27.411.118,18	206.237.805,70	120.097.485,75	113.551.438,12	0,00	3.264.975.048,16
2081	27.685.229,36	213.599.199,64	121.443.745,30	119.840.683,71	0,00	3.391.168.103,65
2082	27.962.081,66	221.343.590,54	122.798.162,82	126.507.509,37	0,00	3.524.091.508,51
2083	28.241.702,47	229.493.689,29	124.160.830,44	133.574.561,33	0,00	3.664.146.124,30
2084	28.524.119,50	238.073.566,15	125.531.841,14	141.065.844,51	0,00	3.811.756.823,80
2085	28.809.360,69	247.108.732,23	126.911.288,86	149.006.804,07	0,00	3.967.373.931,42
2086	29.097.454,30	256.626.225,92	128.299.268,41	157.424.411,81	0,00	4.131.474.749,81
2087	29.388.428,84	266.654.704,49	129.695.875,56	166.347.257,77	0,00	4.304.565.178,24
2088	29.682.313,13	277.224.541,21	131.101.207,00	175.805.647,34	0,00	4.487.181.427,93
2089	29.979.136,26	288.367.928,25	132.515.360,38	185.831.704,13	0,00	4.679.891.840,44
2090	30.278.927,63	300.118.985,82	133.938.434,30	196.459.479,14	0,00	4.883.298.815,05
2091	30.581.716,90	312.513.877,76	135.370.528,32	207.725.066,34	0,00	5.098.040.851,81
2092	30.887.534,07	325.590.934,17	136.811.742,98	219.666.725,26	0,00	5.324.794.717,20

FONTE: Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim
Os valores das receitas da Contribuição Patronal e receitas Previdenciárias estão projetados com acréscimo de 1% a.a. a partir do exercício de 2019.
Os valores das despesas previdenciárias estão baseados no estudo atuarial de 2018.



ANEXO IV

Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
2018 a 2092

RREO - ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

em Reais (R\$)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RÉSTULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c) 1	RESULTADO ACUMULADO CAPITALIZADO (Fundo de Previdência) 2
2018	47.715.386,03	31.871.093,12	15.844.292,91	251.191.759,00	265.787.935,76
2019	52.624.734,94	34.032.855,28	18.591.879,66	269.783.638,67	300.884.847,96
2020	58.009.575,71	36.527.632,15	21.481.943,56	291.265.582,23	341.064.340,71
2021	62.036.731,59	40.908.471,72	21.128.259,86	312.393.842,10	383.290.308,81
2022	65.298.535,16	43.613.400,52	21.685.134,63	334.078.976,73	428.623.416,01
2023	68.534.203,95	47.104.808,32	21.429.395,62	355.508.372,36	476.413.098,46
2024	73.080.888,81	50.950.917,50	22.129.971,32	377.638.343,67	527.791.754,83
2025	75.795.993,56	54.030.646,98	21.765.346,58	399.403.690,25	581.877.567,09
2026	75.392.468,84	56.799.292,28	18.593.176,56	417.996.866,81	635.941.192,98
2027	74.946.181,37	59.668.128,80	15.278.052,57	433.274.919,38	689.834.058,70
2028	74.454.099,01	68.167.152,48	6.286.946,53	439.561.865,91	737.699.657,15
2029	73.913.745,61	72.857.781,24	1.055.964,38	440.617.830,28	783.049.279,88
2030	73.323.165,96	77.475.483,48	-4.152.317,52	436.465.512,76	825.755.349,63
2031	72.680.390,79	81.589.623,58	-8.909.232,79	427.556.279,98	866.124.160,84
2032	71.983.471,05	86.010.134,04	-14.026.663,00	413.529.616,98	903.644.147,60
2033	71.230.834,47	88.909.666,24	-17.678.831,77	395.850.785,21	939.653.599,73
2034	70.421.788,40	91.467.447,52	-21.045.659,12	374.805.126,09	974.355.786,82
2035	69.556.642,31	94.249.219,70	-24.692.577,39	350.112.548,70	1.007.383.779,32
2036	68.636.134,81	96.760.014,69	-28.123.879,88	321.988.668,82	1.038.859.209,80
2037	67.661.451,13	102.203.962,35	-34.542.511,22	287.446.157,60	1.065.611.975,84
2038	66.634.408,56	104.300.352,31	-37.665.943,75	249.780.213,85	1.090.752.772,32
2039	65.560.872,73	105.060.644,55	-39.499.771,82	210.280.442,04	1.115.513.173,69
2040	64.446.972,54	105.874.698,25	-41.427.725,72	168.852.716,32	1.139.773.406,63
2041	63.300.013,88	106.406.261,73	-43.106.247,85	125.746.468,47	1.163.760.375,74
2042	62.127.719,67	106.813.635,75	-44.685.916,09	81.060.552,38	1.187.559.504,71
2043	60.938.405,94	106.551.060,63	-45.612.654,69	35.447.897,69	1.211.832.040,66
2044	59.741.036,39	105.231.760,04	-45.490.723,65	-10.042.825,96	1.237.686.517,75
2045	58.545.564,33	103.605.738,23	-45.060.173,90	-55.102.999,86	1.265.535.729,69
2046	37.955.985,48	101.893.742,58	-63.937.757,09	-119.040.756,95	1.275.611.983,67
2047	38.335.545,34	100.399.802,15	-62.064.256,81	-181.105.013,76	1.288.222.518,18
2048	38.718.900,79	98.725.344,13	-60.006.443,34	-241.111.457,09	1.303.709.232,64
2049	39.106.089,80	97.056.938,81	-57.950.849,00	-299.062.306,10	1.322.242.412,12
2050	39.497.150,70	95.394.424,66	-55.897.273,96	-354.959.580,06	1.344.002.764,66
2051	39.892.122,21	93.091.022,89	-53.198.900,68	-408.158.480,74	1.369.848.062,84
2052	40.291.043,43	90.933.234,23	-50.642.190,80	-458.800.671,54	1.399.877.490,08
2053	40.693.953,86	88.855.264,70	-48.161.310,84	-506.961.982,38	1.434.263.989,33
2054	41.100.893,40	89.963.853,07	-48.862.959,67	-555.824.942,05	1.469.990.980,23
2055	41.511.902,34	91.079.456,74	-49.567.554,40	-605.392.496,45	1.507.135.858,01
2056	41.927.021,36	92.202.124,84	-50.275.103,48	-655.667.599,93	1.545.780.652,90
2057	42.346.291,57	93.331.907,67	-50.985.616,10	-706.653.216,03	1.586.012.307,50
2058	42.769.754,49	94.468.856,65	-51.699.102,16	-758.352.318,19	1.627.922.970,73
2059	43.197.452,03	95.613.024,34	-52.415.572,31	-810.767.890,50	1.671.610.309,49
2060	43.629.426,55	96.764.464,47	-53.135.037,91	-863.902.928,41	1.717.177.839,01

83



J

ANEXO IV

Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
2018 a 2092

RREO - ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

em Reais (R\$)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DÊSPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c) 1	RESULTADO ACUMULADO CAPITALIZADO (Fundo de Previdência) 2
2061	44.065.720,82	97.923.231,86	-53.857.511,04	-917.760.439,45	1.764.735.272,98
2062	44.506.378,03	99.089.382,49	-54.583.004,47	-972.343.443,92	1.814.398.894,76
2063	44.951.441,81	100.262.973,48	-55.311.531,68	-1.027.654.975,59	1.866.291.950,81
2064	45.400.956,23	101.444.063,07	-56.043.106,84	-1.083.698.082,44	1.920.545.067,81
2065	45.854.965,79	102.632.710,62	-56.777.744,83	-1.140.475.827,27	1.977.296.694,70
2066	46.313.515,45	103.828.976,64	-57.515.461,20	-1.197.991.288,47	2.036.693.571,36
2067	46.776.650,60	105.032.922,76	-58.256.272,16	-1.256.247.560,63	2.098.891.225,31
2068	47.244.417,11	106.244.611,74	-59.000.194,64	-1.315.247.755,27	2.164.054.498,35
2069	47.716.861,28	107.464.107,48	-59.747.246,20	-1.374.995.001,47	2.232.358.104,66
2070	48.194.029,89	108.691.474,99	-60.497.445,10	-1.435.492.446,57	2.303.987.222,49
2071	48.675.970,19	109.926.780,43	-61.250.810,24	-1.496.743.256,81	2.379.138.121,29
2072	49.162.729,89	111.170.091,07	-62.007.361,18	-1.558.750.617,99	2.458.018.826,55
2073	49.654.357,19	112.421.475,34	-62.767.118,15	-1.621.517.736,14	2.540.849.824,45
2074	50.150.900,76	112.186.199,47	-62.035.298,71	-1.683.553.034,85	2.629.404.456,25
2075	50.652.409,77	113.485.396,02	-62.832.986,25	-1.746.386.021,10	2.722.450.747,79
2076	51.158.933,87	114.792.216,33	-63.633.282,46	-1.810.019.303,56	2.820.255.511,72
2077	51.670.523,20	116.106.747,29	-64.436.224,09	-1.874.455.527,64	2.923.101.531,62
2078	52.187.228,44	117.429.076,65	-65.241.848,21	-1.939.697.375,85	3.031.288.519,86
2079	52.709.100,72	118.759.292,98	-66.050.192,26	-2.005.747.568,11	3.145.134.133,02
2080	53.236.191,73	120.097.485,75	-66.861.294,03	-2.072.608.862,14	3.264.975.048,16
2081	53.768.553,65	121.443.745,30	-67.675.191,65	-2.140.284.053,79	3.391.168.103,65
2082	54.306.239,18	122.798.162,82	-68.491.923,64	-2.208.775.977,43	3.524.091.508,51
2083	54.849.301,57	124.160.830,44	-69.311.528,86	-2.278.087.506,29	3.664.146.124,30
2084	55.397.794,59	125.531.841,14	-70.134.046,55	-2.348.221.552,85	3.811.756.823,80
2085	55.951.772,54	126.911.288,86	-70.959.516,32	-2.419.181.069,17	3.967.373.931,42
2086	56.511.290,26	128.299.268,41	-71.787.978,15	-2.490.969.047,32	4.131.474.749,81
2087	57.076.403,16	129.695.875,56	-72.619.472,39	-2.563.588.519,71	4.304.565.178,24
2088	57.647.167,20	131.101.207,00	-73.454.039,81	-2.637.042.559,52	4.487.181.427,93
2089	58.223.638,87	132.515.360,38	-74.291.721,52	-2.711.334.281,03	4.679.891.840,44
2090	58.805.875,26	133.938.434,30	-75.132.559,05	-2.786.466.840,08	4.883.298.815,05
2091	59.393.934,01	135.370.528,32	-75.976.594,31	-2.862.443.434,39	5.098.040.851,81
2092	59.987.873,35	136.811.742,98	-76.823.869,63	-2.939.267.304,03	5.324.794.717,20

FONTE: Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim

1. Resultado Aritmético

2. Resultado com a capitalização do saldo financeiro



ANEXO V

Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim

Fluxo Anual Projetado de Receitas e Despesas do Fundo
para os próximos 75 (setenta e cinco) anos

Ano	Receita Contr. (R\$)	Despesas (R\$)	Resultado do Ano (R\$)	Resul. Acum. Cap. (Fundo de Previdência) (R\$)
2018	47.715.386,03	31.871.093,12	15.844.292,91	265.787.935,76
2019	52.624.734,94	34.032.855,28	18.591.879,66	300.884.847,96
2020	58.009.575,71	36.527.632,15	21.481.943,56	341.064.340,71
2021	62.036.731,59	40.908.471,72	21.128.259,86	383.290.308,81
2022	65.298.535,16	43.613.400,52	21.685.134,63	428.623.416,01
2023	68.534.203,95	47.104.808,32	21.429.395,62	476.413.098,46
2024	73.080.888,81	50.950.917,50	22.129.971,32	527.791.754,83
2025	75.795.993,56	54.030.646,98	21.765.346,58	581.877.567,09
2026	75.392.468,84	56.799.292,28	18.593.176,56	635.941.192,98
2027	74.946.181,37	59.668.128,80	15.278.052,57	689.834.058,70
2028	74.454.099,01	68.167.152,48	6.286.946,53	737.699.657,15
2029	73.913.745,61	72.857.781,24	1.055.964,38	783.049.279,88
2030	73.323.165,96	77.475.483,48	(4.152.317,52)	825.755.349,63
2031	72.680.390,79	81.589.623,58	(8.909.232,79)	866.124.160,84
2032	71.983.471,05	86.010.134,04	(14.026.663,00)	903.644.147,60
2033	71.230.834,47	88.909.666,24	(17.678.831,77)	939.653.599,73
2034	70.421.788,40	91.467.447,52	(21.045.659,12)	974.355.786,82
2035	69.556.642,31	94.249.219,70	(24.692.577,39)	1.007.383.779,32
2036	68.636.134,81	96.760.014,69	(28.123.879,88)	1.038.859.209,80
2037	67.661.451,13	102.203.962,35	(34.542.511,22)	1.065.611.975,84
2038	66.634.408,56	104.300.352,31	(37.665.943,75)	1.090.752.772,32
2039	65.560.872,73	105.060.644,55	(39.499.771,82)	1.115.513.173,69
2040	64.446.972,54	105.874.698,25	(41.427.725,72)	1.139.773.406,63
2041	63.300.013,88	106.406.261,73	(43.106.247,85)	1.163.760.375,74
2042	62.127.719,67	106.813.635,75	(44.685.916,09)	1.187.559.504,71
2043	60.938.405,94	106.551.060,63	(45.612.654,69)	1.211.832.040,66
2044	59.741.036,39	105.231.760,04	(45.490.723,65)	1.237.686.517,75
2045	58.545.564,33	103.605.738,23	(45.060.173,90)	1.265.535.729,69
2046	37.955.985,48	101.893.742,58	(63.937.757,09)	1.275.611.983,67
2047	38.335.545,34	100.399.802,15	(62.064.256,81)	1.288.222.518,18
2048	38.718.900,79	98.725.344,13	(60.006.443,34)	1.303.709.232,64
2049	39.106.089,80	97.056.938,81	(57.950.849,00)	1.322.242.412,12
2050	39.497.150,70	95.394.424,66	(55.897.273,96)	1.344.002.764,66
2051	39.892.122,21	93.091.022,89	(53.198.900,68)	1.369.848.062,84
2052	40.291.043,43	90.933.234,23	(50.642.190,80)	1.399.877.490,08
2053	40.693.953,86	88.855.264,70	(48.161.310,84)	1.434.263.989,33
2054	41.100.893,40	89.963.853,07	(48.862.959,67)	1.469.990.980,23
2055	41.511.902,34	91.079.456,74	(49.567.554,40)	1.507.135.858,01
2056	41.927.021,36	92.202.124,84	(50.275.103,48)	1.545.780.652,90

86



ANEXO V

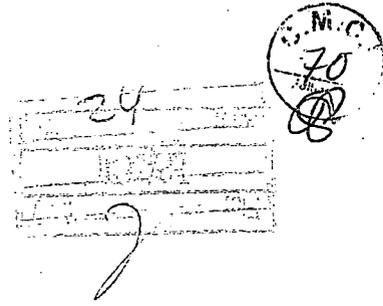
Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim

Fluxo Anual Projetado de Receitas e Despesas do Fundo
para os próximos 75 (setenta e cinco) anos

Ano	Receita Contr. (R\$)	Despesas (R\$)	Resultado do Ano (R\$)	Resul. Acum. Cap. (Fundo de Previdência) (R\$)
2057	42.346.291,57	93.331.907,67	(50.985.616,10)	1.586.012.307,50
2058	42.769.754,49	94.468.856,65	(51.699.102,16)	1.627.922.970,73
2059	43.197.452,03	95.613.024,34	(52.415.572,31)	1.671.610.309,49
2060	43.629.426,55	96.764.464,47	(53.135.037,91)	1.717.177.839,01
2061	44.065.720,82	97.923.231,86	(53.857.511,04)	1.764.735.272,98
2062	44.506.378,03	99.089.382,49	(54.583.004,47)	1.814.398.894,76
2063	44.951.441,81	100.262.973,48	(55.311.531,68)	1.866.291.950,81
2064	45.400.956,23	101.444.063,07	(56.043.106,84)	1.920.545.067,81
2065	45.854.965,79	102.632.710,62	(56.777.744,83)	1.977.296.694,70
2066	46.313.515,45	103.828.976,64	(57.515.461,20)	2.036.693.571,36
2067	46.776.650,60	105.032.922,76	(58.256.272,16)	2.098.891.225,31
2068	47.244.417,11	106.244.611,74	(59.000.194,64)	2.164.054.498,35
2069	47.716.861,28	107.464.107,48	(59.747.246,20)	2.232.358.104,66
2070	48.194.029,89	108.691.474,99	(60.497.445,10)	2.303.987.222,49
2071	48.675.970,19	109.926.780,43	(61.250.810,24)	2.379.138.121,29
2072	49.162.729,89	111.170.091,07	(62.007.361,18)	2.458.018.826,55
2073	49.654.357,19	112.421.475,34	(62.767.118,15)	2.540.849.824,45
2074	50.150.900,76	112.186.199,47	(62.035.298,71)	2.629.404.456,25
2075	50.652.409,77	113.485.396,02	(62.832.986,25)	2.722.450.747,79
2076	51.158.933,87	114.792.216,33	(63.633.282,46)	2.820.255.511,72
2077	51.670.523,20	116.106.747,29	(64.436.224,09)	2.923.101.531,62
2078	52.187.228,44	117.429.076,65	(65.241.848,21)	3.031.288.519,86
2079	52.709.100,72	118.759.292,98	(66.050.192,26)	3.145.134.133,02
2080	53.236.191,73	120.097.485,75	(66.861.294,03)	3.264.975.048,16
2081	53.768.553,65	121.443.745,30	(67.675.191,65)	3.391.168.103,65
2082	54.306.239,18	122.798.162,82	(68.491.923,64)	3.524.091.508,51
2083	54.849.301,57	124.160.830,44	(69.311.528,86)	3.664.146.124,30
2084	55.397.794,59	125.531.841,14	(70.134.046,55)	3.811.756.823,80
2085	55.951.772,54	126.911.288,86	(70.959.516,32)	3.967.373.931,42
2086	56.511.290,26	128.299.268,41	(71.787.978,15)	4.131.474.749,81
2087	57.076.403,16	129.695.875,56	(72.619.472,39)	4.304.565.178,24
2088	57.647.167,20	131.101.207,00	(73.454.039,81)	4.487.181.427,93
2089	58.223.638,87	132.515.360,38	(74.291.721,52)	4.679.891.840,44
2090	58.805.875,26	133.938.434,30	(75.132.559,05)	4.883.298.815,05
2091	59.393.934,01	135.370.528,32	(75.976.594,31)	5.098.040.851,81
2092	59.987.873,35	136.811.742,98	(76.823.869,63)	5.324.794.717,20

Atuário Responsável:

Escritório Técnico de Assessoria Atuarial S/S.Ltda
Richard Dutzmann
Atuário-MIBA 935



AVALIAÇÃO ATUARIAL

Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim

Entes:

CNPJ	NOME
27.165.588/0001-90	PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
31.723.265/0001-41	CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
03.311.730/0001-00	AGERSA - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
02.548.293/0001-71	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Data-base do Cadastro:
31/08/2017

Data da Avaliação:
31/12/2017

1. OBJETIVO

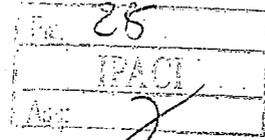
A presente Avaliação Atuarial tem por objetivo determinar:

- a) o nível de contribuição dos segurados e do órgão empregador;
- b) o Fundo de Previdência necessário à manutenção dos benefícios previdenciários já concedidos e a conceder; e
- c) a Evolução Provável das Despesas e Receitas Previdenciárias, através do Fluxo Financeiro-Atuarial.

2. BENEFÍCIOS ASSEGURADOS

A Avaliação Atuarial foi efetuada considerando os seguintes benefícios previdenciários:

- Aposentadoria por invalidez;
- Aposentadoria por idade *;
- Aposentadoria por tempo de contribuição *;
- Aposentadoria especial (professor);
- Pensão por morte;
- Auxílio-Doença;



- Auxílio-Reclusão;
- Salário-Maternidade; e
- Salário-Família.
* Compulsória; Voluntária.

3. CONDIÇÕES DE CONCESSÃO E VALORES DOS BENEFÍCIOS

As condições, carências e os valores dos benefícios previdenciários assegurados, estão de acordo com:

3.1. LEGISLAÇÃO FEDERAL

- I - Emenda Constitucional Nº 20, de 15/12/1998;
- II - Emenda Constitucional Nº 41, de 19/12/2003;
- III - Emenda Constitucional Nº 47, de 05/07/2005;
- IV - Lei Federal Nº 9.717, de 27/11/1998;
- V - Lei Federal Nº 10.887, de 18/06/2004;
- VI - Portaria do MPS Nº 402, de 10/12/2008;
- VII - Portaria do MPS Nº 403, de 10/12/2008;
- VIII - Portaria do MPS Nº 21, de 16/01/2013;
- IX - Orientação Normativa Nº 01, de 23/01/2007; e
- X - Orientação Normativa Nº 02, de 31/03/2009.

3.2. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

- I - Lei nº 6.910, de 20 de dezembro de 2013.

4. CONDIÇÕES À APOSENTADORIA E PENSÃO

Os benefícios de Aposentadoria Voluntária e Aposentadoria Compulsória foram separados em três grupos de servidores, conforme segue:

4.1. APOSENTADORIAS

4.1.1. SERVIDORES QUE PREENCHERAM OS PRÉ-REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ATÉ A DATA DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41.

- I - Ter 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher.
- II - Ter 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo.

26
72
C
8

III - Ter o tempo de contribuição para a previdência igual ou superior a soma de:

- a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher.
- b) Um período adicional equivalente a 20% do tempo que, no dia 16/12/1998 faltava para atingir o tempo constante na alínea a) anterior.

Obs.:

- 1) O professor na função de magistério, para efeito deste inciso III, terá na contagem de tempo de contribuição, um adicional de 17% se homem e 20% se mulher, no tempo de serviço exercido até 15/12/1998.
- 2) O magistrado, membro do Ministério Público e Tribunal de Contas, para efeitos deste inciso III terá na contagem de tempo de contribuição um adicional de 17% no tempo de serviço exercido até 15/12/1998.

4.1.2. SERVIDORES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998 (SEM DIREITO ADQUIRIDO).

I - Ter 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher.

II - Ter o tempo de contribuição para a previdência igual ou superior a soma de:

- a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher.
- b) Um período adicional equivalente a 20% do tempo que, no dia 16/12/1998 faltava para atingir o tempo constante na alínea a) anterior.

∴ Haverá um abatimento de 3,5% por ano de antecipação em relação às idades de 60 (sessenta) anos, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos se mulher, caso o servidor complete os pré-requisitos para aposentadoria até Dezembro de 2005. Cumpridos os requisitos a

27
73
C. M. C. T.
73
2017/05

partir de Janeiro de 2006, o abatimento por ano de antecipação será de 5%.

Obs.:

- 1) O professor na função de magistério, para efeito deste inciso IV, terá na contagem de tempo de contribuição, um adicional de 17% se homem e 20% se mulher, no tempo de serviço exercido até 15/12/1998.
- 2) O magistrado, membro do Ministério Público e Tribunal de Contas, para efeitos deste inciso IV terá na contagem de tempo de contribuição um adicional de 17% no tempo de serviço exercido até 15/12/1998.

4.1.3. ATUAIS E FUTUROS SERVIDORES QUE INGRESSAREM NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS 16 DE DEZEMBRO DE 1998.

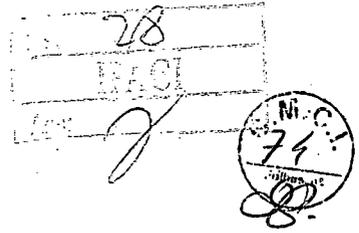
4.1.3.1. APOSENTADORIA PLENA

- I - Ter 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.
- II - Ter no mínimo 20 (vinte) anos de serviço público.
- III - Ter 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo.

Obs: Se professor na função de magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio, os quesitos do item anterior ficam reduzidos em 5 (cinco) anos.

4.1.3.2. APOSENTADORIA PROPORCIONAL OU COMPULSÓRIA

- I - Ter 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;



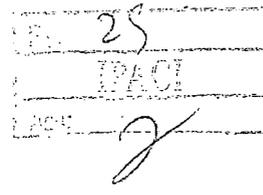
ou a aposentadoria compulsória aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

4.1.4. Conforme a Emenda Constitucional N° 47, de 05/07/2005, os servidores que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, **terão direito de opção à aposentadoria** pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2° e 6° da Emenda Constitucional N° 41, de 19/12/2003, podendo aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - Ter 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- II - Ter 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público; 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria.
- III - Ter idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1°, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no item I do **SUBITEM 4.1.4.**

4.2. PENSÃO POR MORTE

O valor das pensões será igual aos proventos do Aposentado falecido ou à remuneração do servidor Ativo falecido, até o limite máximo do RGPS (Regime Geral de Previdência Social), acrescido de 70% da parcela excedente a este limite.



5. REGIMES DE FINANCIAMENTO E MÉTODO

Segue abaixo, a estrutura utilizada para o cálculo do financiamento dos benefícios, ressaltamos que a formulação consta da Nota Técnica Atuarial:

5.1. CAPITALIZAÇÃO

Para a aposentadoria especial, aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição. (Compulsória; Voluntária).

No regime de **Capitalização** as taxas de contribuição são determinadas com o objetivo de gerar receitas que, capitalizadas durante a fase ativa dos servidores, produzam os fundos garantidores dos benefícios, quando da aposentadoria.

5.1.1. MÉTODO DE CAPITALIZAÇÃO UTILIZADO: Crédito unitário projetado (PUC)

5.2. REPARTIÇÃO DE CAPITAL DE COBERTURA

Para a aposentadoria por invalidez e pensão por morte.

No regime de **Repartição de Capital de Cobertura** as taxas de contribuição são determinadas com o objetivo de produzirem receitas no exercício, equivalentes aos fundos garantidores dos benefícios iniciados no mesmo exercício, não importando que os respectivos pagamentos se estendam aleatoriamente nos meses ou anos subsequentes.

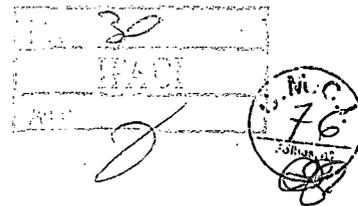
5.3. REPARTIÇÃO SIMPLES

Para o auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-maternidade e salário-família.

No regime de **Repartição Simples** as taxas de contribuição são determinadas com o objetivo de produzirem receitas equivalentes às despesas com os benefícios, dentro do exercício.

6. PREMISSAS ATUARIAIS

O estudo matemático-atuarial foi desenvolvido sobre a totalidade do universo de servidores titulares de cargos efetivos aposentados e pensões, tabulado com base nas informações cadastrais fornecidas.



HIPÓTESES BIOMÉTRICAS		2016	2017																										
Tábua de Entrada em Invalidez	Alvaro Vindas	Alvaro Vindas																											
Tábua de Mortalidade de Inválidos	Tábua Completa de Mortalidade - IBGE 2014 - Ambos os Sexos	Tábua Completa de Mortalidade - IBGE 2015 - Ambos os Sexos																											
Tábua de Mortalidade Geral	Tábua Completa de Mortalidade - IBGE 2014 - Ambos os Sexos	Tábua Completa de Mortalidade - IBGE 2015 - Ambos os Sexos																											
Tábua de Morbidez	Não Aplicável	Não Aplicável																											
HIPÓTESES DEMOGRÁFICAS		2016	2017																										
Composição da família de Servidores e Aposentados	Pelo real	Pelo Real																											
Entrada em Aposentadoria	Pelo real	Pelo Real																											
Geração Futura de Novos Entrantes	pelo banco de dados, com reposição de 1:1	pelo banco de dados, com reposição de 1:1																											
Rotatividade / "Turn-over"	Em relação ao vínculo de emprego	Em relação ao vínculo de emprego																											
	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Idade x</th> <th>q_x^S Calculado</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 25</td> <td>1%</td> </tr> <tr> <td>De 26 a 30</td> <td>1%</td> </tr> <tr> <td>De 31 a 40</td> <td>1%</td> </tr> <tr> <td>De 41 a 50</td> <td>1%</td> </tr> <tr> <td>De 51 a 60</td> <td>0%</td> </tr> <tr> <td>Acima de 60</td> <td>0%</td> </tr> </tbody> </table>	Idade x	q_x^S Calculado	Até 25	1%	De 26 a 30	1%	De 31 a 40	1%	De 41 a 50	1%	De 51 a 60	0%	Acima de 60	0%	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Idade x</th> <th>q_x^S Calculado</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 25</td> <td>1%</td> </tr> <tr> <td>De 26 a 30</td> <td>1%</td> </tr> <tr> <td>De 31 a 40</td> <td>1%</td> </tr> <tr> <td>De 41 a 50</td> <td>1%</td> </tr> <tr> <td>De 51 a 60</td> <td>0%</td> </tr> <tr> <td>Acima de 60</td> <td>0%</td> </tr> </tbody> </table>	Idade x	q_x^S Calculado	Até 25	1%	De 26 a 30	1%	De 31 a 40	1%	De 41 a 50	1%	De 51 a 60	0%	Acima de 60
Idade x	q_x^S Calculado																												
Até 25	1%																												
De 26 a 30	1%																												
De 31 a 40	1%																												
De 41 a 50	1%																												
De 51 a 60	0%																												
Acima de 60	0%																												
Idade x	q_x^S Calculado																												
Até 25	1%																												
De 26 a 30	1%																												
De 31 a 40	1%																												
De 41 a 50	1%																												
De 51 a 60	0%																												
Acima de 60	0%																												
HIPÓTESES ECONÔMICAS		2016	2017																										
Inflação Futura	0,00%	0,00%																											
Projeção de Crescimento Real dos Salários	Crescimento real do salário, pelo levantamento histórico das médias salariais dos últimos 03 anos, descontando o INPC do período, de 1,00% ao ano	Crescimento real do salário, pelo levantamento histórico das médias salariais dos últimos 03 anos, descontando o INPC do período, de 1,00% ao ano																											
Projeção de Crescimento Real dos benefícios do plano	0% ao ano, em função das correções monetárias dos benefícios concedidos estarem em grande parte vinculados à correção monetária do RGPS	0% ao ano, em função das correções monetárias dos benefícios concedidos estarem em grande parte vinculados à correção monetária do RGPS																											
Indexador	Considerando que as correções salariais negociadas pelas Associações da Classe / Sindicatos são baseadas no INPC, sugerimos que sejam adotados no Sistema Previdenciário os mesmos indexadores.	Considerando que as correções salariais negociadas pelas Associações da Classe / Sindicatos são baseadas no INPC, sugerimos que sejam adotados no Sistema Previdenciário os mesmos indexadores.																											
Fator de Determinação do:																													
Valor Real ao Longo do Tempo Salários	1	0,97																											
Valor Real ao Longo do Tempo Benefício do RPPS	1	0,97																											
HIPÓTESE FINANCEIRA		2016	2017																										
Taxa Real Anual de Juros	6,00% ao ano	6,00% ao ano																											
Fator de Atualização Potencial	$FA \geq (1+IGP-DI)$	$FA \geq (1+IGP-DI)$																											

O tempo de filiação ao INSS foi informado parcialmente, portanto adotamos a seguinte premissa quando não informado:

- Tempo de INSS: Início da atividade laborativa aos 18 (dezoito) anos.

7. BASE CADASTRAL

7.1. Os cadastros de Servidores Ativos, Aposentados e Pensionistas, fornecidos para a elaboração da Avaliação Atuarial apresentaram inconsistências conforme segue:

Segurados	Quantidade de Inconsistências	Tipo de Inconsistências
Ativos	21	Salários Zerados
	6	Sexo zerado

Todas as inconsistências apresentadas foram corrigidas pelo RPPS.

7.2. Os dados de Servidores Ativos, Aposentados e Pensionistas foram enviados de maneira satisfatória atendendo as principais informações, como salários e/ou proventos, mês e ano de nascimento do segurado, cônjuge, filhos, tempo de serviço público, etc.

7.3. O Resumo Geral da análise/consistência dos cadastros está conforme segue:

Segurados	Enviados	Calculados
Servidores Ativos	2.989	2.989
Aposentados	654	654
Pensionistas	270	270

32
 28
 28

7.4. Universo Segurado

7.4.1. QUADRO ESTATÍSTICO

PLANO PREVIDENCIÁRIO				
DOS SERVIDORES	2016		2017	
	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres
	1.084	1.876	1.059	1.930
Idade Média dos Servidores	47	46	48	46
Idade Média na Admissão (IMA)	34	34	34	34
Idade Média Projetada Aposentadoria (IMP)	62	57	62	57
Vencimento médio	2.191,60	2.283,30	2.319,61	2.434,91
Total Vencimentos dos Servidores	2.375.692,30	4.283.466,79	2.456.467,21	4.699.380,69
PROFESSOR SERVIDORES IMINENTES	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres
	0	7	0	12
Idade Média dos Servidores	-	64	-	57
Idade Média na Admissão (IMA)	-	44	-	28
Idade Média Projetada Aposentadoria (IMP)	-	64	-	57
Vencimento médio	-	2.903,25	-	5.041,58
Total Vencimentos dos Servidores	-	20.322,78	-	60.498,94
PROFESSOR SERVIDORES NÃO IMINENTES	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres
	78	701	68	756
Idade Média dos Servidores	44	46	44	45
Idade Média na Admissão (IMA)	34	33	34	33
Idade Média Projetada Aposentadoria (IMP)	58	55	58	55
Vencimento médio	2.231,53	2.641,31	2.430,06	2.753,65
Total Vencimentos dos Servidores	174.059,03	1.851.559,95	165.243,83	2.081.761,87
NÃO PROFESSOR SERVIDORES IMINENTES	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres
	16	28	41	52
Idade Média dos Servidores	66	57	61	56
Idade Média na Admissão (IMA)	43	28	30	25
Idade Média Projetada Aposentadoria (IMP)	66	57	61	56
Vencimento médio	3.808,66	6.712,69	4.861,03	6.066,67
Total Vencimentos dos Servidores	60.938,50	187.955,27	199.302,42	315.466,88
NÃO PROFESSOR SERVIDORES NÃO IMINENTES	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres
	990	1.140	950	1.110
Idade Média dos Servidores	47	46	48	46
Idade Média na Admissão (IMA)	34	34	34	34
Idade Média Projetada Aposentadoria (IMP)	62	59	63	59
Vencimento médio	2.162,32	1.950,55	2.202,02	2.019,51
Total Vencimentos dos Servidores	2.140.694,77	2.223.628,79	2.091.920,96	2.241.653,00

33
 79
 - 2

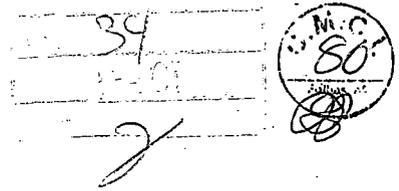
PLANO PREVIDENCIÁRIO				
DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS	2016		2017	
	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens
Quantidade Total	373	171	429	195
Provento Total	921.927,89	374.644,57	1.120.849,32	439.090,76
TOTAL DE APOSENTADOS	264	140	296	147
Tempo de Contribuição	130	73	87	33
Idade Média	66	68	67	71
Benefício Médio	2.600,39	2.843,07	4.708,28	6.170,18
Benefício Total	338.050,28	207.543,86	409.620,05	203.615,89
Por Idade	14	21	56	43
Idade Média	67	72	67	71
Benefício Médio	1.393,37	1.157,71	1.105,50	1.026,79
Benefício Total	19.507,13	24.311,91	61.907,89	44.152,03
Compulsória	5	10	12	18
Idade Média	76	76	77	76
Benefício Médio	897,55	1.455,66	1.119,70	1.253,14
Benefício Total	4.487,74	14.556,56	13.436,37	22.556,52
Por Invalidez	44	33	60	51
Idade Média	59	58	59	59
Benefício Médio	1.636,37	1.463,27	1.562,61	1.572,04
Benefício Total	72.000,40	48.287,79	93.756,52	80.173,96
Especial	71	3	81	2
Idade Média	-	66	65	-
Benefício Médio	3.812,19	3.776,08	3.843,97	3.648,42
Benefício Total	270.665,35	11.328,23	311.361,42	7.296,83
TOTAL DE PENSIONISTAS	109	31	133	48
Idade Média	58	54	54	43
Benefício Médio	1.992,82	2.213,43	1.735,09	1.693,66
Benefício Total	217.216,99	68.616,22	230.767,07	81.295,53

8. PASSIVO ATUARIAL

O passivo atuarial é representado pelo valor atual dos compromissos do Instituto com os Servidores Ativos, Aposentados e Pensões, menos o valor atual das receitas de contribuições dos segurados e empregadores.

O passivo atuarial é determinado por processo matemático-atuarial considerando os seguintes elementos:

- Valor dos benefícios assegurados de prestação continuada (aposentadoria e pensão por morte);
- Valor dos benefícios assegurados de prestação única ou de curto prazo (auxílios):



- Expectativas de sobrevivência;
- Probabilidades de morte e invalidez;
- Taxas de permanência no emprego;
- Taxas de novos entrados;
- Taxa de aplicação financeira do fundo;
- Nível de contribuição dos segurados;
- Nível de contribuição dos empregadores;
- Valor da folha de vencimentos dos segurados;
- Valor do Fundo de Previdência já existente.

O cálculo do **PASSIVO ATUARIAL**, também denominado “Provisão Matemática” é elaborado sobre duas massas de segurados:

- A primeira, composta pelos segurados que já estão recebendo o benefício de prestação continuada. Neste caso, o resultado do cálculo é denominado “**PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS**”.
- A segunda, composta pelos segurados que ainda não estão recebendo o benefício de prestação continuada. Neste caso, o resultado do cálculo é denominado “**PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER**”. Dentro deste grupo temos aqueles que já preencheram todas as condições para começar a receber o benefício de aposentadoria e são denominados “Iminentes”. Os segurados que ainda não completaram o tempo ou a idade necessária para começar a receber o benefício de aposentadoria são denominados “Não Iminentes”.

8.1. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

Parte do compromisso da Provisão Matemática é de responsabilidade do Regime Geral da Previdência Social, através da Compensação Financeira, entre os Institutos de Previdência Municipais e Estaduais e o RGPS.

Dentro deste compromisso, foi considerado no cálculo o compromisso que o RGPS tem com os Aposentados e Pensões, e a proporcionalidade do Passivo Atuarial, dos servidores de cargos efetivos em atividade.

9. PROVISÕES MATEMÁTICAS

Os dados obtidos na data base desta Avaliação Atuarial foram os seguintes:

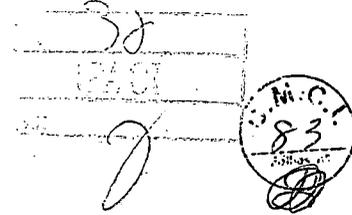
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
	Quantidade	Vencimento / Provento	PROVISÕES MATEMÁTICAS
	3.613	8.715.787,98	667.381.811,85
Benefícios Concedidos (Aposentados e Pensionistas)	624	1.559.940,08	223.993.577,15
Benefícios a Conceder (Servidores Ativos)	2.989	7.155.847,90	443.388.234,70

36
 82
 N. C.

10. DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS

10.1. A situação atual do município, a partir dos resultados obtidos no estudo da massa de servidores segurados e a atual amortização de déficit técnico, estão conforme segue:

PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS		
2.2.7.2.1.00.00	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO – CONSOLIDAÇÃO	179.484.152,51
2.2.7.2.1.01.00	PLANO FINANCEIRO – PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	-
2.2.7.2.1.01.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.01.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.01.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.01.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.01.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.01.07	(-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	-
2.2.7.2.1.02.00	PLANO FINANCEIRO – PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	-
2.2.7.2.1.02.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS A CONCEDER DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.02.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.02.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ATIVO PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.02.04	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.02.06	(-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	-
2.2.7.2.1.03.00	PLANO PREVIDENCIÁRIO – PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	223.993.577,15
2.2.7.2.1.03.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	232.128.192,02
2.2.7.2.1.03.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.03.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	3.191.641,50
2.2.7.2.1.03.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	410.224,12
2.2.7.2.1.03.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	4.532.749,25
2.2.7.2.1.03.07	(-) APORTES FINANCEIROS PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL - PLANO DE AMORTIZAÇÃO	-
2.2.7.2.1.04.00	PLANO PREVIDENCIÁRIO – PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	443.388.234,70
2.2.7.2.1.04.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS A CONCEDER DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	680.849.591,80
2.2.7.2.1.04.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	94.551.483,18
2.2.7.2.1.04.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ATIVO PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	74.824.914,74
2.2.7.2.1.04.04	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	68.084.959,18
2.2.7.2.1.04.06	(-) APORTES PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL - PLANO DE AMORTIZAÇÃO	-
2.2.7.2.1.05.00	PLANO PREVIDENCIÁRIO – PLANO DE AMORTIZAÇÃO	(487.897.659,34)
2.2.7.2.1.05.98	(-) OUTROS CRÉDITOS DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO	487.897.659,34

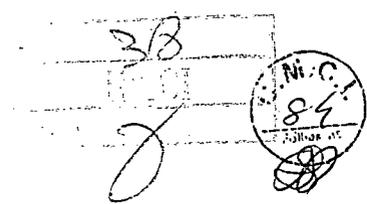


11. EVOLUÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE

A evolução das provisões matemáticas foi calculada pela fórmula recursiva por interpolação linear.

EVOLUÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS - PLANO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS								
	2.2.7.2.1.03.00	2.2.7.2.1.03.01	2.2.7.2.1.03.02	2.2.7.2.1.03.03	2.2.7.2.1.03.04	2.2.7.2.1.03.05	2.2.7.2.1.03.06	
MÊS	PLANO PREVIDENCIÁRIO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	APOSENTADORIAS / PENSÕES / OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	(-) CONTRIBUIÇÕES DO INATIVO PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	(-) PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DO PLANO	PREVIDENCIÁRIO DO RPPS
dez/16	223.993.577,15	232.128.192,02	-	3.191.641,50	410.224,12	4.532.749,25	-	-
jan/17	223.667.707,33	231.790.444,43	-	3.187.499,52	409.555,38	4.525.682,20	-	-
fev/17	223.341.837,51	231.452.696,84	-	3.183.357,53	408.886,64	4.518.615,16	-	-
mar/17	223.015.967,69	231.114.949,24	-	3.179.215,54	408.217,90	4.511.548,12	-	-
abr/17	222.690.097,87	230.777.201,65	-	3.175.073,55	407.549,16	4.504.481,07	-	-
mai/17	222.364.228,05	230.439.454,06	-	3.170.931,57	406.880,42	4.497.414,03	-	-
jun/17	222.038.358,23	230.101.706,47	-	3.166.789,58	406.211,68	4.490.346,98	-	-
jul/17	221.712.488,41	229.763.958,88	-	3.162.647,59	405.542,94	4.483.279,94	-	-
ago/17	221.386.618,59	229.426.211,28	-	3.158.505,60	404.874,20	4.476.212,90	-	-
set/17	221.060.748,77	229.088.463,69	-	3.154.363,61	404.205,45	4.469.145,85	-	-
out/17	220.734.878,95	228.750.716,10	-	3.150.221,63	403.536,71	4.462.078,81	-	-
nov/17	220.409.009,13	228.412.968,51	-	3.146.079,64	402.867,97	4.455.011,77	-	-
EVOLUÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS - PLANO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS A CONCEDER								
	2.2.7.2.1.04.00	2.2.7.2.1.04.01	2.2.7.2.1.04.02	2.2.7.2.1.04.03	2.2.7.2.1.04.04	2.2.7.2.1.04.05	2.2.7.2.1.05.00	2.2.7.2.1.05.98
MÊS	PLANO PREVIDENCIÁRIO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	APOSENTADORIAS / PENSÕES / OUTROS BENEFÍCIOS A CONCEDER DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ATIVO PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	(-) PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS	PLANO PREVIDENCIÁRIO - PLANO DE AMORTIZAÇÃO	(-) OUTROS CRÉDITOS DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO
dez/16	443.388.234,70	680.849.591,80	94.551.483,18	74.824.914,74	68.084.959,18	-	-487.897.659,34	487.897.659,34
jan/17	446.801.387,11	683.509.486,13	93.982.505,65	74.374.644,76	68.350.948,61	-	-488.659.824,95	488.659.824,95
fev/17	450.214.539,51	686.169.380,45	93.413.528,12	73.924.374,77	68.616.938,05	-	-489.421.990,57	489.421.990,57
mar/17	453.627.691,92	688.829.274,78	92.844.550,59	73.474.104,79	68.882.927,48	-	-490.184.156,19	490.184.156,19
abr/17	457.040.844,32	691.489.169,10	92.275.573,07	73.023.834,80	69.148.916,91	-	-490.946.321,80	490.946.321,80
mai/17	460.453.996,73	694.149.063,43	91.706.595,54	72.573.564,81	69.414.906,34	-	-491.708.487,42	491.708.487,42
jun/17	463.867.149,13	696.808.957,75	91.137.618,01	72.123.294,83	69.680.895,78	-	-492.470.653,04	492.470.653,04
jul/17	467.280.301,54	699.468.852,08	90.568.640,48	71.673.024,84	69.946.885,21	-	-493.232.818,65	493.232.818,65
ago/17	470.693.453,95	702.128.746,40	89.999.662,96	71.222.754,86	70.212.874,64	-	-493.994.984,27	493.994.984,27
set/17	474.106.606,35	704.788.640,73	89.430.685,43	70.772.484,87	70.478.864,07	-	-494.757.149,88	494.757.149,88
out/17	477.519.758,76	707.448.535,05	88.861.707,90	70.322.214,89	70.744.853,51	-	-495.519.315,50	495.519.315,50
nov/17	480.932.911,16	710.108.429,38	88.292.730,37	69.871.944,90	71.010.842,94	-	-496.281.481,12	496.281.481,12

Tais informações são necessárias para a contabilização mensal das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos e a Conceder. No entanto, recomendamos que as Provisões Matemáticas sejam calculadas com o levantamento mensal da base de dados, assim, teremos a Provisão Matemática real para cada mês.



12. RESULTADOS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA

O Fundo de Previdência é representado pelo valor patrimonial acumulado para fazer frente aos pagamentos dos benefícios previdenciários já concedidos e a conceder. O Fundo de Previdência em relação à "Provisão Matemática" pode resultar em três situações:

- a) **Fundo de Previdência maior que a Provisão Matemática:**
neste caso a situação é superavitária e o resultado é denominado "Superávit Técnico".
- b) **Fundo de Previdência igual à Provisão Matemática:**
neste caso a situação é equilibrada, não havendo resultado.
- c) **Fundo de Previdência menor que a Provisão Matemática:**
neste caso a situação é deficitária e o resultado é denominado "Déficit Técnico".

12.1. PLANO PREVIDENCIÁRIO

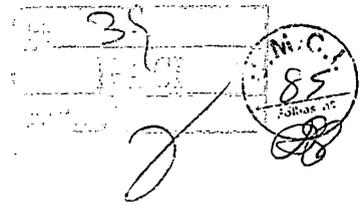
	Valores em Reais
Ativo Real Ajustado:	235.347.466,09
(+) Outros Créditos:	487.897.659,34
(-) Provisão Matemática:	667.381.811,85
Superávit Técnico	55.863.313,57

12.1.1. PLANO DE AMORTIZAÇÃO

12.1.1.1. PLANO DE AMORTIZAÇÃO ATUAL

A Legislação Municipal 6.910/2013, em seu art. 15, § 7º dispõe:

"O Município de Cachoeiro de Itapemirim, através dos patrocinadores do IPACI: Prefeitura, Câmara dos Vereadores, autarquias e fundações, em adição a sua Contribuição Previdenciária, prevista no inciso III deste artigo, é o responsável, obrigatoriamente, pela realização de aportes anuais ao IPACI, com o objetivo de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS."



No Art. 15, § 8º está disposto:

“§ 8º. Os aportes de que trata o § 7º deste artigo não excederão o prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos mantendo o cronograma iniciado em 31 de dezembro de 2011 e os demais até 31 de dezembro dos exercícios subsequentes, conforme Lei nº 6.435, de 8 de dezembro de 2010.”

O § 9º dispõe sobre a base de cálculo dos aportes:

“§ 9º. Para efeito do Plano de Custeio visando garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do IPACI, mantém-se a base de cálculo dos aportes constituída pelos servidores na forma abaixo descrita:

a) Servidores ativos que se aposentaram a partir de 1º de janeiro de 2011 e os que vierem a se aposentar até 31 de dezembro de 2025;

b) Dependentes dos servidores ativos referidos na alínea anterior.”

Baseado na Legislação Municipal, segue a tabela com a estimativa de aportes anuais, calculados a valor presente a uma taxa de juros de 6,00% ao ano.

ANO	APORTES ANUAIS EM R\$ (valor atual)	ANO	APORTES ANUAIS EM R\$ (valor atual)
2018	18.988.946,18	2032	17.233.409,74
2019	22.274.646,36	2033	15.805.946,33
2020	25.548.103,63	2034	14.461.459,12
2021	27.237.148,44	2035	13.196.571,83
2022	28.044.490,34	2036	12.007.930,23
2023	28.651.378,55	2037	10.892.546,03
2024	30.021.842,45	2038	9.847.483,60
2025	29.925.495,50	2039	8.871.163,89
2026	27.785.385,66	2040	7.961.674,04
2027	25.764.517,47	2041	7.117.074,26
2028	23.856.097,68	2042	6.335.463,04
2029	22.053.834,70	2043	5.614.756,20
2030	20.352.658,17	2044	4.952.738,84
2031	18.747.515,69	2045	4.347.381,34

Estes aportes, calculados a valor presente, representam um montante de **R\$ 487.897.659,34**. Conforme demonstrado no item 12.1, o atual plano de cobertura do déficit técnico encontra-se suficiente, não sendo necessário um novo plano de cobertura do déficit técnico atuarial.

13. PLANO DE CUSTEIO ANUAL

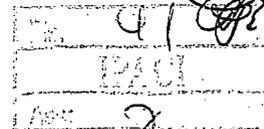
13.1. CUSTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Os custos dos benefícios previdenciários a serem suportados pelo Fundo de Previdência, foram calculados com base nos regimes atuariais explicitados no ITEM 5, e os resultados estão conforme segue:

Benefício Previdenciário	Custo em % sobre o total da Folha de Pessoal Ativo	
	AA 2016	AA 2017
Aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição (Compulsória; Voluntária)	16,82%	17,20%
Aposentadoria por invalidez	1,64%	1,71%
Pensão por Morte	4,49%	4,70%
Auxílio-Doença	0,87%	0,91%
Salário-Maternidade	0,36%	0,36%
Salário-Família	0,11%	0,01%
Auxílio-Reclusão	0,01%	0,01%
TOTAL	24,30%	24,90%

13.2. CONTRIBUIÇÕES SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS

	Custo em % sobre os Vencimentos/Proventos	
	AA 2016	AA 2017
Servidores Ativos (% sobre a remuneração mensal)	11,00%	11,00%
Aposentados (% que exceder o limite máximo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social), julgado pelo Supremo Tribunal Federal.	11,00%	11,00%
Pensões (% que exceder o limite máximo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social), julgado pelo Supremo Tribunal Federal.	11,00%	11,00%



13.3. CONTRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS EMPREGADORES

	Custo em % sobre o total da Folha de Pessoal Ativo	
	AA 2016	AA 2017
Órgãos Empregadores (% sobre o total da folha dos servidores ativos)	13,30%	13,90%
Despesas Administrativas (% sobre o total da folha dos servidores ativos)	2,00%	2,00%
TOTAL EMPREGADORES	15,30%	15,90%

13.4. CUSTOS COM AS DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO

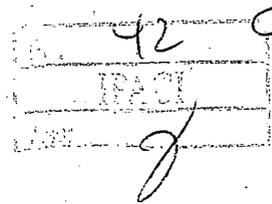
O custo das Despesas de Administração é de 2,00% sobre o total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS.

13.5. CONSIDERAÇÕES RELEVANTES EM RELAÇÃO AOS CUSTOS

13.5.1. O custo do 13º (décimo terceiro) salário está implícito no custo de cada benefício de prestação continuada correspondente.

13.5.2. O auxílio-doença foi calculado com uma franquia de 30 (trinta) dias. Ou seja, o Instituto indenizará do 31º (trigésimo primeiro) dia em diante.

13.5.3. Caso o Fundo de Previdência não custeie algum(s) benefício(s) previdenciário(s) especificados acima, deverá descontar a sua respectiva alíquota do Total no Plano de Custeio.



14. PARECER ATUARIAL – PLANO PREVIDENCIÁRIO

14.1. PERSPECTIVA DE ALTERAÇÃO FUTURA NO PERFIL E NA COMPOSIÇÃO DA MASSA DE SEGURADOS

Constatamos aumento no número de segurados ativos, aposentados e pensionistas.

14.2. ADEQUAÇÃO DA BASE DE DADOS UTILIZADAS E RESPECTIVOS IMPACTOS EM RELAÇÃO AOS RESULTADOS APURADOS

O cadastro recebido foi submetido a testes críticos e as inconsistências detectadas foram corrigidas pelo Instituto/Ente, resultando em base de dados considerada suficientemente completa, consistente e adequada à análise técnica atuarial, em conformidade com o disposto na Portaria MPS 403/08, relativamente aos requisitos de atualização, amplitude e consistência.

14.3. ANÁLISE DOS REGIMES FINANCEIROS E MÉTODOS ATUARIAIS ADOTADOS E PERSPECTIVAS FUTURAS DE COMPORTAMENTO DOS CUSTOS E DOS COMPROMISSOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Os Regimes Financeiros e Métodos Atuariais utilizados no cálculo do financiamento dos benefícios previdenciários encontram-se adequados.

14.4. ADEQUAÇÃO DAS HIPÓTESES UTILIZADAS ÀS CARACTERÍSTICAS DA MASSA DE SEGURADOS E DE SEUS DEPENDENTES E ANÁLISES DE SENSIBILIDADE

As hipóteses utilizadas estão adequadas ao RPPS, principalmente em relação ao crescimento salarial, taxa de juros e demais hipóteses, com pouca oscilação dos resultados.

14.5. METODOLOGIA UTILIZADA PARA A DETERMINAÇÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A RECEBER E IMPACTOS NOS RESULTADOS

Solicitamos mais não foi informado os valores que estão recebendo da Compensação Previdenciária, que seria deduzidos das Provisões Matemáticas de Benefícios



93
12/01
[Signature]

Concedidos. Com relação a quem está em atividade, por não se dispor de todos os dados para o cálculo da compensação previdenciária a receber, relativamente a toda contagem do tempo anteriormente dedicado ao RGPS, cujo levantamento integral se mostra inviável, e considerando que a projeção da aposentadoria do servidor compõe o tempo dedicado ao RPPS com a eventual dedicação anterior em RGPS, recorreremos ao disposto na Portaria MPS 403/08, utilizando no limite o equivalente a 10% do Valor Atual dos Benefícios Futuros a Conceder como referência para abatimento da Provisão Matemática.

14.6. COMPOSIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DOS ATIVOS GARANTIDORES DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Solicitamos os ativos garantidores separados em:

- Aplicações em Segmento de Renda Fixa, RPPS;
- Aplicações em Segmento de Renda Variável, RPPS;
- Aplicações em Segmento Imobiliário, RPPS;
- Aplicações em Enquadramento, RPPS;
- Títulos e Valores Não Sujeitos ao Enquadramento, RPPS, e
- Demais Bens, Direitos e Ativos.

Todavia, não sabemos sobre a atualização dos valores dos imóveis, de quando foi a última atualização e sua periodicidade.

- a. Os ativos garantidores estão alocados ___% em Renda Fixa, ___% em Renda Variável, ___% no Segmento Imobiliário e o restante nos demais segmentos permitidos pela legislação.

14.7. VARIAÇÃO DOS COMPROMISSOS DO PLANO VABF (VALOR ATUAL DOS BENEFÍCIOS FUTUROS) E VACF (VALOR ATUARIAL DA CONTRIBUIÇÃO FUTURA)

Alterações no Estatuto do Servidor estão aumentando os compromissos do VABF e diminuindo o VACF.



44
PRO
7

14.8. RESULTADO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL E SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

O RPPS vem apresentando uma melhora a cada ano, sendo que o Patrimônio representava 30,92% da Provisão Matemática e hoje representa 35,26%.

14.9. PLANO DE CUSTEIO A SER IMPLEMENTADO E MEDIDAS PARA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL

O Plano de Custeio já adotado em Lei traz expectativa de um pequeno Superávit-Técnico Atuarial. Recomendamos dar continuidade ao atual Plano de Custeio.

14.10. PARECER SOBRE A ANÁLISE COMPARATIVA DOS RESULTADOS DAS TRÊS ÚLTIMAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS

Constatamos aumento razoável no número de segurados, porém, com aumento significativo dos valores de Salários/Benefícios, acima do esperado.

14.11. IDENTIFICAÇÃO DOS PRINCIPAIS RISCOS DO PLANO

O plano de benefícios, em razão da sua estrutura, apresenta o risco dos Aposentados e Pensionistas superarem a expectativa de vida apresentada na tábua de mortalidade utilizada no cálculo, bem como os ativos garantidores não alcançarem a Meta Atuarial.

15. PARECER CONCLUSIVO

15.1. A presente Avaliação Atuarial do município de Cachoeiro de Itapemirim tem por objetivo determinar: o nível de contribuição dos segurados e do órgão empregador; o Fundo de Previdência necessário à manutenção dos benefícios previdenciários já concedidos e a conceder; e a Evolução Provável das Despesas e Receitas Previdenciárias, através do Fluxo Financeiro-Atuarial.

15.2. Os dados dos servidores ativos, aposentados e pensões foram enviados para a Avaliação Atuarial de maneira satisfatória atendendo as principais informações, como



45
7

salários e/ou proventos, mês e ano de nascimento do segurado, etc. As premissas atuariais adotadas foram apresentadas no item 4 desta Avaliação Atuarial.

15.3. O Patrimônio do Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim evoluiu de forma significativa, de R\$ 173.165.593,84 na Avaliação Atuarial de dezembro de 2016 para R\$ 235.347.466,09 em dezembro de 2017, ou seja, 35,91% de crescimento. Se compararmos com a Provisão Matemática, obteremos o seguinte resultado:

Data Avaliação	Provisão Matemática (R\$)	Patrimônio (R\$)	% de Cobertura
DEZ/2016	559.997.604,88	173.165.593,84	30,92
DEZ/2017	667.381.811,85	235.347.466,09	35,26

Como demonstrado acima, o Fundo de Previdência passou a cobrir 35,26% da Provisão Matemática, mostrando a busca do equilíbrio financeiro atuarial demonstrado na Síntese dos Resultados da Avaliação Atuarial.

15.4. Houve uma evolução no quadro de segurados, conforme demonstrado a seguir:

		Quantidade	Valor mensal do salário	Provisão Matemática
dez/17	Fundo de Previdência		235.347.466,09	
	Aposentados	443	1.247.877,48	180.650.144,78
	Pensionistas	181	312.062,60	43.343.432,37
	Total Inativos	624	1.559.940,08	223.993.577,15
	Total Ativos	2.989	7.155.847,90	443.388.234,70
	Total Geral	3.613	8.715.787,98	667.381.811,85
dez/16	Fundo de Previdência		173.165.593,84	
	Aposentados	404	1.010.739,25	166.352.877,24
	Pensionistas	140	285.833,21	44.593.052,05
	Total Inativos	544	1.296.572,46	210.945.929,29
	Total Ativos	2.960	6.659.159,09	349.051.675,58
	Total Geral	3.504	7.955.731,55	559.997.604,88



46
7

		Varição Fundo	Varição Qtde	Varição salário	Provisão Matemática
jul/2017 dez/2016	Fundo de Previdência	35,91%			
	Aposentados		9,65%	23,46%	8,59%
	Pensionistas		29,29%	9,18%	-2,80%
	Total Inativos		14,71%	20,31%	6,19%
	Total Ativos		0,98%	7,46%	27,03%
	Total Geral		3,11%	9,55%	19,18%

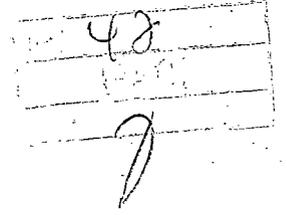
15.5. E no tocante à legislação, é pertinente esclarecer que os níveis para a contribuição demonstrados tecnicamente pelos cálculos atuariais, são os percentuais esperados pelos órgãos fiscalizadores do Regime Próprio de Previdência, ou seja, o instrumento para uma constante revisão da legislação municipal.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

Escritório Técnico de Assessoria Atuarial S/S Ltda.
Richard Dutzmann
Atuário - MIBA 935

ANEXO

- * Histogramas Servidores Ativos
- * Fluxo das Aposentadorias
- * Provisão Matemática de Benefícios a Conceder
- * Histogramas Aposentados
- * Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (Aposentadoria)
- * Histogramas Pensão por Morte
- * Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (Pensão por Morte)
- * Síntese dos Resultados da Avaliação Atuarial



HISTOGRAMAS

Servidores Ativos



48
7

DISTRIBUIÇÃO DOS PARTICIPANTES EM MULTIPLOS DE SALÁRIOS
Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim

(Homens e Mulheres)

Faixa em Múltiplos Salários	Número de Partic.	Relação a Quantidade		Relação a Fl.Vencto		Faixa em Múltiplos Salários	Número de Partic.	Relação a Quantidade		Relação a Fl.Vencto	
		% Partic.	% Acum.	% Partic.	% Acum.			% Partic.	% Acum.	% Partic.	% Acum.
0 a 1	67	2,24	2,24	0,88	0,88	60 a 61	0	0,00	100,00	0,00	100,00
1 a 2	1.585	53,03	55,27	28,16	29,03	61 a 62	0	0,00	100,00	0,00	100,00
2 a 3	573	19,17	74,44	18,53	47,56	62 a 63	0	0,00	100,00	0,00	100,00
3 a 4	352	11,78	86,22	15,49	63,05	63 a 64	0	0,00	100,00	0,00	100,00
4 a 5	106	3,55	89,76	6,27	69,32	64 a 65	0	0,00	100,00	0,00	100,00
5 a 6	117	3,91	93,68	8,28	77,60	65 a 66	0	0,00	100,00	0,00	100,00
6 a 7	80	2,68	96,35	6,74	84,34	66 a 67	0	0,00	100,00	0,00	100,00
7 a 8	29	0,97	97,32	2,79	87,13	67 a 68	0	0,00	100,00	0,00	100,00
8 a 9	19	0,64	97,96	2,12	89,26	68 a 69	0	0,00	100,00	0,00	100,00
9 a 10	13	0,43	98,39	1,59	90,84	69 a 70	0	0,00	100,00	0,00	100,00
10 a 11	9	0,30	98,70	1,25	92,09	70 a 71	0	0,00	100,00	0,00	100,00
11 a 12	13	0,43	99,13	1,96	94,05	71 a 72	0	0,00	100,00	0,00	100,00
12 a 13	6	0,20	99,33	0,98	95,03	72 a 73	0	0,00	100,00	0,00	100,00
13 a 14	1	0,03	99,36	0,18	95,21	73 a 74	0	0,00	100,00	0,00	100,00
14 a 15	2	0,07	99,43	0,38	95,59	74 a 75	0	0,00	100,00	0,00	100,00
15 a 16	9	0,30	99,73	1,82	97,41	75 a 76	0	0,00	100,00	0,00	100,00
16 a 17	0	0,00	99,73	0,00	97,41	76 a 77	0	0,00	100,00	0,00	100,00
17 a 18	1	0,03	99,77	0,23	97,64	77 a 78	0	0,00	100,00	0,00	100,00
18 a 19	2	0,07	99,83	0,49	98,13	78 a 79	0	0,00	100,00	0,00	100,00
19 a 20	0	0,00	99,83	0,00	98,13	79 a 80	0	0,00	100,00	0,00	100,00
20 a 21	0	0,00	99,83	0,00	98,13	80 a 81	0	0,00	100,00	0,00	100,00
21 a 22	0	0,00	99,83	0,00	98,13	81 a 82	0	0,00	100,00	0,00	100,00
22 a 23	1	0,03	99,87	0,29	98,42	82 a 83	0	0,00	100,00	0,00	100,00
23 a 24	0	0,00	99,87	0,00	98,42	83 a 84	0	0,00	100,00	0,00	100,00
24 a 25	0	0,00	99,87	0,00	98,42	84 a 85	0	0,00	100,00	0,00	100,00
25 a 26	0	0,00	99,87	0,00	98,42	85 a 86	0	0,00	100,00	0,00	100,00
26 a 27	0	0,00	99,87	0,00	98,42	86 a 87	0	0,00	100,00	0,00	100,00
27 a 28	1	0,03	99,90	0,36	98,78	87 a 88	0	0,00	100,00	0,00	100,00
28 a 29	0	0,00	99,90	0,00	98,78	88 a 89	0	0,00	100,00	0,00	100,00
29 a 30	1	0,03	99,93	0,38	99,17	89 a 90	0	0,00	100,00	0,00	100,00
30 a 31	0	0,00	99,93	0,00	99,17	90 a 91	0	0,00	100,00	0,00	100,00
31 a 32	1	0,03	99,97	0,41	99,58	91 a 92	0	0,00	100,00	0,00	100,00
32 a 33	1	0,03	100,00	0,42	100,00	92 a 93	0	0,00	100,00	0,00	100,00
33 a 34	0	0,00	100,00	0,00	100,00	93 a 94	0	0,00	100,00	0,00	100,00
34 a 35	0	0,00	100,00	0,00	100,00	94 a 95	0	0,00	100,00	0,00	100,00
35 a 36	0	0,00	100,00	0,00	100,00	95 a 96	0	0,00	100,00	0,00	100,00
36 a 37	0	0,00	100,00	0,00	100,00	96 a 97	0	0,00	100,00	0,00	100,00
37 a 38	0	0,00	100,00	0,00	100,00	97 a 98	0	0,00	100,00	0,00	100,00
38 a 39	0	0,00	100,00	0,00	100,00	98 a 99	0	0,00	100,00	0,00	100,00
39 a 40	0	0,00	100,00	0,00	100,00	99 a 100	0	0,00	100,00	0,00	100,00
40 a 41	0	0,00	100,00	0,00	100,00	100 a 101	0	0,00	100,00	0,00	100,00
41 a 42	0	0,00	100,00	0,00	100,00	101 a 102	0	0,00	100,00	0,00	100,00
42 a 43	0	0,00	100,00	0,00	100,00	102 a 103	0	0,00	100,00	0,00	100,00
43 a 44	0	0,00	100,00	0,00	100,00	103 a 104	0	0,00	100,00	0,00	100,00
44 a 45	0	0,00	100,00	0,00	100,00	104 a 105	0	0,00	100,00	0,00	100,00
45 a 46	0	0,00	100,00	0,00	100,00	105 a 106	0	0,00	100,00	0,00	100,00
46 a 47	0	0,00	100,00	0,00	100,00	106 a 107	0	0,00	100,00	0,00	100,00
47 a 48	0	0,00	100,00	0,00	100,00	107 a 108	0	0,00	100,00	0,00	100,00
48 a 49	0	0,00	100,00	0,00	100,00	108 a 109	0	0,00	100,00	0,00	100,00
49 a 50	0	0,00	100,00	0,00	100,00	109 a 110	0	0,00	100,00	0,00	100,00
50 a 51	0	0,00	100,00	0,00	100,00	110 a 111	0	0,00	100,00	0,00	100,00
51 a 52	0	0,00	100,00	0,00	100,00	111 a 112	0	0,00	100,00	0,00	100,00
52 a 53	0	0,00	100,00	0,00	100,00	112 a 113	0	0,00	100,00	0,00	100,00
53 a 54	0	0,00	100,00	0,00	100,00	113 a 114	0	0,00	100,00	0,00	100,00
54 a 55	0	0,00	100,00	0,00	100,00	114 a 115	0	0,00	100,00	0,00	100,00
55 a 56	0	0,00	100,00	0,00	100,00	115 a 116	0	0,00	100,00	0,00	100,00
56 a 57	0	0,00	100,00	0,00	100,00	116 a 117	0	0,00	100,00	0,00	100,00
57 a 58	0	0,00	100,00	0,00	100,00	117 a 118	0	0,00	100,00	0,00	100,00
58 a 59	0	0,00	100,00	0,00	100,00	118 a 119	0	0,00	100,00	0,00	100,00
59 a 60	0	0,00	100,00	0,00	100,00	119 a 120	0	0,00	100,00	0,00	100,00
						+ de 120	0	0,00	100,00	0,00	100,00

Total dos Vencimentos dos Servidores Ativos: R\$ 7.155.847,90 Vencimento Médio: R\$ 2.394,06



48
[Handwritten signature]

DISTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES POR TEMPO DE PREFEITURA E REMUNERAÇÃO
Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim

(Homens e Mulheres)

Tempo Pref. em Anos	Servidores			Vencimentos			
	Número	%	% Acumulado	Na Faixa	%	% Acumulado	Médio
0	107	3,58	3,58	247.872,88	3,46	3,46	2.316,57
1	5	0,17	3,75	13.356,26	0,19	3,65	2.671,25
2	15	0,50	4,25	53.266,18	0,74	4,39	3.551,08
3	2	0,07	4,32	4.257,93	0,06	4,45	2.128,97
4	11	0,37	4,68	41.096,64	0,57	5,03	3.736,06
5	97	3,25	7,93	162.890,56	2,28	7,31	1.679,28
6	79	2,64	10,57	158.233,51	2,21	9,52	2.002,96
7	136	4,55	15,12	235.954,26	3,30	12,81	1.734,96
8	194	6,49	21,61	269.217,78	3,76	16,58	1.387,72
9	703	23,52	45,13	1.366.139,05	19,09	35,67	1.943,30
10	2	0,07	45,20	3.793,07	0,05	35,72	1.896,54
11	1	0,03	45,23	14.416,54	0,20	35,92	14.416,54
12	94	3,14	48,38	233.077,97	3,26	39,18	2.479,55
13	134	4,48	52,86	256.195,24	3,58	42,76	1.911,90
14	100	3,35	56,21	176.742,03	2,47	45,23	1.767,42
15	18	0,60	56,81	55.406,76	0,77	46,00	3.078,15
16	374	12,51	69,32	600.480,15	8,39	54,39	1.605,56
17	113	3,78	73,10	342.090,33	4,78	59,18	3.027,35
18	138	4,62	77,72	232.292,48	3,25	62,42	1.683,28
19	485	16,23	93,94	1.734.016,42	24,23	86,65	3.575,29
20	14	0,47	94,41	26.009,30	0,36	87,02	1.857,81
21	9	0,30	94,71	14.337,41	0,20	87,22	1.593,05
22	7	0,23	94,95	75.087,19	1,05	88,27	10.726,74
23	3	0,10	95,05	14.608,55	0,20	88,47	4.869,52
24	2	0,07	95,12	3.659,23	0,05	88,52	1.829,62
25	8	0,27	95,38	22.213,31	0,31	88,83	2.776,66
26	5	0,17	95,55	27.244,78	0,38	89,21	5.448,96
27	4	0,13	95,68	8.153,00	0,11	89,33	2.038,25
28	4	0,13	95,82	32.095,63	0,45	89,78	8.023,91
29	18	0,60	96,42	84.275,81	1,18	90,95	4.681,99
30	38	1,27	97,69	259.527,45	3,63	94,58	6.829,67
31	17	0,57	98,26	102.446,98	1,43	96,01	6.026,29
32	16	0,54	98,80	88.491,15	1,24	97,25	5.530,70
33	13	0,43	99,23	67.207,34	0,94	98,19	5.169,80
34	4	0,13	99,36	24.326,18	0,34	98,53	6.081,55
35	8	0,27	99,63	49.733,37	0,70	99,22	6.216,67
36	2	0,07	99,70	8.175,85	0,11	99,34	4.087,93
37	4	0,13	99,83	20.897,97	0,29	99,63	5.224,49
38	1	0,03	99,87	5.651,97	0,08	99,71	5.651,97
39	2	0,07	99,93	9.509,64	0,13	99,84	4.754,82
40	1	0,03	99,97	5.845,91	0,08	99,92	5.845,91
41	1	0,03	100,00	5.553,84	0,08	100,00	5.553,84
42	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
43	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
44	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
45	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
46	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
47	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
48	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
49	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
50	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
TOTAL	2.989		100,00	7.155.847,90		100,00	2.394,06

Tempo Médio de Participação na Prefeitura: 13,15 anos



SP
10/10/17
J

DISTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES POR ANOS PARA APOSENTAR E REMUNERAÇÃO
Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim

(Homens e Mulheres)

Anos para Aposentar	Servidores			Vencimentos			
	Número	%	% Acumulado	Na Faixa	%	% Acumulado	Médio
0	105	3,51	3,51	575.268,24	8,04	8,04	5.478,75
1	153	5,12	8,63	556.085,64	7,77	15,81	3.634,55
2	55	1,84	10,47	183.666,00	2,57	18,38	3.339,38
3	66	2,21	12,68	225.513,70	3,15	21,53	3.416,87
4	132	4,42	17,10	317.438,88	4,44	25,96	2.404,84
5	80	2,68	19,77	262.941,47	3,67	29,64	3.286,77
6	106	3,55	23,32	265.647,80	3,71	33,35	2.506,11
7	119	3,98	27,30	373.525,89	5,22	38,57	3.138,87
8	95	3,18	30,48	236.833,21	3,31	41,88	2.492,98
9	88	2,94	33,42	261.099,94	3,65	45,53	2.967,04
10	92	3,08	36,50	217.102,14	3,03	48,56	2.359,81
11	276	9,23	45,73	563.387,81	7,87	56,44	2.041,26
12	155	5,19	50,92	276.388,51	3,86	60,30	1.783,15
13	154	5,15	56,07	280.553,46	3,92	64,22	1.821,78
14	139	4,65	60,72	272.260,73	3,80	68,02	1.958,71
15	152	5,09	65,81	278.315,62	3,89	71,91	1.831,02
16	104	3,48	69,29	193.399,74	2,70	74,62	1.859,61
17	95	3,18	72,47	174.708,12	2,44	77,06	1.839,03
18	103	3,45	75,91	224.428,77	3,14	80,19	2.178,92
19	95	3,18	79,09	198.526,61	2,77	82,97	2.089,75
20	191	6,39	85,48	385.069,94	5,38	88,35	2.016,07
21	84	2,81	88,29	178.605,03	2,50	90,85	2.126,25
22	66	2,21	90,50	125.897,87	1,76	92,60	1.907,54
23	68	2,28	92,77	135.048,06	1,89	94,49	1.986,00
24	59	1,97	94,75	99.571,22	1,39	95,88	1.687,65
25	55	1,84	96,59	89.868,02	1,26	97,14	1.633,96
26	33	1,10	97,69	71.668,97	1,00	98,14	2.171,79
27	25	0,84	98,53	46.920,66	0,66	98,80	1.876,83
28	13	0,43	98,96	34.413,27	0,48	99,28	2.647,17
29	8	0,27	99,23	20.309,13	0,28	99,56	2.538,64
30	13	0,43	99,67	16.604,50	0,23	99,79	1.277,27
31	5	0,17	99,83	8.026,41	0,11	99,91	1.605,28
32	3	0,10	99,93	3.162,85	0,04	99,95	1.054,28
33	1	0,03	99,97	1.742,00	0,02	99,97	1.742,00
34	0	0,00	99,97	0,00	0,00	99,97	0,00
35	1	0,03	100,00	1.847,69	0,03	100,00	1.847,69
36	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
37	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
38	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
39	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
40	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
41	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
42	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
43	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
44	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
45	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
46	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
47	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
48	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
49	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
50	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
TOTAL	2.989		100,00	7.155.847,90		100,00	2.394,06

PRAZO MÉDIO PARA APOSENTAR: 12,59 anos

51
 97
 7

DISTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES POR IDADE E REMUNERAÇÃO
 Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim

(Homens e Mulheres)

Idade	Servidores			Vencimentos			
	Número	%	% Acumulado	Na Faixa	%	% Acumulado	Médio
14	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
21	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
22	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
23	2	0,07	0,07	3.636,58	0,05	0,05	1.818,29
24	4	0,13	0,20	8.329,96	0,12	0,17	2.082,49
25	4	0,13	0,33	8.169,08	0,11	0,28	2.042,27
26	4	0,13	0,47	9.098,27	0,13	0,41	2.274,57
27	8	0,27	0,74	18.278,61	0,26	0,66	2.284,83
28	11	0,37	1,10	17.890,31	0,25	0,91	1.626,39
29	24	0,80	1,91	35.925,05	0,50	1,42	1.496,88
30	36	1,20	3,11	53.638,94	0,75	2,17	1.489,97
31	33	1,10	4,22	51.163,30	0,71	2,88	1.550,40
32	35	1,17	5,39	54.690,30	0,76	3,64	1.562,58
33	54	1,81	7,19	107.960,94	1,51	5,15	1.999,28
34	48	1,61	8,80	82.705,23	1,16	6,31	1.723,03
35	76	2,54	11,34	151.452,84	2,12	8,43	1.992,80
36	79	2,64	13,98	181.052,86	2,53	10,96	2.291,81
37	108	3,61	17,60	227.488,84	3,18	14,14	2.106,38
38	103	3,45	21,04	226.587,71	3,17	17,30	2.199,88
39	108	3,61	24,66	226.050,56	3,16	20,46	2.093,06
40	124	4,15	28,81	271.119,68	3,79	24,25	2.186,45
41	102	3,41	32,22	239.634,85	3,35	27,60	2.349,36
42	114	3,81	36,03	252.982,06	3,54	31,13	2.219,14
43	101	3,38	39,41	217.464,25	3,04	34,17	2.153,11
44	124	4,15	43,56	303.212,23	4,24	38,41	2.445,26
45	106	3,55	47,11	232.058,67	3,24	41,65	2.189,23
46	122	4,08	51,19	301.832,72	4,22	45,87	2.474,04
47	100	3,35	54,53	226.420,44	3,16	49,03	2.264,20
48	91	3,04	57,58	228.691,64	3,20	52,23	2.513,09
49	103	3,45	61,02	265.826,26	3,71	55,95	2.580,84
50	99	3,31	64,34	280.100,94	3,91	59,86	2.829,30
51	115	3,85	68,18	354.341,97	4,95	64,81	3.081,23
52	107	3,58	71,76	327.379,79	4,57	69,39	3.059,62
53	104	3,48	75,24	307.525,52	4,30	73,68	2.956,98
54	108	3,61	78,86	307.859,42	4,30	77,99	2.850,55
55	92	3,08	81,93	249.539,68	3,49	81,47	2.712,39
56	68	2,28	84,21	189.815,77	2,65	84,13	2.791,41
57	61	2,04	86,25	144.664,36	2,02	86,15	2.371,55
58	61	2,04	88,29	140.197,57	1,96	88,11	2.298,32
59	55	1,84	90,13	152.814,93	2,14	90,24	2.778,45
60	54	1,81	91,94	190.874,20	2,67	92,91	3.534,71
61	38	1,27	93,21	83.884,28	1,17	94,08	2.207,48
62	32	1,07	94,28	70.255,82	0,98	95,06	2.195,49
63	36	1,20	95,48	71.007,80	0,99	96,06	1.972,44
64	24	0,80	96,29	41.571,83	0,58	96,64	1.732,16
65	30	1,00	97,29	65.426,69	0,91	97,55	2.180,89
66	18	0,60	97,89	36.579,79	0,51	98,06	2.032,21
67	20	0,67	98,56	44.864,41	0,63	98,69	2.243,22
68	14	0,47	99,03	35.782,54	0,50	99,19	2.555,90
69	15	0,50	99,53	31.382,69	0,44	99,63	2.092,18
70	7	0,23	99,77	11.690,50	0,16	99,79	1.670,07
>70	7	0,23	100,00	14.925,22	0,21	100,00	2.132,17
TOTAL	2.989		100,00	7.155.847,90		100,00	2.394,06

IDADE MÉDIA: 47,21 anos
 TAXA ANUAL DE SOBREVIVÊNCIA: 0,9946
 NÚMERO DE ÓBITOS ESPERADOS: 16

52



7

FLUXO DAS APOSENTADORIAS

S3

7

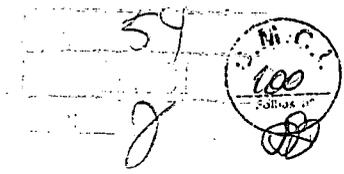


Fluxo das aposentadorias

Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim

(Valores em R\$)

Ano da Aposentadoria	Número de Partic.	Vencimentos	Provento Mensal		Valor Atual do Provento	
			Projetada	Proporcional	Projetada	Proporcional
2017	105	575.268,24	575.268,24	575.268,24	99.047.588,80	99.047.588,80
2018	153	556.085,64	558.093,98	548.152,61	94.963.700,43	93.273.383,99
2019	55	183.666,00	186.468,61	174.187,10	29.932.961,97	27.989.202,41
2020	66	225.513,70	231.048,45	205.878,52	33.818.320,88	30.150.337,96
2021	132	317.438,88	328.664,91	276.790,17	42.787.793,31	36.064.926,33
2022	80	262.941,47	275.086,33	222.311,50	34.061.584,71	27.565.582,35
2023	106	265.647,80	280.584,74	213.068,70	32.117.583,50	24.464.000,80
2024	119	373.525,89	398.538,03	294.371,12	42.338.237,83	31.337.296,22
2025	95	236.833,21	255.211,06	175.208,77	24.886.344,76	17.155.578,20
2026	88	261.099,94	284.214,54	193.731,11	25.944.994,94	17.767.993,72
2027	92	217.102,14	238.678,79	153.578,19	20.604.243,18	13.320.408,39
2028	276	563.387,81	625.567,95	323.917,07	48.000.152,70	24.956.425,13
2029	155	276.388,51	309.664,64	157.396,13	22.294.753,02	11.375.535,90
2030	154	280.553,46	317.770,18	153.512,68	21.164.699,48	10.232.569,94
2031	139	272.260,73	311.368,81	140.357,94	19.732.309,88	8.897.742,76
2032	152	278.315,62	321.376,72	136.744,31	18.839.893,55	8.012.778,70
2033	104	193.399,74	225.748,92	94.510,92	12.013.381,28	5.063.825,66
2034	95	174.708,12	205.995,13	81.469,62	10.515.388,93	4.159.532,97
2035	103	224.428,77	267.210,84	97.401,56	12.585.028,62	4.641.540,36
2036	95	198.526,61	238.856,69	79.853,19	10.327.712,76	3.446.794,72
2037	191	385.069,94	467.835,97	89.118,88	19.390.273,12	3.641.716,18
2038	84	178.605,03	219.023,62	72.599,29	8.458.770,02	2.789.454,53
2039	66	125.897,87	155.903,33	45.394,96	5.693.894,80	1.629.634,26
2040	68	135.048,06	168.981,01	47.953,14	5.561.682,93	1.559.454,01
2041	59	99.571,22	125.940,57	29.636,35	3.893.727,28	913.572,87
2042	55	89.868,02	114.648,45	27.209,60	3.298.452,36	774.497,48
2043	33	71.668,97	92.393,65	20.369,60	2.412.155,13	516.349,33
2044	25	46.920,66	61.151,83	11.852,64	1.488.649,57	284.645,05
2045	13	34.413,27	45.321,11	9.384,16	1.036.293,75	213.642,83
2046	8	20.309,13	26.977,98	4.146,64	545.945,71	84.898,72
2047	13	16.604,50	22.286,32	4.688,72	447.667,12	94.123,21
2048	5	8.026,41	10.851,03	1.625,15	176.562,98	26.820,07
2049	3	3.162,85	4.324,67	719,95	79.017,91	12.782,32
2050	1	1.742,00	2.417,09	149,27	38.428,54	2.373,26
2051	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2052	1	1.847,69	2.604,45	434,95	37.032,36	6.184,48
2053	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2054	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2055	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2056	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2057	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2058	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2059	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2060	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2061	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2062	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2063	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2064	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2065	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2066	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.989		7.155.847,90	7.956.078,62	4.662.992,77	708.535.228,11	511.473.193,88



Provisão Matemática de Benefícios à Conceder **Iminentes**



Provisão Matemática de Benefícios a Conceder - Iminentes
Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim

Data do cálculo: 31/12/2017

Aposentadoria por tempo de serviço e/ou idade
Número de complementações por ano: 13
Taxa de capitalização ao ano: 6,00%

valores em R\$

Ord	Nº do Registro	Idade	Esperança de Vida	Valor do Provento	Provisão
1	000000016	54	26,85	13.114,86	2.392.342,57
2	000000025	52	28,50	7.874,04	1.472.838,84
3	000000035	59	22,88	1.733,60	288.964,41
4	000000165	50	30,17	4.370,34	840.866,79
5	000000167	52	28,50	7.566,15	1.415.248,03
6	000000201	57	24,45	3.815,08	663.055,47
7	000000211	56	25,24	4.523,81	796.835,38
8	000000270	60	22,11	5.579,87	912.813,93
9	000000271	60	22,11	30.203,74	4.956.657,84
10	000000274	55	26,04	6.228,54	1.112.776,84
11	000000299	65	18,40	5.694,56	838.458,89
12	000000327	52	28,50	8.316,83	1.548.843,19
13	000000347	63	19,85	10.274,38	1.600.404,61
14	000000353	58	23,66	5.481,76	931.547,75
15	000000378	51	29,33	3.805,44	724.056,74
16	000000405	54	26,85	4.844,71	876.365,82
17	000000423	51	29,33	4.243,72	809.135,90
18	000000438	68	16,31	4.520,79	615.755,71
19	000000446	57	24,45	2.767,59	482.315,37
20	000000556	57	24,45	9.253,50	1.606.051,49
21	000000559	50	30,17	5.198,03	992.093,87
22	000000670	55	26,04	4.607,35	824.170,72
23	000000682	55	26,04	5.198,03	935.654,17
24	000000695	60	22,11	7.467,47	1.238.976,53
25	000000700	50	30,17	7.261,21	1.391.475,29
26	000000731	59	22,88	4.607,35	777.233,28
27	000000754	60	22,11	4.371,07	717.325,02
28	000000774	58	23,66	1.978,41	341.030,84
29	000000813	54	26,85	8.566,31	1.566.348,87
30	000000847	53	27,67	3.394,91	624.387,97
31	000000849	54	26,85	4.037,19	739.078,35
32	000000858	56	25,24	20.955,02	3.681.414,28
33	000000872	59	22,88	2.959,69	499.282,57
34	000000902	51	29,33	4.321,34	814.480,97
35	000000932	58	23,66	6.995,60	1.199.046,45
36	000000935	54	26,85	4.820,39	874.064,60
37	000000936	54	26,85	10.905,76	1.986.997,02
38	000000951	59	22,88	5.845,91	974.423,11
39	000000954	56	25,24	4.920,49	871.242,37
40	000000964	53	27,67	14.450,00	2.685.099,14
41	000000965	60	22,11	5.553,84	908.555,67

56
102
18

valores em R\$

Ord	Nº do Registro	Idade	Esperança de Vida	Valor do Provento	Provisão
42	000000971	54	26,85	4.109,97	750.613,15
43	000000976	56	25,24	4.195,60	743.857,02
44	000000996	55	26,04	4.378,43	782.240,38
45	000001001	54	26,85	5.641,55	1.032.784,55
46	000001002	55	26,04	10.679,40	1.924.702,11
47	000001030	62	20,60	1.499,20	236.418,41
48	000001046	52	28,50	5.429,44	1.020.028,46
49	000001050	51	29,33	14.016,53	2.650.182,24
50	000001066	54	26,85	14.450,00	2.617.023,74
51	000001089	50	30,17	2.346,87	448.828,23
52	000001116	64	19,12	2.491,24	376.138,91
53	000001146	57	24,45	2.123,88	370.134,29
54	000001233	59	22,88	2.465,41	415.281,08
55	000001252	66	17,69	2.188,54	320.970,67
56	000001307	56	25,24	1.499,20	263.727,48
57	000001459	63	19,85	2.219,90	345.168,30
58	000001570	54	26,85	2.371,75	432.125,79
59	000001677	60	22,11	10.801,39	1.792.128,89
60	000001682	62	20,60	2.287,43	360.719,42
61	000001693	59	22,88	1.794,96	304.152,06
62	000001862	55	26,04	11.375,00	2.039.875,45
63	000001864	51	29,33	14.450,00	2.723.518,65
64	000001886	52	28,50	10.470,17	1.967.030,01
65	000001893	56	25,24	4.619,75	813.734,50
66	000001921	61	21,35	1.665,49	270.259,20
67	000002210	56	25,24	3.165,85	563.476,21
68	000002291	55	26,04	1.792,94	322.330,62
69	000002315	60	22,11	5.452,09	898.955,55
70	000002318	56	25,24	4.108,23	729.313,34
71	000002319	67	16,99	3.306,33	473.213,35
72	000002327	67	16,99	5.142,25	735.976,55
73	000002330	64	19,12	4.608,22	702.312,39
74	000002349	67	16,99	5.503,85	787.729,98
75	000002353	57	24,45	3.563,48	618.482,99
76	000002364	59	22,88	8.999,91	1.518.232,73
77	000002385	68	16,31	4.166,44	573.794,58
78	000002401	62	20,60	4.198,48	664.370,62
79	000002403	59	22,88	4.758,79	799.194,07
80	000002410	56	25,24	3.864,06	679.735,06
81	000002421	65	18,40	5.651,97	833.823,82
82	000002442	67	16,99	5.256,77	747.649,32
83	000002489	68	16,31	1.499,20	207.827,96
84	000002502	59	22,88	3.950,38	663.429,20
85	000002511	71	14,35	4.821,43	615.343,73
86	000002517	62	20,60	2.410,70	381.470,98
87	000002523	69	15,64	3.339,36	449.753,14
88	000002527	53	27,67	3.860,07	713.201,26
89	000002586	57	24,45	1.733,60	301.297,21
90	000002601	56	25,24	10.920,64	1.938.686,10
91	000002687	63	19,85	1.828,43	281.754,90

53
 103
 2017

valores em R\$

Ord	Nº do Registro	Idade	Esperança de Vida	Valor do Provento	Provisão
92	000002739	55	26,04	5.198,03	934.489,85
93	000003280	61	21,35	11.753,65	1.891.662,63
94	000008940	70	14,99	2.999,75	395.770,52
95	000010273	71	14,35	1.675,03	209.635,36
96	000012783	67	16,99	1.709,34	241.067,16
97	000026719	60	22,11	2.084,33	342.054,02
98	000026732	57	24,45	2.016,30	352.342,00
99	000026739	57	24,45	2.146,39	372.530,70
100	000026744	63	19,85	2.637,72	405.729,63
101	000026748	60	22,11	1.680,88	279.754,55
102	000026754	57	24,45	4.156,38	721.387,62
103	000026755	67	16,99	1.642,93	230.226,94
104	000026813	58	23,66	4.019,47	691.880,16
105	000036967	58	23,66	1.444,79	248.342,29
Totais				575.268,24	99.047.588,80

58



7

HISTOGRAMAS

Aposentados

59
105
M.C.
Cachoeiro de Itapemirim

Distribuição dos Aposentados por Idade

Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim

(Homens e Mulheres)			(Mulheres)			(Homens)		
Idade	Nº de Aposentados	Total dos Proventos	Idade	Nº de Aposentados	Total dos Proventos	Idade	Nº de Aposentadas	Total dos Proventos
<39	6	7.031,09	<39	1	1.718,49	<39	5	5.312,60
40	0	0,00	40	0	-	40	0	-
41	0	0,00	41	0	-	41	0	-
42	1	1.056,02	42	1	1.056,02	42	0	-
43	3	3.684,56	43	2	2.747,56	43	1	937,00
44	1	7.492,92	44	0	-	44	1	7.492,92
45	1	2.417,51	45	1	2.417,51	45	0	-
46	0	0,00	46	0	-	46	0	-
47	0	0,00	47	0	-	47	0	-
48	2	1.961,60	48	2	1.961,60	48	0	-
49	1	937,00	49	0	-	49	1	937,00
50	7	14.430,67	50	5	12.556,67	50	2	1.874,00
51	7	11.801,80	51	3	7.998,73	51	4	3.803,07
52	9	25.435,45	52	7	23.204,44	52	2	2.231,01
53	6	18.916,36	53	6	18.916,36	53	0	-
54	10	44.038,00	54	8	33.774,65	54	2	10.263,35
55	8	36.081,29	55	6	30.536,93	55	2	5.544,36
56	10	43.075,89	56	9	42.138,89	56	1	937,00
57	15	55.573,91	57	13	53.699,91	57	2	1.874,00
58	13	90.866,97	58	13	90.866,97	58	0	-
59	11	44.649,52	59	9	29.276,51	59	2	15.373,01
60	11	27.257,82	60	9	25.297,95	60	2	1.959,87
61	19	62.631,93	61	14	39.980,93	61	5	22.651,00
62	12	29.375,54	62	9	20.682,97	62	3	8.692,57
63	14	28.351,52	63	11	25.276,90	63	3	3.074,62
64	16	40.135,59	64	14	35.851,22	64	2	4.284,37
65	18	38.960,74	65	13	30.432,32	65	5	8.528,42
66	15	39.338,67	66	7	9.925,09	66	8	29.413,58
67	20	40.354,16	67	13	24.788,65	67	7	15.565,51
68	22	62.905,07	68	14	31.680,09	68	8	31.224,98
69	25	65.685,68	69	16	41.684,55	69	9	24.001,13
70	20	54.891,71	70	11	30.682,24	70	9	24.209,47
71	21	45.860,97	71	8	26.355,52	71	13	19.505,45
72	17	37.123,49	72	15	31.058,78	72	2	6.064,71
73	10	20.126,83	73	6	16.212,34	73	4	3.914,49
74	12	27.786,40	74	5	19.735,12	74	7	8.051,28
75	11	22.674,26	75	6	15.829,90	75	5	6.844,36
76	13	41.598,69	76	5	16.197,69	76	8	25.401,00
77	9	26.787,93	77	6	21.629,30	77	3	5.158,63
78	9	13.646,75	78	5	9.898,75	78	4	3.748,00
79	8	27.106,41	79	3	10.307,91	79	5	16.798,50
80	5	15.639,87	80	1	937,00	80	4	14.702,87
81	3	8.800,41	81	3	8.800,41	81	0	-
82	5	14.688,87	82	3	8.723,60	82	2	5.965,27
83	2	3.802,48	83	1	937,00	83	1	2.865,48
84	2	5.093,44	84	1	4.156,44	84	1	937,00
85	3	6.953,82	85	3	6.953,82	85	0	-
86	2	8.281,40	86	2	8.281,40	86	0	-
87	2	5.283,69	87	2	5.283,69	87	0	-
88	1	5.711,97	88	0	-	88	1	5.711,97
89	1	2.183,86	89	1	2.183,86	89	0	-
90	0	0,00	90	0	-	90	0	-
> 91	4	9.386,95	> 91	3	7.445,57	> 91	1	1.941,38
TOTAL	443	1.247.877,48	TOTAL	296	890.082,25	TOTAL	147	357.795,23

Idade Média = 65,94 anos

Idade Média = 65,22 anos

Idade Média = 67,47 anos

6P
M.C.
106

Distribuição dos Aposentados em Múltiplos de Salários

Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim

(Homens e Mulheres)			(Mulheres)			(Homens)		
Faixa em Mult.de Sal.	Nº de Aposent.	Total de Proventos	Faixa em Mult.de Sal.	Nº de Aposent.	Total de Proventos	Faixa em Mult.de Sal.	Nº de Aposent.	Total de Proventos
0 a 1	164	153.668,00	0 a 1	80	74.960,00	0 a 1	84	78.708,00
1 a 2	68	95.122,79	1 a 2	49	70.652,51	1 a 2	19	24.470,28
2 a 3	63	149.308,24	2 a 3	51	121.436,18	2 a 3	12	27.872,06
3 a 4	41	131.927,59	3 a 4	35	113.378,41	3 a 4	6	18.549,18
4 a 5	39	160.823,50	4 a 5	34	139.732,61	4 a 5	5	21.090,89
5 a 6	19	97.745,37	5 a 6	16	81.490,46	5 a 6	3	16.254,91
6 a 7	10	61.029,89	6 a 7	7	43.493,97	6 a 7	3	17.535,92
7 a 8	11	76.216,66	7 a 8	7	47.828,66	7 a 8	4	28.388,00
8 a 9	11	87.476,21	8 a 9	8	63.459,76	8 a 9	3	24.016,45
9 a 10	1	8.899,94	9 a 10	0	0,00	9 a 10	1	8.899,94
10 a 11	4	40.020,62	10 a 11	1	9.806,44	10 a 11	3	30.214,18
11 a 12	2	21.371,83	11 a 12	2	21.371,83	11 a 12	0	0,00
12 a 13	1	12.057,98	12 a 13	1	12.057,98	12 a 13	0	0,00
13 a 14	1	12.759,11	13 a 14	1	12.759,11	13 a 14	0	0,00
14 a 15	0	0,00	14 a 15	0	0,00	14 a 15	0	0,00
15 a 16	3	43.923,22	15 a 16	1	14.695,66	15 a 16	2	29.227,56
16 a 17	1	15.136,61	16 a 17	1	15.136,61	16 a 17	0	0,00
17 a 18	2	32.567,86	17 a 18	0	0,00	17 a 18	2	32.567,86
18 a 19	0	0,00	18 a 19	0	0,00	18 a 19	0	0,00
19 a 20	0	0,00	19 a 20	0	0,00	19 a 20	0	0,00
20 a 21	1	18.940,54	20 a 21	1	18.940,54	20 a 21	0	0,00
21 a 22	0	0,00	21 a 22	0	0,00	21 a 22	0	0,00
22 a 23	0	0,00	22 a 23	0	0,00	22 a 23	0	0,00
23 a 24	0	0,00	23 a 24	0	0,00	23 a 24	0	0,00
24 a 25	0	0,00	24 a 25	0	0,00	24 a 25	0	0,00
25 a 26	0	0,00	25 a 26	0	0,00	25 a 26	0	0,00
26 a 27	0	0,00	26 a 27	0	0,00	26 a 27	0	0,00
27 a 28	0	0,00	27 a 28	0	0,00	27 a 28	0	0,00
28 a 29	0	0,00	28 a 29	0	0,00	28 a 29	0	0,00
29 a 30	0	0,00	29 a 30	0	0,00	29 a 30	0	0,00
30 a 31	1	28.881,52	30 a 31	1	28.881,52	30 a 31	0	0,00
31 a 32	0	0,00	31 a 32	0	0,00	31 a 32	0	0,00
32 a 33	0	0,00	32 a 33	0	0,00	32 a 33	0	0,00
33 a 34	0	0,00	33 a 34	0	0,00	33 a 34	0	0,00
34 a 35	0	0,00	34 a 35	0	0,00	34 a 35	0	0,00
35 a 36	0	0,00	35 a 36	0	0,00	35 a 36	0	0,00
36 a 37	0	0,00	36 a 37	0	0,00	36 a 37	0	0,00
37 a 38	0	0,00	37 a 38	0	0,00	37 a 38	0	0,00
38 a 39	0	0,00	38 a 39	0	0,00	38 a 39	0	0,00
39 a 40	0	0,00	39 a 40	0	0,00	39 a 40	0	0,00
40 a 41	0	0,00	40 a 41	0	0,00	40 a 41	0	0,00
41 a 42	0	0,00	41 a 42	0	0,00	41 a 42	0	0,00
42 a 43	0	0,00	42 a 43	0	0,00	42 a 43	0	0,00
43 a 44	0	0,00	43 a 44	0	0,00	43 a 44	0	0,00
44 a 45	0	0,00	44 a 45	0	0,00	44 a 45	0	0,00
45 a 46	0	0,00	45 a 46	0	0,00	45 a 46	0	0,00
46 a 47	0	0,00	46 a 47	0	0,00	46 a 47	0	0,00
47 a 48	0	0,00	47 a 48	0	0,00	47 a 48	0	0,00
48 a 49	0	0,00	48 a 49	0	0,00	48 a 49	0	0,00
49 a 50	0	0,00	49 a 50	0	0,00	49 a 50	0	0,00
+ de 51	0	0,00	+ de 51	0	0,00	+ de 51	0	0,00
TOTAL	443	1.247.877,48	TOTAL	296	890.082,25	TOTAL	147	357.795,23

Provento Médio= R\$ 2.816,88

Provento Médio= R\$ 3.007,03

Provento Médio= R\$ 2.433,98

61
7
M.C.
107
8

Provisão Matemática de Benefícios Concedidos

Aposentadorias

62
 108
 108
 108

Provisão Matemática de Benefícios Concedidos

Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim

Apos. por Tempo de Serviço e/ou Idade com reversão em pensão

Número de Complementações: 13

Correção Aplicada: 0%

Taxa de Capitalização ao Ano: 6%

Tábua de Sobrevivência: IBGE 2015 - ambos os sexos / homens mulheres

(Valores em R\$)

Ord	Código do aposentado	Idade	Esperança de Vida	Valor do Provento	Provisão Matemática de Benef. Concedidos	Valor Atual dos Benefícios Futuros	Valor Atual das Contribuições Futuras	Valor Atual do COMPREV Futuro
00001	000012304	63	19,85	937,00	147.875,14	147.875,14	-	-
00002	000010403	66	17,69	7.759,76	1.127.902,88	1.163.544,97	35.642,10	-
00003	000026740	76	11,41	1.245,42	144.902,39	144.902,39	-	-
00004	000012497	70	14,99	1.904,72	260.378,34	260.378,34	-	-
00005	000012302	60	22,11	937,00	154.389,85	154.389,85	-	-
00006	000000243	78	10,36	3.148,91	372.371,83	372.371,83	-	-
00007	000026742	79	9,86	937,00	76.386,51	100.556,57	-	24.170,06
00008	000000341	73	13,12	3.903,21	162.512,96	518.949,38	-	356.436,42
00009	000000439	72	13,73	5.127,71	673.239,23	673.239,23	-	-
00010	000010617	78	10,36	937,00	103.850,02	103.850,02	-	-
00011	000012294	51	29,33	937,00	170.938,38	170.938,38	-	-
00012	000008831	59	22,88	1.742,50	296.685,74	296.685,74	-	-
00013	000000258	70	14,99	2.868,96	244.440,42	412.397,26	-	167.956,84
00014	000000359	69	15,64	2.224,78	322.513,46	322.513,46	-	-
00015	000013743	58	23,66	937,00	162.782,25	162.782,25	-	-
00016	000000650	69	15,64	2.588,89	375.296,38	375.296,38	-	-
00017	000000375	65	18,40	6.702,36	756.895,89	1.047.926,21	19.536,32	271.494,00
00018	000000374	73	13,12	2.651,70	354.660,38	354.660,38	-	-
00019	000012286	49	31,02	937,00	174.931,17	174.931,17	-	-
00020	000012279	65	18,40	937,00	141.628,88	141.628,88	-	-
00021	000010199	74	12,53	1.196,77	146.407,22	146.407,22	-	-
00022	000002612	91	4,93	1.941,38	122.377,97	122.377,97	-	-
00023	000008927	65	18,40	2.408,35	366.310,72	366.310,72	-	-
00024	000010197	84	7,61	937,00	81.606,16	81.606,16	-	-
00025	000000603	72	13,73	937,00	126.799,12	126.799,12	-	-
00026	000000601	69	15,64	3.103,38	453.664,18	453.664,18	-	-
00027	000009870	48	31,87	1.024,60	194.138,42	194.138,42	-	-
00028	000000001	76	11,41	16.532,86	1.764.964,22	1.899.857,84	134.893,62	-
00029	000012120	72	13,73	937,00	128.265,46	128.265,46	-	-
00030	000012119	68	16,31	937,00	138.994,12	138.994,12	-	-
00031	000013754	53	27,67	937,00	101.377,58	171.111,42	-	69.733,84
00032	000002550	78	10,36	3.017,18	355.955,24	355.955,24	-	-
00033	000000567	53	27,67	2.273,94	413.374,07	413.374,07	-	-
00034	000000543	67	16,99	5.877,83	884.257,51	889.855,02	5.597,51	-
00035	000010613	71	14,35	2.989,53	395.764,53	395.764,53	-	-
00036	000013760	69	15,64	937,00	131.061,34	131.061,34	-	-
00037	000000228	64	19,12	3.274,74	506.873,29	519.782,37	-	12.909,09
00038	000002628	86	6,80	5.336,06	478.160,39	478.160,39	-	-
00039	000000231	77	10,87	2.322,36	275.272,79	275.272,79	-	-
00040	000000390	73	13,12	2.390,28	273.251,04	318.430,97	-	45.179,93
00041	000012322	55	26,04	937,00	88.615,56	164.174,26	-	75.558,71
00042	000000453	57	24,45	2.151,58	376.597,17	376.597,17	-	-
00043	000008920	78	10,36	1.858,66	136.069,56	218.760,70	-	82.691,13
00044	000002535	86	6,80	2.945,34	257.789,18	257.789,18	-	-
00045	000002246	66	17,69	1.074,09	164.093,94	164.093,94	-	-
00046	000002643	80	9,38	8.381,29	813.240,74	847.903,62	30.763,93	3.898,95
00047	000000218	69	15,64	2.233,94	325.476,16	325.476,16	-	-
00048	000001012	82	8,47	3.869,22	370.799,70	370.799,70	-	-
00049	000001897	88	6,03	5.711,97	395.539,27	410.131,35	1.384,09	13.207,99
00050	000012341	80	9,38	937,00	94.792,77	94.792,77	-	-
00051	000013904	78	10,36	937,00	98.936,24	101.928,84	-	2.992,60
00052	000010222	79	9,86	937,00	98.367,11	98.367,11	-	-
00053	000012144	57	24,45	937,00	109.848,96	161.279,35	-	51.430,38
00054	000008889	70	14,99	1.689,62	240.339,14	240.339,14	-	-
00055	000000027	68	16,31	16.035,00	2.121.001,64	2.280.386,00	159.384,37	-
00056	000000428	96	3,23	1.865,53	92.191,57	94.300,47	-	2.108,90
00057	000000054	75	11,96	3.096,36	375.287,27	375.287,27	-	-

63
 109
 Folha nº

(Valores em R\$)

Ord	Código do aposentado	Idade	Esperança de Vida	Valor do Provento	Provisão Matemática de Benef. Concedidos	Valor Atual dos Benefícios Futuros	Valor Atual das Contribuições Futuras	Valor Atual do COMPREV Futuro
00058	000002540	85	7,20	2.701,09	254.813,10	254.813,10	-	-
00059	000015481	62	20,60	1.609,16	264.309,28	264.309,28	-	-
00060	000000955	71	14,35	2.390,28	295.395,32	335.194,67	-	39.799,35
00061	000002615	92	4,58	2.562,86	167.827,18	167.827,18	-	-
00062	000000296	61	21,35	2.561,48	425.212,51	425.212,51	-	-
00063	000000931	81	8,92	4.515,83	480.798,65	480.798,65	-	-
00064	000002646	67	16,99	7.876,40	1.117.475,64	1.154.140,92	36.665,28	-
00065	000002562	82	8,47	2.096,05	198.366,86	198.366,86	-	-
00066	000001790	50	30,17	937,00	173.240,62	173.240,62	-	-
00067	000013687	61	21,35	937,00	151.314,51	151.314,51	-	-
00068	000012243	52	28,50	937,00	170.546,25	170.546,25	-	-
00069	000012239	74	12,53	937,00	113.832,26	113.832,26	-	-
00070	000013511	65	18,40	937,00	142.962,51	142.962,51	-	-
00071	000017220	67	16,99	937,00	136.122,11	136.122,11	-	-
00072	000012213	77	10,87	937,00	73.786,13	107.136,94	-	33.350,80
00073	000012189	69	15,64	937,00	131.061,34	131.061,34	-	-
00074	000001828	75	11,96	937,00	112.231,59	112.231,59	-	-
00075	000002538	87	6,41	3.304,53	279.285,40	279.285,40	-	-
00076	000002664	84	7,61	4.156,44	393.319,56	393.319,56	-	-
00077	000001888	83	8,03	2.865,48	259.104,22	264.313,98	-	5.209,76
00078	000008904	83	8,03	937,00	75.386,22	93.300,52	-	17.914,30
00079	000013598	77	10,87	937,00	113.922,05	113.922,05	-	-
00080	000000596	69	15,64	3.413,97	498.234,63	498.234,63	-	-
00081	000008658	72	13,73	937,00	126.799,12	126.799,12	-	-
00082	000000595	75	11,96	3.099,41	392.969,88	392.969,88	-	-
00083	000000575	87	6,41	1.979,16	172.039,28	172.039,28	-	-
00084	000013504	52	28,50	937,00	171.860,08	171.860,08	-	-
00085	000000593	70	14,99	3.413,97	486.471,93	486.471,93	-	-
00086	000000304	62	20,60	3.106,85	510.309,28	510.309,28	-	-
00087	000000592	70	14,99	3.657,15	524.780,94	524.780,94	-	-
00088	000000946	72	13,73	3.562,62	426.895,97	481.180,79	-	54.284,82
00089	000017199	37	41,65	999,14	199.725,66	199.725,66	-	-
00090	000000597	54	26,85	1.363,41	243.074,51	243.074,51	-	-
00091	000013574	76	11,41	937,00	43.353,62	107.674,46	-	64.320,84
00092	000000620	69	15,64	7.596,95	1.081.931,10	1.114.258,12	32.327,01	-
00093	000009942	63	19,85	2.655,22	431.372,98	431.372,98	-	-
00094	000013541	65	18,40	937,00	146.706,86	146.706,86	-	-
00095	000000253	70	14,99	5.552,90	764.713,91	765.031,29	317,38	-
00096	000014765	67	16,99	937,00	135.415,35	135.415,35	-	-
00097	000002495	51	29,33	937,00	171.069,09	171.069,09	-	-
00098	000002551	76	11,41	4.101,09	499.746,48	499.746,48	-	-
00099	000010614	82	8,47	937,00	97.074,72	97.074,72	-	-
00100	000015467	72	13,73	937,00	128.754,25	128.754,25	-	-
00101	000000621	69	15,64	3.251,28	472.112,33	472.112,33	-	-
00102	000000465	69	15,64	6.488,05	919.505,33	934.204,27	14.698,94	-
00103	000008939	74	12,53	1.013,52	132.599,29	132.599,29	-	-
00104	000002573	81	8,92	3.160,85	341.068,88	341.068,88	-	-
00105	000000500	64	19,12	3.779,00	601.421,64	601.421,64	-	-
00106	000014286	67	16,99	937,00	140.328,29	140.328,29	-	-
00107	000008827	68	16,31	1.436,75	213.811,40	213.811,40	-	-
00108	000000589	69	15,64	3.251,28	468.939,88	468.939,88	-	-
00109	000013785	54	26,85	1.185,56	163.807,49	212.821,20	-	49.013,72
00110	000000408	67	16,99	3.498,79	423.752,90	525.618,43	-	101.865,53
00111	000000623	82	8,47	4.022,90	413.319,48	413.319,48	-	-
00112	000002568	75	11,96	3.160,85	398.181,39	398.181,39	-	-
00113	000002567	77	10,87	5.291,95	634.599,77	634.599,77	-	-
00114	000000256	71	14,35	8.290,01	1.106.919,49	1.147.669,79	40.750,30	-
00115	000000624	76	11,41	2.788,04	345.882,45	345.882,45	-	-
00116	000012125	56	25,24	937,00	165.057,44	165.057,44	-	-
00117	000000427	79	9,86	3.901,66	446.196,68	446.196,68	-	-
00118	000012123	64	19,12	937,00	148.923,56	148.923,56	-	-
00119	000000246	77	10,87	6.726,97	789.555,71	804.819,10	15.263,39	-
00120	000000708	72	13,73	4.382,09	595.290,33	595.290,33	-	-
00121	000000709	79	9,86	3.287,53	371.388,93	371.388,93	-	-
00122	000002177	67	16,99	1.145,70	172.116,94	172.116,94	-	-
00123	000000619	75	11,96	4.592,26	577.251,55	577.251,55	-	-

ATUARIAL

64
 110
 2018
 10/10

(Valores em R\$)

Ord	Código do aposentado	Idade	Esperança de Vida	Valor do Provento	Provisão Matemática de Benef. Concedidos	Valor Atual dos Benefícios Futuros	Valor Atual das Contribuições Futuras	Valor Atual do COMPREV Futuro
00124	000002813	77	10,87	3.297,96	398.228,07	398.228,07	-	-
00125	000008877	50	30,17	1.072,80	199.518,89	199.518,89	-	-
00126	000008937	69	15,64	1.910,03	278.749,70	278.749,70	-	-
00127	000008695	50	30,17	1.106,35	207.098,50	207.098,50	-	-
00128	000013939	71	14,35	937,00	130.438,10	130.438,10	-	-
00129	000000840	63	19,85	4.862,87	791.029,60	791.029,60	-	-
00130	000000540	73	13,12	4.303,16	578.956,17	578.956,17	-	-
00131	000000713	82	8,47	3.763,70	393.162,00	393.162,00	-	-
00132	000000712	76	11,41	3.145,86	385.077,11	385.077,11	-	-
00133	000009861	57	24,45	937,00	163.088,13	163.088,13	-	-
00134	000000841	74	12,53	6.946,74	592.705,66	901.391,88	19.596,81	289.089,42
00135	000010429	70	14,99	1.179,90	159.085,21	159.085,21	-	-
00136	000002245	79	9,86	4.106,58	434.710,90	434.710,90	-	-
00137	000010402	85	7,20	954,77	82.178,11	87.819,21	-	5.641,10
00138	000002565	91	4,93	3.017,18	209.186,21	209.186,21	-	-
00139	000008822	67	16,99	937,00	141.854,08	141.854,08	-	-
00140	000010312	81	8,92	1.123,73	121.255,08	121.255,08	-	-
00141	000000278	73	13,12	2.026,99	266.815,78	266.815,78	-	-
00142	000012163	77	10,87	937,00	106.041,30	106.041,30	-	-
00143	000000940	76	11,41	2.162,61	245.565,61	270.078,09	-	24.512,48
00144	000010256	57	24,45	937,00	87.815,49	161.279,35	-	73.463,86
00145	000012157	63	19,85	937,00	148.084,95	148.084,95	-	-
00146	000000865	79	9,86	9.880,92	994.086,98	1.043.080,09	48.993,11	-
00147	000014237	72	13,73	937,00	126.310,34	126.310,34	-	-
00148	000000279	70	14,99	4.491,61	641.152,62	641.152,62	-	-
00149	000012179	43	36,24	937,00	181.582,10	181.582,10	-	-
00150	000026818	58	23,66	4.490,99	771.793,25	771.793,25	-	-
00151	000009897	50	30,17	1.689,62	315.258,04	315.258,04	-	-
00152	000013893	51	29,33	937,00	173.201,13	173.201,13	-	-
00153	000014436	79	9,86	937,00	100.556,57	100.556,57	-	-
00154	000000272	70	14,99	5.932,50	811.431,77	817.329,35	5.897,58	-
00155	000000715	75	11,96	3.103,38	390.941,73	390.941,73	-	-
00156	000000588	72	13,73	2.495,19	85.275,40	343.517,73	-	258.242,33
00157	000012238	75	11,96	937,00	112.231,59	112.231,59	-	-
00158	000014234	43	36,24	1.609,16	313.975,89	313.975,89	-	-
00159	000010405	54	26,85	1.249,17	225.680,69	225.680,69	-	-
00160	000000923	71	14,35	2.581,62	356.738,72	356.738,72	-	-
00161	000000207	80	9,38	2.800,03	289.855,02	289.855,02	-	-
00162	000000508	70	14,99	6.213,71	490.942,81	882.312,58	10.338,91	381.030,85
00163	000000678	74	12,53	9.806,44	1.223.301,93	1.282.981,08	59.679,15	-
00164	000002278	68	16,31	2.208,13	293.968,53	328.079,01	-	34.110,48
00165	000000213	71	14,35	7.274,43	976.105,06	1.021.973,25	26.129,57	19.738,62
00166	000002671	80	9,38	2.584,55	259.949,31	259.949,31	-	-
00167	000000679	67	16,99	3.889,84	587.079,97	587.079,97	-	-
00168	000008697	80	9,38	937,00	104.019,06	104.019,06	-	-
00169	000012496	68	16,31	1.689,62	252.247,60	252.247,60	-	-
00170	000000714	85	7,20	3.297,96	302.372,58	302.372,58	-	-
00171	000013804	48	31,87	937,00	177.540,21	177.540,21	-	-
00172	000009865	60	22,11	1.858,66	311.375,09	311.375,09	-	-
00173	000013606	66	17,69	937,00	143.574,12	143.574,12	-	-
00174	000013937	69	15,64	937,00	135.602,89	135.602,89	-	-
00175	000000975	72	13,73	3.187,08	429.627,69	429.627,69	-	-
00176	000000753	77	10,87	3.053,06	366.116,68	366.116,68	-	-
00177	000000195	79	9,86	3.118,72	350.468,27	358.395,27	-	7.927,00
00178	000000493	68	16,31	2.689,47	383.170,89	383.170,89	-	-
00179	000002566	89	5,65	2.183,86	171.915,24	171.915,24	-	-
00180	000000819	61	21,35	7.523,62	1.109.211,56	1.259.019,62	35.573,53	114.234,52
00181	000013522	72	13,73	937,00	108.828,84	128.021,07	-	19.192,23
00182	000013602	78	10,36	937,00	109.501,45	109.501,45	-	-
00183	000008945	68	16,31	2.920,80	388.506,32	436.749,42	-	48.243,11
00184	000000184	62	20,60	3.883,64	633.280,55	633.280,55	-	-
00185	000008753	68	16,31	1.825,47	198.074,78	270.789,33	-	72.714,54
00186	000013466	78	10,36	937,00	103.026,65	103.026,65	-	-
00187	000012154	73	13,12	937,00	119.118,55	119.118,55	-	-
00188	000008693	76	11,41	1.609,52	187.726,44	187.726,44	-	-
00189	000013544	78	10,36	937,00	110.283,09	110.283,09	-	-

RS


(Valores em R\$)

Ord	Código do aposentado	Idade	Esperança de Vida	Valor do Provento	Provisão Matemática de Benef. Concedidos	Valor Atual dos Benefícios Futuros	Valor Atual das Contribuições Futuras	Valor Atual do COMPREV Futuro
00190	000000343	61	21,35	6.213,71	1.025.281,39	1.037.438,06	12.156,67	-
00191	000012369	64	19,12	1.872,46	55.132,17	266.169,26	-	211.037,09
00192	000013580	69	15,64	937,00	75.844,60	135.145,75	-	59.301,15
00193	000012175	78	10,36	937,00	102.477,75	102.477,75	-	-
00194	000014405	70	14,99	937,00	132.814,58	132.814,58	-	-
00195	000009866	59	22,88	2.139,36	366.533,66	366.533,66	-	-
00196	000001869	65	18,40	3.309,07	500.955,58	500.955,58	-	-
00197	000013945	53	27,67	937,00	170.464,38	170.464,38	-	-
00198	000000109	68	16,31	1.936,12	277.337,62	277.337,62	-	-
00199	000008733	61	21,35	2.352,37	345.232,12	393.650,93	-	48.418,81
00200	000000953	58	23,66	14.695,66	2.380.820,95	2.550.531,02	169.710,07	-
00201	000002281	68	16,31	6.592,23	784.417,21	968.464,64	16.630,24	167.417,19
00202	000014292	59	22,88	937,00	156.599,53	156.599,53	-	-
00203	000000628	57	24,45	4.800,11	837.042,95	837.042,95	-	-
00204	000008901	77	10,87	3.284,63	366.924,18	366.924,18	-	-
00205	000013965	54	26,85	937,00	169.417,74	169.417,74	-	-
00206	000000440	68	16,31	1.024,65	76.314,29	152.728,44	-	76.414,16
00207	000001894	69	15,64	10.246,79	1.365.436,83	1.435.945,14	70.508,32	-
00208	000000765	65	18,40	7.680,29	1.160.081,17	1.195.781,40	35.700,23	-
00209	000012309	67	16,99	937,00	136.593,28	136.593,28	-	-
00210	000008848	67	16,99	937,00	141.636,11	141.636,11	-	-
00211	000000693	64	19,12	3.459,53	547.647,73	547.647,73	-	-
00212	000012178	69	15,64	937,00	131.799,89	131.799,89	-	-
00213	000012204	72	13,73	937,00	85.618,36	128.021,07	-	42.402,71
00214	000014388	66	17,69	937,00	143.786,16	143.786,16	-	-
00215	000000100	50	30,17	6.439,00	1.182.582,89	1.200.642,03	18.059,14	-
00216	000010242	73	13,12	937,00	117.276,83	117.276,83	-	-
00217	000000811	57	24,45	4.843,36	563.005,04	849.328,19	-	286.323,15
00218	000000834	63	19,85	3.783,87	608.530,64	608.530,64	-	-
00219	000010641	72	13,73	2.406,57	328.806,48	328.806,48	-	-
00220	000002146	56	25,24	2.662,62	469.034,42	469.034,42	-	-
00221	000017041	51	29,33	937,00	171.984,07	171.984,07	-	-
00222	000000842	56	25,24	7.749,48	1.028.929,28	1.363.898,64	41.655,16	293.314,20
00223	000000725	61	21,35	3.883,64	646.924,25	646.924,25	-	-
00224	000008676	62	20,60	1.916,75	312.552,27	312.552,27	-	-
00225	000014247	68	16,31	937,00	138.994,12	138.994,12	-	-
00226	000000521	60	22,11	4.000,09	672.334,40	672.334,40	-	-
00227	000017301	69	15,64	937,00	130.076,61	130.076,61	-	-
00228	000009893	71	14,35	1.782,94	248.199,91	248.199,91	-	-
00229	000014220	66	17,69	937,00	145.270,44	145.270,44	-	-
00230	000000536	56	25,24	3.296,12	297.094,59	580.628,76	-	283.534,16
00231	000013485	70	14,99	937,00	134.688,61	134.688,61	-	-
00232	000001860	69	15,64	7.195,34	972.382,53	996.984,08	24.601,55	-
00233	000012978	70	14,99	5.891,45	790.725,05	795.916,41	5.191,36	-
00234	000008898	70	14,99	1.951,60	279.555,98	279.555,98	-	-
00235	000013789	59	22,88	937,00	159.205,36	159.205,36	-	-
00236	000008754	59	22,88	2.751,38	467.974,09	467.974,09	-	-
00237	000002445	71	14,35	1.098,89	145.175,71	145.175,71	-	-
00238	000002528	64	19,12	2.507,37	388.936,68	388.936,68	-	-
00239	000014410	75	11,96	937,00	113.032,81	113.032,81	-	-
00240	000008659	68	16,31	2.689,53	396.400,46	396.400,46	-	-
00241	000013572	68	16,31	937,00	138.101,17	138.101,17	-	-
00242	000013767	71	14,35	937,00	124.043,37	124.043,37	-	-
00243	000000962	58	23,66	12.057,98	1.960.270,06	2.080.422,63	120.152,58	-
00244	000008784	64	19,12	2.593,48	412.198,81	412.198,81	-	-
00245	000000292	76	11,41	4.000,09	497.349,81	497.349,81	-	-
00246	000012752	58	23,66	1.659,47	285.468,68	285.468,68	-	-
00247	000000238	61	21,35	4.056,79	662.735,61	662.735,61	-	-
00248	000014439	76	11,41	937,00	109.287,04	109.287,04	-	-
00249	000029046	45	34,47	2.417,51	467.256,58	467.256,58	-	-
00250	000000776	54	26,85	8.108,87	1.409.650,49	1.459.139,61	49.489,12	-
00251	000002198	74	12,53	937,00	114.097,57	114.097,57	-	-
00252	000002320	74	12,53	1.031,42	134.111,18	134.111,18	-	-
00253	000008821	57	24,45	2.593,48	453.520,87	453.520,87	-	-
00254	000008855	53	27,67	2.561,48	466.352,81	466.352,81	-	-
00255	000009937	71	14,35	2.162,24	304.323,33	304.323,33	-	-

66

(Valores em R\$)

Ord	Código do aposentado	Idade	Esperança de Vida	Valor do Provento	Provisão Matemática de Benef. Concedidos	Valor Atual dos Benefícios Futuros	Valor Atual das Contribuições Futuras	Valor Atual do COMPREV Futuro
00256	000010411	71	14,35	1.409,73	186.625,03	186.625,03	-	-
00257	000010497	74	12,53	1.292,46	158.845,39	158.845,39	-	-
00258	000010787	60	22,11	1.449,95	245.044,10	245.044,10	-	-
00259	000012145	74	12,53	937,00	115.424,10	115.424,10	-	-
00260	000012146	70	14,99	937,00	126.585,76	126.585,76	-	-
00261	000013488	70	14,99	937,00	127.838,82	127.838,82	-	-
00262	000013562	65	18,40	937,00	145.680,85	145.680,85	-	-
00263	000013759	65	18,40	937,00	145.886,05	145.886,05	-	-
00264	000013768	74	12,53	937,00	121.080,15	121.080,15	-	-
00265	000013921	64	19,12	937,00	150.114,25	150.114,25	-	-
00266	000014288	71	14,35	937,00	131.637,66	131.637,66	-	-
00267	000014506	72	13,73	937,00	121.205,75	121.205,75	-	-
00268	000029639	37	41,65	937,00	187.502,18	187.502,18	-	-
00269	000009905	70	14,99	3.584,62	514.373,29	514.373,29	-	-
00270	000026712	76	11,41	937,00	109.824,56	109.824,56	-	-
00271	000001866	76	11,41	2.265,20	265.501,18	265.501,18	-	-
00272	000021853	42	37,13	1.056,02	207.320,75	207.320,75	-	-
00273	000013565	76	11,41	937,00	109.824,56	109.824,56	-	-
00274	000000937	61	21,35	3.880,41	644.158,41	644.158,41	-	-
00275	000013600	58	23,66	1.103,26	191.290,33	191.290,33	-	-
00276	000000447	60	22,11	5.535,35	932.349,32	932.421,93	72,61	-
00277	000013779	72	13,73	937,00	128.998,64	128.998,64	-	-
00278	000011860	58	23,66	1.001,67	172.140,70	172.140,70	-	-
00279	000013575	69	15,64	937,00	136.517,17	136.517,17	-	-
00280	000017223	75	11,96	937,00	117.272,26	117.272,26	-	-
00281	000013566	75	11,96	937,00	117.527,03	117.527,03	-	-
00282	000010642	65	18,40	937,00	145.475,64	145.475,64	-	-
00283	000012170	75	11,96	937,00	111.430,38	111.430,38	-	-
00284	000012162	56	25,24	937,00	161.938,28	161.938,28	-	-
00285	000000576	63	19,85	4.120,06	496.746,87	667.665,00	-	170.918,13
00286	000000823	61	21,35	3.563,30	588.789,65	588.789,65	-	-
00287	000002094	61	21,35	1.794,70	299.298,80	299.298,80	-	-
00288	000012495	64	19,12	3.269,98	521.797,05	521.797,05	-	-
00289	000010382	69	15,64	937,00	135.374,32	135.374,32	-	-
00290	000002273	74	12,53	1.143,26	142.450,72	142.450,72	-	-
00291	000010240	71	14,35	937,00	124.298,51	124.298,51	-	-
00292	000013581	67	16,99	937,00	142.507,99	142.507,99	-	-
00293	000021898	43	36,24	1.138,40	222.521,64	222.521,64	-	-
00294	000018590	61	21,35	937,00	155.723,81	155.723,81	-	-
00295	000014889	67	16,99	937,00	142.290,02	142.290,02	-	-
00296	000013897	71	14,35	937,00	124.298,51	124.298,51	-	-
00297	000009914	66	17,69	1.643,47	251.452,80	251.452,80	-	-
00298	000001458	71	14,35	937,00	125.319,10	125.319,10	-	-
00299	000013780	58	23,66	937,00	162.622,68	162.622,68	-	-
00300	000000578	55	26,04	4.000,09	716.281,71	716.281,71	-	-
00301	000000688	68	16,31	5.917,93	870.343,38	876.452,90	6.109,53	-
00302	000000771	55	26,04	4.000,09	715.680,60	715.680,60	-	-
00303	000014508	60	22,11	1.022,87	169.360,40	169.360,40	-	-
00304	000013935	71	14,35	937,00	125.829,39	125.829,39	-	-
00305	000008810	57	24,45	2.012,59	352.269,36	352.269,36	-	-
00306	000012206	71	14,35	937,00	124.553,66	124.553,66	-	-
00307	000000833	54	26,85	4.120,06	743.754,64	743.754,64	-	-
00308	000012482	65	18,40	2.352,37	367.282,17	367.282,17	-	-
00309	000002837	62	20,60	1.431,47	229.960,51	229.960,51	-	-
00310	000029167	63	19,85	1.718,49	277.428,34	277.428,34	-	-
00311	000010408	44	35,35	7.492,92	1.404.236,83	1.444.589,32	40.352,49	-
00312	000010363	64	19,12	937,00	148.526,67	148.526,67	-	-
00313	000000719	52	28,50	5.046,60	927.624,44	927.624,44	-	-
00314	000002679	66	17,69	3.459,53	536.358,00	536.358,00	-	-
00315	000012338	67	16,99	937,00	136.357,70	136.357,70	-	-
00316	000002123	55	26,04	8.193,70	1.406.838,88	1.457.366,02	50.527,13	-
00317	000002070	74	12,53	1.607,79	199.420,90	199.420,90	-	-
00318	000000094	68	16,31	6.816,39	955.044,22	974.650,22	19.606,00	-
00319	000010421	62	20,60	2.810,16	452.050,34	452.050,34	-	-
00320	000012487	64	19,12	2.470,00	394.665,81	394.665,81	-	-
00321	000012755	59	22,88	1.659,47	283.726,07	283.726,07	-	-

68

113

113

113

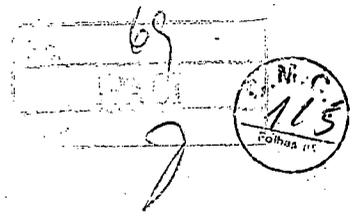
(Valores em R\$)

Ord	Código do aposentado	Idade	Esperança de Vida	Valor do Provento	Provisão Matemática de Benef. Concedidos	Valor Atual dos Benefícios Futuros	Valor Atual das Contribuições Futuras	Valor Atual do COMPREV Futuro
00322	000014383	73	13,12	937,00	124.330,45	124.330,45	-	-
00323	000008823	65	18,40	1.646,71	258.548,00	258.548,00	-	-
00324	000008765	50	30,17	2.248,90	419.611,39	419.611,39	-	-
00325	000029304	35	43,47	937,00	188.997,83	188.997,83	-	-
00326	000013756	64	19,12	937,00	149.320,46	149.320,46	-	-
00327	000000645	59	22,88	4.073,90	698.698,39	698.698,39	-	-
00328	000000444	55	26,04	5.046,60	902.159,75	902.159,75	-	-
00329	000026809	64	19,12	1.777,00	273.595,21	273.595,21	-	-
00330	000018577	67	16,99	937,00	140.982,20	140.982,20	-	-
00331	000010659	63	19,85	937,00	151.842,96	151.842,96	-	-
00332	000010371	63	19,85	937,00	151.842,96	151.842,96	-	-
00333	000001456	52	28,50	1.294,01	233.454,92	233.454,92	-	-
00334	000001202	73	13,12	1.103,49	140.593,88	140.593,88	-	-
00335	000001760	68	16,31	937,00	133.012,10	133.012,10	-	-
00336	000001875	66	17,69	10.086,47	1.428.007,96	1.500.302,89	72.294,92	-
00337	000018233	73	13,12	937,00	119.907,86	119.907,86	-	-
00338	000017189	50	30,17	937,00	172.615,16	172.615,16	-	-
00339	000012466	63	19,85	2.012,59	326.969,87	326.969,87	-	-
00340	000009891	68	16,31	1.626,98	242.120,67	242.120,67	-	-
00341	000013750	64	19,12	937,00	148.526,67	148.526,67	-	-
00342	000002304	67	16,99	1.127,96	169.189,49	169.189,49	-	-
00343	000026762	51	29,33	992,07	181.400,07	181.400,07	-	-
00344	000014219	72	13,73	937,00	127.043,51	127.043,51	-	-
00345	000019059	37	41,65	937,00	187.436,13	187.436,13	-	-
00346	000000640	58	23,66	4.342,77	750.019,08	750.019,08	-	-
00347	000000637	72	13,73	6.592,23	880.151,66	895.529,47	15.377,81	-
00348	000000263	55	26,04	5.198,05	925.328,21	925.328,21	-	-
00349	000013587	69	15,64	937,00	136.288,60	136.288,60	-	-
00350	000000437	57	24,45	3.880,41	678.565,84	678.565,84	-	-
00351	000012301	67	16,99	937,00	136.357,70	136.357,70	-	-
00352	000000629	52	28,50	5.198,05	951.340,40	951.340,40	-	-
00353	000012029	39	39,83	1.502,46	297.282,16	297.282,16	-	-
00354	000002387	59	22,88	3.075,74	526.962,38	526.962,38	-	-
00355	000002747	54	26,85	5.046,60	905.920,81	905.920,81	-	-
00356	000009014	64	19,12	6.343,74	991.824,26	1.005.665,16	13.740,90	-
00357	000029969	33	45,30	1.718,49	349.865,20	349.865,20	-	-
00358	000013753	68	16,31	937,00	138.770,88	138.770,88	-	-
00359	000017219	62	20,60	1.874,00	307.067,12	307.067,12	-	-
00360	000026723	58	23,66	1.872,94	324.104,47	324.104,47	-	-
00361	000013792	63	19,85	937,00	151.842,96	151.842,96	-	-
00362	000009934	64	19,12	4.303,29	685.772,93	685.772,93	-	-
00363	000000477	60	22,11	5.046,60	846.370,55	846.370,55	-	-
00364	000000959	58	23,66	15.136,61	2.451.588,37	2.629.638,71	178.050,34	-
00365	000026713	61	21,35	1.928,66	314.672,57	314.672,57	-	-
00366	000001643	61	21,35	14.791,55	2.246.366,49	2.407.163,74	160.797,25	-
00367	000000339	51	29,33	4.899,54	904.423,05	904.423,05	-	-
00368	000012331	65	18,40	937,00	140.962,06	140.962,06	-	-
00369	000000631	51	29,33	2.162,19	399.126,14	399.126,14	-	-
00370	000014849	69	15,64	937,00	137.202,88	137.202,88	-	-
00371	000012222	71	14,35	937,00	125.829,39	125.829,39	-	-
00372	000002260	62	20,60	4.450,94	712.137,33	712.137,33	-	-
00373	000012281	69	15,64	937,00	130.815,16	130.815,16	-	-
00374	000017074	56	25,24	2.352,37	415.118,53	415.118,53	-	-
00375	000012129	66	17,69	937,00	143.150,04	143.150,04	-	-
00376	000008897	56	25,24	4.565,34	806.351,83	806.351,83	-	-
00377	000000202	62	20,60	5.481,57	900.364,04	900.364,04	-	-
00378	000013528	69	15,64	937,00	130.815,16	130.815,16	-	-
00379	000012143	66	17,69	937,00	138.228,93	138.228,93	-	-
00380	000015464	52	28,50	2.470,00	454.668,00	454.668,00	-	-
00381	000012141	66	17,69	937,00	138.686,65	138.686,65	-	-
00382	000013733	62	20,60	937,00	153.162,10	153.162,10	-	-
00383	000012325	69	15,64	937,00	129.830,43	129.830,43	-	-
00384	000010469	68	16,31	937,00	134.219,65	134.219,65	-	-
00385	000013589	66	17,69	937,00	138.000,07	138.000,07	-	-
00386	000012777	59	22,88	2.113,21	362.803,07	362.803,07	-	-
00387	000013730	66	17,69	937,00	138.686,65	138.686,65	-	-

(Valores em R\$)

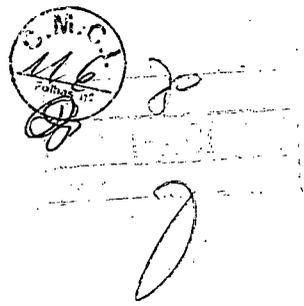
Ord	Código do aposentado	Idade	Esperança de Vida	Valor do Provento	Provisão Matemática de Benef. Concedidos	Valor Atual dos Benefícios Futuros	Valor Atual das Contribuições Futuras	Valor Atual do COMPREV Futuro
00388	000013719	61	21,35	937,00	155.903,13	155.903,13	-	-
00389	000012207	68	16,31	937,00	134.944,18	134.944,18	-	-
00390	000012746	67	16,99	2.689,53	408.423,99	408.423,99	-	-
00391	000008774	53	27,67	1.619,06	293.430,58	293.430,58	-	-
00392	000030216	63	19,85	2.375,80	383.055,64	383.055,64	-	-
00393	000013917	57	24,45	1.758,60	308.960,95	308.960,95	-	-
00394	000014482	57	24,45	1.334,69	234.050,30	234.050,30	-	-
00395	000000009	58	23,66	28.881,52	4.566.688,74	4.997.826,80	431.138,06	-
00396	000012245	71	14,35	937,00	124.298,51	124.298,51	-	-
00397	000013781	70	14,99	937,00	133.517,34	133.517,34	-	-
00398	000010181	68	16,31	937,00	134.461,16	134.461,16	-	-
00399	000030229	71	14,35	5.574,30	743.404,82	744.017,06	612,24	-
00400	000009926	58	23,66	3.750,10	645.107,23	645.107,23	-	-
00401	000000436	57	24,45	6.993,70	1.195.699,55	1.222.985,69	27.286,13	-
00402	000012161	65	18,40	937,00	146.706,86	146.706,86	-	-
00403	000012219	71	14,35	937,00	126.084,54	126.084,54	-	-
00404	000014398	63	19,85	937,00	152.035,04	152.035,04	-	-
00405	000013590	65	18,40	937,00	146.296,46	146.296,46	-	-
00406	000013745	65	18,40	937,00	146.296,46	146.296,46	-	-
00407	000000790	52	28,50	4.037,20	742.618,46	742.618,46	-	-
00408	000018842	60	22,11	2.202,53	373.449,81	373.449,81	-	-
00409	000012121	62	20,60	937,00	154.462,20	154.462,20	-	-
00410	000000154	55	26,04	4.607,36	805.741,52	805.741,52	-	-
00411	000012247	66	17,69	937,00	140.288,65	140.288,65	-	-
00412	000008714	56	25,24	2.770,25	489.728,12	489.728,12	-	-
00413	000010390	56	25,24	12.759,11	2.128.616,17	2.265.554,39	136.938,21	-
00414	000014852	55	26,04	4.098,40	728.342,82	728.342,82	-	-
00415	000001069	57	24,45	18.940,54	3.056.211,77	3.305.942,01	249.730,24	-
00416	000027093	67	16,99	3.004,11	437.175,58	437.175,58	-	-
00417	000018543	67	16,99	937,00	140.764,23	140.764,23	-	-
00418	000017044	62	20,60	937,00	154.090,74	154.090,74	-	-
00419	000034292	59	22,88	14.436,01	2.264.311,11	2.423.840,45	159.529,34	-
00420	000002242	60	22,11	2.801,92	470.946,21	470.946,21	-	-
00421	000010356	60	22,11	1.465,85	247.460,94	247.460,94	-	-
00422	000001077	54	26,85	4.810,55	863.547,21	863.547,21	-	-
00423	000018599	60	22,11	937,00	157.490,79	157.490,79	-	-
00424	000017181	70	14,99	937,00	126.335,15	126.335,15	-	-
00425	000008919	61	21,35	1.770,17	294.191,70	294.191,70	-	-
00426	000008718	52	28,50	1.232,52	226.388,76	226.388,76	-	-
00427	000002484	54	26,85	8.899,94	1.513.145,85	1.576.827,58	63.681,73	-
00428	000014384	61	21,35	937,00	155.006,55	155.006,55	-	-
00429	000001899	53	27,67	10.587,88	1.822.500,91	1.920.358,32	97.857,41	-
00430	000000685	56	25,24	5.046,60	895.303,05	895.303,05	-	-
00431	000013926	61	21,35	937,00	156.620,39	156.620,39	-	-
00432	000008946	65	18,40	4.432,31	693.970,42	693.970,42	-	-
00433	000001859	59	22,88	10.783,95	1.749.763,95	1.845.686,83	95.922,88	-
00434	000013596	70	14,99	937,00	128.841,27	128.841,27	-	-
00435	000000748	54	26,85	8.316,84	1.443.080,35	1.496.562,49	53.482,14	-
00436	000000783	52	28,50	4.283,07	787.278,64	787.278,64	-	-
00437	000012493	61	21,35	2.689,53	446.983,85	446.983,85	-	-
00438	000012212	65	18,40	1.059,28	165.156,39	165.156,39	-	-
00439	000002334	66	17,69	6.883,35	992.523,52	1.013.770,33	21.246,81	-
00440	000014409	63	19,85	1.200,62	190.016,71	190.016,71	-	-
00441	000012463	57	24,45	2.470,00	429.912,16	429.912,16	-	-
00442	000012149	61	21,35	937,00	152.486,55	152.486,55	-	-
00443	000029249	57	24,45	983,85	171.884,89	171.884,89	-	-
totais.....				1.247.877,48	180.650.144,78	188.374.535,53	3.191.641,50	4.532.749,25

Idade Média = 65,94 anos
Provento Médio = R\$ 2816,88



HISTOGRAMAS

Pensão por Morte



Distribuição das Pensionistas por Idade e Provento
 Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro
 de Itapemirim

Idade	Número de Pensionistas	Valor do Provento	
		Na idade	Médio
Ate 19	34	34.626,45	1.018,43
20	0	0,00	0,00
21	1	638,88	638,88
22	0	0,00	0,00
23	0	0,00	0,00
24	0	0,00	0,00
25	0	0,00	0,00
26	0	0,00	0,00
27	0	0,00	0,00
28	0	0,00	0,00
29	0	0,00	0,00
30	0	0,00	0,00
31	0	0,00	0,00
32	6	4.519,35	753,23
33	0	0,00	0,00
34	1	946,72	946,72
35	0	0,00	0,00
36	1	1.526,44	1.526,44
37	2	2.687,31	1.343,66
38	0	0,00	0,00
39	1	312,33	312,33
40	2	2.391,01	1.195,51
41	1	1.719,62	1.719,62
42	6	7.059,82	1.176,64
43	1	1.351,40	1.351,40
44	3	5.244,97	1.748,32
45	3	4.772,66	1.590,89
46	1	983,85	983,85
47	3	3.066,90	1.022,30
48	4	8.682,57	2.170,64
49	2	2.249,27	1.124,64
50	2	4.066,83	2.033,42
51	0	0,00	0,00
52	3	3.441,79	1.147,26
53	5	8.746,33	1.749,27
54	4	4.608,14	1.152,04
55	2	1.874,00	937,00
56	7	7.993,06	1.141,87
57	3	3.218,96	1.072,99
58	10	31.456,45	3.145,65
59	3	2.865,76	955,25
60	6	12.140,06	2.023,34
61	4	14.608,86	3.652,22
62	2	15.449,11	7.724,56
63	3	3.289,88	1.096,63
64	5	12.804,46	2.560,89
65	2	3.807,57	1.903,79
66	3	5.382,03	1.794,01
67	6	11.270,57	1.878,43
68	1	937,00	937,00
69	5	12.541,10	2.508,22
70	3	6.422,61	2.140,87
71	1	937,00	937,00
72	1	1.532,06	1.532,06
73	3	9.969,91	3.323,30
74	3	3.435,92	1.145,31
75	4	12.248,54	3.062,14
76	1	2.289,78	2.289,78
77	1	1.208,13	1.208,13
78	1	970,69	970,69
79	0	0,00	0,00
80	1	1.627,91	1.627,91
Acima 80	14	28.138,54	2.009,90
TOTAL	181	312.062,60	1.724,10

Idade Média = 51,08 anos

21
7
M.C.T.
15/11/2017

Provisão Matemática de Benefícios Concedidos

Pensão por Morte

72
 118
 N. C. I.
 08

Provisão Matemática de Benefícios Concedidos

Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim

Pensão por Morte

Número de Complementações: 13

Correção Aplicada: 0%

Taxa de Capitalização ao Ano: 6%

Tábua de Sobrevivência: IBGE 2015 - ambos os sexos / homens mulheres

(Valores em R\$)

Ord	Código Pensionista	Valor do Provento	Provisão Matemáticas de Benef. Concedidos	Valor Atual dos Benefícios Futuros	Valor Atual das Contribuições Futuras	Valor Atual do COMPREV Futuro
00001	000002653	2.889,15	117.299,08	117.299,08	-	-
00002	000002367	1.367,30	250.548,26	250.548,26	-	-
00003	000010368	937,00	115.185,74	115.185,74	-	-
00004	000000135	312,33	63.405,41	63.405,41	-	-
00005	000000135	312,33	63.136,88	63.136,88	-	-
00006	000000135	312,33	57.592,13	57.592,13	-	-
00007	000000047	2.289,78	217.696,87	217.696,87	-	-
00008	000002412	2.007,87	246.828,17	246.828,17	-	-
00009	000000003	2.968,47	366.450,16	366.450,16	-	-
00010	000090169	937,00	62.318,21	62.318,21	-	-
00011	000090167	1.650,18	86.106,55	86.106,55	-	-
00012	000090157	1.380,18	140.048,52	140.048,52	-	-
00013	000090157	855,19	84.034,77	84.034,77	-	-
00014	000012187	937,00	141.523,65	141.523,65	-	-
00015	000012275	937,00	144.872,43	144.872,43	-	-
00016	000008723	940,17	149.627,47	149.627,47	-	-
00017	000012272	1.039,08	105.159,02	105.159,02	-	-
00018	000090168	2.805,58	447.530,80	447.530,80	-	-
00019	000010758	1.750,31	327.130,08	327.130,08	-	-
00020	000002638	1.689,30	74.590,74	74.590,74	-	-
00021	000002559	4.254,95	128.840,93	128.840,93	-	-
00022	000017227	937,00	161.576,13	161.576,13	-	-
00023	000014407	937,00	190.098,06	190.098,06	-	-
00024	000010447	1.586,76	233.399,39	233.399,39	-	-
00025	000013083	1.601,32	181.756,09	181.756,09	-	-
00026	000000135	14.299,28	1.965.696,31	2.103.306,93	137.610,62	-
00027	000000023	3.020,71	184.537,86	184.537,86	-	-
00028	000000061	3.567,99	406.876,09	406.876,09	-	-
00029	000090165	970,69	85.410,44	85.410,44	-	-
00030	000090161	937,00	137.429,75	137.429,75	-	-
00031	000127711	2.398,57	363.738,47	363.738,47	-	-
00032	000014441	937,00	126.151,94	126.151,94	-	-
00033	000012271	937,00	122.739,06	122.739,06	-	-
00034	000012619	468,50	82.929,00	82.929,00	-	-
00035	000012619	468,50	71.700,20	71.700,20	-	-
00036	000010376	937,00	112.270,11	112.270,11	-	-
00037	000090162	3.016,75	293.230,26	293.230,26	-	-
00038	000012198	937,00	131.203,99	131.203,99	-	-
00039	000010178	1.231,24	185.965,40	185.965,40	-	-
00040	000009877	2.325,56	371.809,84	371.809,84	-	-
00041	000002598	1.996,28	109.621,32	109.621,32	-	-
00042	000000042	6.040,87	617.087,96	622.692,43	5.604,46	-
00043	000012291	937,00	133.116,34	133.116,34	-	-
00044	000013539	937,00	103.362,18	103.362,18	-	-
00045	000090154	1.795,78	138.513,65	138.513,65	-	-
00046	000002354	1.932,30	262.466,96	262.466,96	-	-
00047	000000925	3.100,32	441.836,80	441.836,80	-	-
00048	000002310	3.337,24	389.368,86	389.368,86	-	-
00049	000090156	1.767,18	132.360,35	132.360,35	-	-
00050	000090150	1.532,06	164.908,48	164.908,48	-	-
00051	000090170	1.133,02	39.017,49	39.017,49	-	-
00052	000000129	2.751,62	114.515,12	114.515,12	-	-
00053	000010409	3.839,47	679.094,83	679.094,83	-	-
00054	000010395	942,85	138.088,90	138.088,90	-	-
00055	000000000	3.176,60	526.149,54	526.149,54	-	-
00056	000000591	1.219,78	192.318,64	192.318,64	-	-

83
7
Ni: C
119
Folhas: 62

(Valores em R\$)

Ord	Código Pensionista	Valor do Provento	Provisão Matemáticas de Benef. Concedidos	Valor Atual dos Benefícios Futuros	Valor Atual das Contribuições Futuras	Valor Atual do COMPREV Futuro
00057	000000591	1.219,78	246.092,83	246.092,83	-	-
00058	000010183	1.312,27	219.523,36	219.523,36	-	-
00059	000013953	937,00	138.615,57	138.615,57	-	-
00060	000013542	937,00	107.593,91	107.593,91	-	-
00061	000090163	890,23	147.302,94	147.302,94	-	-
00062	000090163	890,23	135.710,78	135.710,78	-	-
00063	000013550	468,54	90.110,12	90.110,12	-	-
00064	000013550	468,54	95.037,11	95.037,11	-	-
00065	000002524	1.415,88	188.922,39	188.922,39	-	-
00066	000000000	937,00	164.560,26	164.560,26	-	-
00067	000002608	1.294,88	50.916,24	50.916,24	-	-
00068	000000000	937,00	168.829,97	168.829,97	-	-
00069	000010404	1.110,76	159.786,78	159.786,78	-	-
00070	000010404	1.110,75	228.711,83	228.711,83	-	-
00071	000000927	10.943,62	1.446.765,46	1.527.364,29	80.598,82	-
00072	000013458	937,00	165.342,36	165.342,36	-	-
00073	000014295	937,00	174.634,86	174.634,86	-	-
00074	000029207	937,00	146.499,92	146.499,92	-	-
00075	000002663	1.237,45	85.043,28	85.043,28	-	-
00076	000010218	937,00	168.829,97	168.829,97	-	-
00077	000000950	3.460,54	357.640,05	357.640,05	-	-
00078	000026760	3.540,48	506.938,06	506.938,06	-	-
00079	000026760	3.540,48	716.770,89	716.770,89	-	-
00080	000031373	1.874,00	387.880,67	387.880,67	-	-
00081	000090155	937,00	120.886,12	120.886,12	-	-
00082	000019046	424,07	81.522,69	81.522,69	-	-
00083	000019046	424,07	86.362,50	86.362,50	-	-
00084	000019046	424,07	86.835,91	86.835,91	-	-
00085	000010416	1.434,16	210.348,18	210.348,18	-	-
00086	000001569	1.016,66	100.716,57	100.716,57	-	-
00087	000012165	468,50	48.041,72	48.041,72	-	-
00088	000012165	468,50	90.025,29	90.025,29	-	-
00089	000000269	7.508,57	955.923,27	983.559,03	27.635,76	-
00090	000014241	937,00	146.676,17	146.676,17	-	-
00091	000090164	956,40	171.712,16	171.712,16	-	-
00092	000090160	1.485,27	197.109,29	197.109,29	-	-
00093	000014437	1.208,01	196.372,90	196.372,90	-	-
00094	000001890	2.999,41	375.629,04	375.629,04	-	-
00095	000010457	2.270,47	275.000,20	275.000,20	-	-
00096	000013736	937,00	192.371,04	192.371,04	-	-
00097	000000354	1.156,23	185.906,99	185.906,99	-	-
00098	000000354	1.156,23	235.020,98	235.020,98	-	-
00099	000000354	1.156,23	237.329,91	237.329,91	-	-
00100	000034272	1.299,43	250.121,69	250.121,69	-	-
00101	000001855	5.398,15	628.399,86	628.399,86	-	-
00102	000026708	1.351,40	241.571,50	241.571,50	-	-
00103	000013839	1.208,13	108.501,48	108.501,48	-	-
00104	000014424	1.225,78	172.765,77	172.765,77	-	-
00105	000013740	937,00	114.701,19	114.701,19	-	-
00106	000014429	937,00	145.053,83	145.053,83	-	-
00107	000002569	1.627,91	130.846,68	130.846,68	-	-
00108	000012128	468,50	80.574,86	80.574,86	-	-
00109	000012128	468,50	94.624,09	94.624,09	-	-
00110	000010274	1.936,62	257.007,67	257.007,67	-	-
00111	000031359	1.719,62	313.273,23	313.273,23	-	-
00112	000012298	937,00	124.348,70	124.348,70	-	-
00113	000014393	1.097,49	167.306,45	167.306,45	-	-
00114	000017236	937,00	193.091,19	193.091,19	-	-
00115	000009591	638,88	129.203,47	129.203,47	-	-
00116	000009591	638,88	128.436,19	128.436,19	-	-
00117	000012297	985,91	143.325,11	143.325,11	-	-
00118	000017231	937,00	189.082,80	189.082,80	-	-
00119	000010173	487,08	82.800,23	82.800,23	-	-
00120	000010173	487,08	99.825,83	99.825,83	-	-
00121	000012264	1.023,71	187.830,55	187.830,55	-	-
00122	000013632	1.002,12	202.922,66	202.922,66	-	-

74
120
M. C.
120

(Valores em R\$)

Ord	Código Pensionista	Valor do Provento	Provisão Matemáticas de Benef. Concedidos	Valor Atual dos Benefícios Futuros	Valor Atual das Contribuições Futuras	Valor Atual do COMPREV Futuro
00123	000001977	1.916,22	272.230,73	272.230,73	-	-
00124	000017073	1.365,26	156.410,17	156.410,17	-	-
00125	000014542	1.650,40	297.794,74	297.794,74	-	-
00126	000014680	1.661,40	284.223,36	284.223,36	-	-
00127	000014680	1.661,40	335.483,70	335.483,70	-	-
00128	000001737	2.464,58	366.678,27	366.678,27	-	-
00129	000010457	2.149,76	260.379,76	260.379,76	-	-
00130	000026722	1.503,45	173.034,72	173.034,72	-	-
00131	000012155	937,00	126.377,34	126.377,34	-	-
00132	000001810	2.870,57	364.598,92	364.598,92	-	-
00133	000012156	1.043,74	188.062,53	188.062,53	-	-
00134	000010250	1.445,62	179.200,16	179.200,16	-	-
00135	000012343	1.275,94	190.102,47	190.102,47	-	-
00136	000029605	521,95	79.360,59	79.360,59	-	-
00137	000000203	13.516,81	1.744.107,39	1.861.446,52	117.339,14	-
00138	000002607	2.823,98	495.157,24	495.157,24	-	-
00139	000014412	1.178,84	181.351,14	181.351,14	-	-
00140	000013925	937,00	136.011,45	136.011,45	-	-
00141	000029529	1.011,68	177.388,18	177.388,18	-	-
00142	000012217	1.001,44	148.993,45	148.993,45	-	-
00143	000000961	6.739,18	646.041,70	658.637,45	12.595,75	-
00144	000034279	468,50	79.274,88	79.274,88	-	-
00145	000034279	468,50	95.891,25	95.891,25	-	-
00146	000010176	937,00	116.867,22	116.867,22	-	-
00147	000010345	1.502,46	210.382,87	210.382,87	-	-
00148	000000193	1.514,36	238.194,39	238.194,39	-	-
00149	000000193	1.546,47	297.164,18	297.164,18	-	-
00150	000000193	1.514,36	305.324,42	305.324,42	-	-
00151	000133738	312,34	60.198,11	60.198,11	-	-
00152	000133738	312,34	64.784,06	64.784,06	-	-
00153	000133738	312,34	65.341,55	65.341,55	-	-
00154	000014658	6.813,54	1.132.905,80	1.156.120,37	23.214,57	-
00155	000014260	1.050,72	158.915,11	158.915,11	-	-
00156	000012114	946,72	180.522,22	180.522,22	-	-
00157	000008775	913,45	154.278,74	154.278,74	-	-
00158	000008775	913,45	184.730,95	184.730,95	-	-
00159	000008775	913,45	191.480,57	191.480,57	-	-
00160	000000277	1.637,42	160.900,16	160.900,16	-	-
00161	000002391	3.176,60	642.006,16	642.006,16	-	-
00162	000002429	1.535,28	220.512,55	220.512,55	-	-
00163	000002429	1.535,28	276.038,16	276.038,16	-	-
00164	000002429	1.535,28	315.334,39	315.334,39	-	-
00165	000013007	1.534,02	245.538,74	245.538,74	-	-
00166	000013007	1.534,02	314.875,79	314.875,79	-	-
00167	000028977	1.437,48	219.136,10	219.136,10	-	-
00168	000000711	1.721,04	125.921,11	125.921,11	-	-
00169	000017490	551,54	111.635,57	111.635,57	-	-
00170	000017490	551,54	112.585,81	112.585,81	-	-
00171	000017491	1.253,30	142.920,19	142.920,19	-	-
00172	000013688	655,90	133.321,45	133.321,45	-	-
00173	000013688	655,90	133.977,41	133.977,41	-	-
00174	000000391	1.633,13	239.531,10	239.531,10	-	-
00175	000019034	1.141,00	181.172,79	181.172,79	-	-
00176	000000212	5.887,16	866.536,76	872.161,76	5.625,00	-
00177	000017810	1.526,44	287.158,55	287.158,55	-	-
00178	000017810	1.526,44	316.875,14	316.875,14	-	-
00179	000030263	983,85	170.088,52	170.088,52	-	-
00180	000010246	937,00	156.746,24	156.746,24	-	-
00181	000012136	1.077,55	173.638,09	173.638,09	-	-
Totais		312.062,60	43.343.432,37	43.753.656,49	410.224,12	-

Idade Média = 51,08 anos
Provento Médio = R\$ 1724,1

MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
2º QUADRIMESTRE DE 2018 - MAIO A AGOSTO DE 2018

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)												INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (9)
	SET/2017	OUT/2017	NOV/2017	DEZ/2017	JAN/2018	FEV/2018	MAR/2018	ABR/2018	MAI/2018	JUN/2018	JUL/2018	AGO/2018	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	16.253.685,87	16.090.827,72	16.023.376,67	23.810.723,09	12.415.970,40	14.717.534,36	21.212.908,84	16.574.250,76	16.642.778,63	16.012.694,63	16.424.202,96	17.349.826,99	203.528.835,12
Pessoal Ativo	16.253.685,87	16.090.827,72	16.023.376,67	23.810.723,09	12.415.970,40	14.717.534,36	21.212.908,84	16.574.250,76	16.642.778,63	16.012.694,63	16.424.202,96	17.349.826,99	203.528.835,12
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	16.253.685,87	16.090.827,72	16.023.376,67	23.810.723,09	11.835.971,28	13.136.001,46	19.498.352,00	14.725.579,93	14.784.206,42	14.109.248,93	14.211.046,69	15.037.473,69	189.516.448,75
Obrigações Patronais					579.999,12	1.581.522,90	1.714.556,04	1.848.670,83	1.858.572,21	1.903.445,70	2.213.256,27	2.312.353,30	14.012.386,37
Benefícios Previdenciários													
Pessoal Inativo e Pensionistas													
Aposentadorias, Reserva e Reformas													
Peções													
Outros Benefícios Previdenciários													
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 19 da LRF)													
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)													
Indenizações por Demissão e Incentivos a Demissão Voluntária		29.455,57	31.417,98	13.778,92	652.480,07	8.210,79	5.353.644,68	639.483,07	57.065,27	26.030,30	28.040,42	4.803,39	6.257.278,46
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		29.455,57	31.417,98	13.778,92	14.032,52	8.210,79	5.312.404,43	655.749,53	57.065,27	848,00	28.040,42	4.803,39	5.969.001,96
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração					51.295,55		5.171,04						56.466,59
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados													
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	16.253.685,87	16.061.372,15	15.991.958,69	23.796.944,17	12.358.622,33	14.709.323,57	15.839.363,26	15.934.767,69	16.585.713,36	15.986.664,33	16.396.262,54	17.345.023,60	197.271.556,66

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR		% SOBRE A RCL AJUSTADA	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)		393.206.561,95			
(*) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)					
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)		393.206.561,95			
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)		197.271.556,66			50,17
LIMITE MÁXIMO (VIII) (fincos I, II e III, art. 20 da LRF)		212.331.543,45			54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)		201.714.966,28			51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)		191.098.389,10			48,60

Victor da Silva Coelho
Prefeito Municipal

Rogelio Pegoretti Caetano Amorim
Sec. Mun. da Fazenda

Marcello Pinto Rodrigues
Controlador Interno

Eder Botelho da Fonseca
Contador Geral do Município CRC-ES 12007/O-4





DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Declaro, para os fins legais, especialmente do que consta na Lei de Responsabilidade Fiscal, que existem recursos orçamentários e financeiros para o atendimento da despesa de que trata o **Projeto de Lei nº 023/2018 (PL nº 72/2018 – nº da CMCI) - "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI 6910 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE TRATA DA REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, INSTITUÍDO PELA LEI 4501 DE 25 DE MARÇO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, constando no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária deste exercício, consignados no orçamento do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Por ser verdade, firmo a presente para que produza os devidos efeitos legais.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 23 de outubro de 2018.


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351



PREFEITURA DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM



[Página Inicial](#)

[Perguntas Frequentes](#)

[Portal do Servidor](#)

[Atividade Legislativa](#)



Produção Legislativa

Curtir 1

Tweeter



por [cai](#) — publicado 16/05/2017 13h15, última modificação 28/02/2018 15h40

Nessa página é possível pesquisar Projetos de Lei, Projetos de Decretos Legislativos, Indicações, Ofícios e outras Matérias Legislativas geradas na Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

Emenda a Projeto de Lei 43/2018

pdf

Identificação Básica

Tipo: EMPL - Emenda a Projeto de Lei

Número: 43/2018

Data: 11/09/2018

Protocolo: 74381/2018

Ementa: EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 72/2018 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Autor: DELANDI PEREIRA MACEDO

Outras Informações

Em Tramitação? Sim

Matéria Polêmica? Não

Regime Tramitação: Ordinária

Tramitação Acompanhar matéria

Data: 11/09/2018

Origem: PROTOCOLO - **Destino:** PLENÁRIO

Situação: Incluir na Ordem do Dia

Última Ação: ENCAMINHADO AO PLENÁRIO.



[retornar](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 72/2018

INICIATIVA: Poder Executivo

RELATOR: Allan Albert Lourenço Ferreira

RELATÓRIO: Trata-se de Projeto de lei de autoria do Poder Executivo que “Dispõe sobre alterações na Lei nº 6.910 de 20 de dezembro de 2013 que trata da Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Cachoeiro de Itapemirim, instituído pela lei 14.501, de 25 de março de 1998 e dá outras providências.

VOTO DO RELATOR: Após análise técnica e seguidamente, resposta de ofício, encaminhada a esta comissão, verifica-se que a proposta apresentada não padece de vícios de constitucionalidade. Por tal razão, **voto pelo encaminhamento regular da matéria.**

VOTO DO PRESIDENTE: Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO MEMBRO: Voto com o Relator

DECISÃO:

Não há óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2018.

HIGNER MANSUR – Presidente
Renata Sabra Baião Fiório Nascimento – Suplente

Allan Albert Lourenço Ferreira – Relator

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA – Membro
Ely Escarpini – Suplente

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPIRITO SANTO.

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 072/2018

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 1º DO PL 72/2018

DOCUMENTO:	EMPL
PROTOCOLO GERAL:	77732
NÚMERO PRÓPRIO:	66
DATA PROTOCOLO:	26/11/18

Onde se lê no artigo 15

III – (...)

§ 14. O Município de Cachoeiro de Itapemirim poderá realizar os aportes previstos no § 7º, deste artigo, por meio da transferência de bens, direitos e ativos de qualquer natureza, com os objetivos de capitalizar o IPACI, que sendo em imóveis, deverão estes estarem devidamente regularizados.

Dar – se – à a seguinte redação

§ 14. O Município de Cachoeiro de Itapemirim através dos patrocinadores do IPACI: Prefeitura, Câmara dos Vereadores, autarquias e fundações, realizarão os aportes previstos no § 7º, deste artigo, por meio de depósito em moeda corrente vigente no país, com o objetivo de capitalizar o IPACI.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda **inseriu** na primeira parte do parágrafo 14 os termos “através dos patrocinadores do IPACI: Prefeitura, Câmara dos Vereadores, autarquias e fundações” que já vem descrito no parágrafo 7º, para reafirmar quem são os patrocinadores. **Modificou** a redação da segunda parte para “por meio de depósito em moeda corrente vigente no país, com o objetivo de capitalizar o IPACI”; haja vista o objetivo já estar definido, não devendo o IPACI correr riscos tendo que aceitar como aporte bens que demandam necessidade de administração, que não é sua atividade fim, ou ainda, o que não for de seu interesse.

RENATA FIÓRIO
Vereadora – PSD

APROVADO
 UNANIMIDADE
 ABSTENÇÃO
SESSÃO 27/11/18
PRESIDENTE

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – E-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPIRITO SANTO.

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 072/2018

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 7º DO PL 72/2018

DOCUMENTO:	EMPL
PROTOCOLO GERAL:	77822
NÚMERO PRÓPRIO:	68
DATA PROTOCOLO:	27/11/18

Onde se lê no artigo 7º

“Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.”

Dar - se - à a seguinte redação

“Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2019, revogando as disposições em contrário.”

JUSTIFICATIVA

Para que não seja considerado aumento de gastos na Câmara Municipal é necessário que o aumento da alíquota entre em vigor no próximo exercício fiscal. Tal proposta de emenda é feita com base no diálogo firmado com a controladoria e setor de contabilidade desta casa de leis, bem como com o conselho do IPACI que reconhece o prejuízo que poderia causar à gestão fiscal do poder Legislativo.


RENATA FIÓRIO
Vereadora - PSD

REJEITADO	
<input type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
<input checked="" type="checkbox"/> 16	<input type="checkbox"/>
Sessão	27/11/18
Presidente	

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – E-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPÍRITO SANTO.

EMENDA ADITIVA AO PL 72/2018

ART 1º – ACRESCENTA O PARÁGRAFO 18 AO ARTIGO 15, INCISO III DA LEI Nº 6.910/2013.

§ 18 – Ficam revogados os parágrafos 15 e 17 do artigo 15, inciso III da lei nº 6.910 de 20 de dezembro de 2013.

JUSTIFICAVA: A emenda apresentada é consequência lógica da proposta de EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 1º DO PL 72/2018.

RENATA FIÓRIO
VEREADORA

DOCUMENTO:	EMPL
PROTOCOLO GERAL:	77899
NÚMERO PRÓPRIO:	74
DATA PROTOCOLO:	27/11/18

APROVADO
 UNANIMIDADE
 ABSTENÇÃO
SESSÃO 27/11/18
PRESIDENTE

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – E-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	PRESIDENTE			
ALEXANDRE VALDO MAITAN		X		
ALEXON SOARES CIPRIANO		X		
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA		X		
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA		X		
BRÁS ZAGOTTO		X		
DÁRIO SILVEIRA FILHO				X
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE		X		
EDISON VALENTIM FASSARELLA		X		
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA		X		
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR		X		
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA		X		
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO		X		
RODRIGO SANDI		X		
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES		X		

PROJETO Nº _____

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 27, 11, 2018

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM ____ DISCUSSÃO

POR _____

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

REJEITADO POR 13 VOTOS CONTRÁRIOS E 04 A FAVOR

SALA DAS SESSÕES 27, 11, 2018

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

OBS: EMENDA Nº 43 AO PL 72/2018

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	PRESIDENTE			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	X			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
DÁRIO SILVEIRA FILHO				X
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR	X			
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº _____

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 21, 11 2018

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM ____ DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES 7/11, 2018



PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

OBS: EMENDA Nº 66 AO PL 72/2018

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO		X		
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	PRESIDENTE			
ALEXANDRE VALDO MAITAN		X		
ALEXON SOARES CIPRIANO		X		
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA		X		
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA		X		
BRÁS ZAGOTTO		X		
DÁRIO SILVEIRA FILHO				X
DELANDI PEREIRA MACEDO		X		
DIOGO PEREIRA LUBE		X		
EDISON VALENTIM FASSARELLA		X		
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA		X		
ELY ESCARPINI		X		
HIGNER MANSUR		X		
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA		X		
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI		X		
SÍLVIO COELHO NETO		X		
WALLACE MARVILA FERNANDES		X		

PROJETO Nº _____

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: ____/____/____

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM ____ DISCUSSÃO

POR _____

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

REJEITADO POR 16 VOTOS CONTRA E 01 FAVORÁVEL

SALA DAS SESSÕES 27/11/2018

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

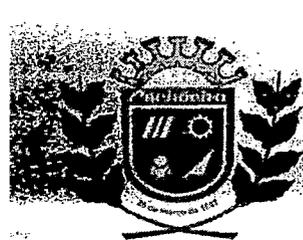
OBS:

EMENDA Nº 68/2018 AO PL 72/2018

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	PRESIDENTE			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	X			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
DÁRIO SILVEIRA FILHO				X
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR	X			
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº _____

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 27, 11, 2018

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM _____ DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES 27/11/2018

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

OBS:

EMENDA Nº 74/2018 AO PL 72/2018

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	PRESIDENTE			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	X			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
DÁRIO SILVEIRA FILHO				X
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR	X			
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº 72/2018

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 27/11/18

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM _____ DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES 27/11/2018



PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

OBS: PROJETO Nº 72 e AS EMENDAS 66 e 74/2018

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

JUNTADAS:

- 1 - 06 / 07 / 2018 - Protocolado com 14 folhas ~~18~~
- 2 - 30 / 07 / 18 - Acói 69101 2013 fls. 151/61 on
- 3 - 30 / 07 / 18 - Parecer jurídico fls 42/51 on.
- 4 - 30 / 07 / 18 - OP/PLG n° 531/2018 p/ CCR fls 52 on.
- 5 - 22 / 08 / 18 - Ofício n° 12/2018 - CCR - fls. 53/54 on.
- 6 - 11 / 09 / 18 - EMPL n° 43/2018 - fls 55/57 1CP
- 7 - 21 / 11 / 18 - Relatório de informação OF/GAP/464/2018 CCR fls. 58 à 1230
- 8 - 20 / 11 / 18 - Parecer CCR fls. 124 ~~18~~.
- 9 - 27 / 11 / 18 - EMPL 66/18 - fls 125 1CP
- 10 - 27 / 11 / 18 - EMPL 68/18 - fls 126 1CP
- 11 - 27 / 11 / 18 - EMPL 74/18 - fls 127 1CP
- 12 - 27 / 11 / 18 - folha votação - ~~fls~~ emenda 43 - fls 128 on.
- 13 - 27 / 11 / 18 - folha votação - EMPL 66 - fls 129 on
- 14 - 27 / 11 / 18 - folha votação - EMPL 68 - fls. 130 on.
- 15 - 27 / 11 / 18 - folha votação - EMPL 74 - fls 131 on.
- 16 - 27 / 11 / 18 - folha votação projeto e/ EMPL 66 e 74 - fls 132 on.
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -